

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 16 de agosto de 2013

DOeTCE-RO

SUMÁRIO							
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO							
Administração Pública Estadual							
>>Poder Executivo	Pág. 1						
>>Poder Legislativo	Pág. 2						
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3						
Administração Pública Municipal	Pág. 5						
ATOS DA PRESIDÊNCIA							
>>Avisos	Pág. 21						
>>Deliberações Superiores	Pág. 28						
SESSÕES							
>>Atas	Pág. 28						
>>Pautas	Pág. 60						
EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS							
>>Editais	Pág. 61						



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº3820/2008

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA INTERESSADO: POLICIAL CIVIL - ELIEL PEREIRA BARROS RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO E PLANILHA DE PROVENTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 094/2013/GCVCS/TCE-RO

 (\ldots)

Assim, face aos fatos ora expostos e ao novel entendimento desta Corte. nos termos do art. 62, inciso II, § 1º art c/c o art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011, prolato a seguinte DECISÃO:

- I. Determinar ao atual SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO que adote as seguintes medidas:
- a) retifique o ato concessório a fim de constar a fundamentação legal adequada ao caso, qual seja: artigo 40 da Constituição Federal e seu § 4º (com redação dada pela EC nº 47/2005) c/c artigo1º, inciso I, da LC nº 51/85 e arts. 53 e 62, da LC nº 58/92, comprovando a medida junto a esta Corte de Contas, com a respectiva publicidade,
- b) retifique a apostila de proventos do servidor, conforme observado pelo Corpo Técnico, para que sejam adequados ao que dispõe o § 2º, do artigo 40, da Constituição Federal/88, ou seja, serem calculados e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa conforme entendimento firmado por esta Corte na Decisão nº 16/2010 TCE/RO (item IV) alterada pelo Acórdão 87/2012-PLENO (item IV, alínea "h"), expurgando a Gratificação objeto do artigo 23 da Lei 1.041/2002, declarada inconstitucional, comprovando o saneamento das irregularidades apontadas por meio do envio de nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada,
- c) elabore nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;
- II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento desta decisão, para que o atual SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação das medidas adotadas em cumprimento as determinações impostas por meio das alíneas "a", "b" e "c" do item I desta Decisão Monocrática, sob pena de incidir nas disposições e penalidades do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;
- III. Dar conhecimento desta decisão ao atual SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD;
- IV. Publique-se esta decisão;
- V. Encaminhar os presentes autos ao Departamento da 2ª Câmara para providências de cumprimento e acompanhamento desta decisão.

Porto Velho, 16 de agosto de 2013.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA RELATOR

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2183/2013 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1579/1995)

RECORRENTE: HUMBERTO DA SILVA GUEDES

C.P.F. Nº 009.858.301-82

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - DECISÃO № 107/2013 - 2ª

CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 227/2013 - 1ª CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal (art. 91 do Regimento Interno desta Corte). Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Humberto da Silva Guedes, em face da Decisão nº 107/2013 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Preliminarmente, não conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Humberto da Silva Guedes, por entendê-lo manifestamente intempestivo:
- II Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas e aos interessados, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental; e
- III Cumpridas as formalidades de praxe, sejam os autos remetidos ao Relator original, tendo em vista a suspensão dos efeitos da Decisão n. 107/2013-2ª Câmara em sede liminar (Autos n. 0005228-16.2013.8.22.0000).

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Poder Legislativo

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0397/2003 INTERESSADO: JOSÉ LUIZ LENZI C.P.F. Nº 055.334.651-20 ASSUNTO: APOSENTADORIA ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 229/2013 - 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL: PERDA DO OBJETO ANTE A CASSAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO. Resta prejudicada a análise do ato que concedeu aposentadoria ao interessado, pela perda de seu objeto, ante a sua cassação, devendo os autos serem arquivados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da aposentadoria do Senhor José Luiz Lenzi, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de aposentadoria de José Luiz Lenzi, que ocupava o cargo de Procurador, referência única, cadastro 0356, pertencente ao Regime Estatutário da Assembleia Legislativa do Estado, por perda de objeto, decorrente do Ato de Cassação de Aposentadoria, de 3.4.2012, publicada no D.O.E. 1955, de 13.4.2012, por determinação judicial;
- II Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental; e
- III Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DESPACHO

PROCESSO N.: 2591/2005-TCER

ASSUNTO: Auditoria - Exercício de 2005 - Convertida em Tomada de

Contas Especial (Decisão nº 73/2006 - Pleno)

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia RESPONSÁVEL: José Carlos de Oliveira – Ex-Presidente da Assembleia

Legislativa do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO Nº 162/2013/GCWCSC

Cuidam os autos de Auditoria realizada por esta Corte no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO -, exercício 2005, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 73/2006-Pleno.

- 02. Em 22/04/2013, por meio do Despacho nº 61/2013 (fl. 4285 Vol. XV), o e. Conselheiro Paulo Curi Neto encaminhou os presentes autos para redistribuição, na forma regimental, em virtude de sua declaração de suspeição por motivo de foro íntimo, com amparo no art. 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.
- 03. Ato seguinte, o Departamento do Pleno, por ocasião da Sessão Ordinária realizada em 02/05/2013, redistribuiu o feito ao e. Conselheiro, Francisco Carvalho da Silva, tal qual se vê da Certidão de fl. 4287 - Vol XV
- 04. Contudo, o r. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, nos termos do que se extrai do Despacho de fl. 4288 Vol XV, manifestou a impossibilidade de atuar no feito, por figurar no polo passivo relacionado no Relatório de fls. 4130/4282 - Vol. XV.
- 05. Deste modo, retornaram-se os autos à Presidência desta Corte que, por meio do Despacho de fl. 4290 - Vol XV, determinou à Secretaria de Processamento e Julgamento a adoção de providências visando a redistribuição do feito.
- 06. Sendo assim, na Sessão Plenária realizada em 25/07/2013, foram os autos redistribuídos a este Conselheiro, tal qual se vê da Certidão de fls. 4291, verso - Vol XV, o que ensejou a remessa de todo o processado a este Gabinete.

Eis o relatório.

- 07. Como visto, tratam os autos de Auditoria realizada por esta Corte no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -. exercício 2005, convertida em Tomada de Contas Especial por ocasião da Decisão nº 73/2006-Pleno.
- 08. A Unidade Técnica, por ocasião da emissão do Relatório de fls. 4130/4282 - Vol. XV, concluiu pela presença de irregularidades incidentes, em tese, sobre os agentes listados no item 5 da referida peça.
- 09. Contudo, dentre os parlamentares apontados como responsáveis pelo Corpo Técnico desta Corte, há aqueles com quem este Relator conviveu quando foi parlamentar estadual, no período compreendido entre 2007 a meados de 2010. São eles:
- Francisco Carvalho da Silva;
- João Ricardo Gerôlomo de Mendonça;
- · Marcos Antônio Donadon:
- · Mauro de Carvalho:
- Neodi Carlos Francisco de Oliveira: e
- Neri Firigolo.
- 10. Diante disto, por motivo de foro íntimo, impõe-se seja declarada a suspeição deste Conselheiro-Relator, com base no que preconiza o art. 135, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, isentando-o, por conseguinte, da apreciação da Auditoria realizada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, exercício 2005, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 73/06 -
- 11. Sem mais, devolvo os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para, em deliberação plenária, redistribuir o feito a outro Relator, na forma regimental.

Publique-se.

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3633/2012

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MATERIAIS COMISSÃO SERVIÇOS

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012/DETRAN/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTEÍRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS

VINCULADOS.

RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO

C.P.F. Nº 048.817.961-00 DIRETOR-GERAL ADJUNTO

MÁRCIO LÚCIO FERNANDES COSTA

C.P.F. Nº 712.909.312-91

DIRETOR EXECUTIVO DE HABILITAÇÃO MEDICINA E EDUCAÇÃO DE

TRÂNSITO

MARY VONE VECHE E SILVA

C.P.F. Nº 236.222.702-25

PRESIDENTE DA CPLMS/DETRAN/RO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

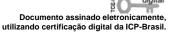
DECISÃO Nº 226/2013 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise de Legalidade de Edital de Licitação. Concorrência Pública. Departamento Estadual de Trânsito – Detran. Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Confecção e Fornecimento de CNH e outros serviços vinculados. Decisão Cautelar. Suspensão. Certame Anulado. Extinção do feito com julgamento de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Edital de Licitação, Concorrência Pública nº 001/2012/DETRAN/RO, como tudo dos autos consta.

- A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:
- I Extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento por parte do Departamento Estadual de Trânsito Detran/RO das irregularidades apontadas por esta egrégia Corte de Contas no Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/2012/DETRAN/RO, deflagrado para a Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Confecção e Fornecimento de Carteira Nacional de Habilitação e outros serviços vinculados, uma vez que este foi anulado nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93;
- II Advertir o Departamento Estadual de Trânsito Detran/RO de que, em procedimentos licitatórios futuros, para atendimento do mesmo objeto, deverá escoimar-se de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 55, VII;
- III Dar ciência desta Decisão aos interessados, encaminhando cópia e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor,





estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em respeito à sustentabilidade ambiental;

IV – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO N°: 3900/2004
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL ACÚMULO DE CARGOS
PÚBLICOS REMUNERADOS
DENUNCIANTES: ANDRÉ LUÍS SAONCELA DA COSTA E
FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO DE ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 58/2013 - PLENO

Denúncia. Acumulação ilegal de cargos públicos. Responsabilidade de superior hierárquico – Secretário de Estado da Saúde. Responsabilidade do servidor. Demonstrada a ausência de prejuízos à Administração. Procedente. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia oferecida por André Luís Saoncela da Costa e Francisco José Sampaio de Alencar, dando conta de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo servidor Jeferson Nepomuceno Caldas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer da denúncia formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la procedente, tendo em vista a infringência ao disposto constitucional proibitivo da acumulação de cargos públicos inserido no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, sem, no entanto, determinação à Administração para abertura de processo administrativo que averigue a existência de dano ao erário a fim de ser ressarcido, uma vez que o período pelo qual a irregularidade persistiu foi deveras curto e, conforme documentação acostada aos autos, a Administração informou que não houve prejuízos às suas atividades funcionais, arquivando-se o processo após trâmites legais; e
- II Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2367/08

INTERESSADA: GLAURA LOPES TORRES (CÔNJUGE)

CPF N. 275.849.506-63 ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 289/2013 - 2ª CÂMARA

EMENTA: Concessão de Pensão Mensal Vitalícia. Cônjuge. IPERON. Desnecessidade de retificação da fundamentação legal. Art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 22, I, §1º; art. 23, IV, "b"; art. 30, II, "a"; art. 50, II e art. 51, todos da L.C. n.o 228/2000. Legalidade. Registro. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Senhora Glaura Lopes Torres (cônjuge), beneficiária do exservidor Washington Torres Filho, como tudo dos autos consta.

- A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:
- I Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Glaura Lopes Torres, CPF n. 275.849.506-63, decorrente do falecimento do servidor inativo Washington Torres Filho, matrícula n. 300011103, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação Seduc, consubstanciado no ATO n. 061/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, em 9 de maio de 2008, com fundamento no art. 22, I; art. 50, II; art. 51 e art. 53, todos da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, e de acordo com o que prescreve o art. 40, §7°, da Constituição Federal;
- II Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.gov.br); e
- IV Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

EDITAL DE OFÍCIO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL Nº 43/2013

PROCESSO Nº 5007/2012

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CHEQUES POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO DE ALVORADA DO OESTE NOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO

Em razão da não localização do Senhor AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – CPF nº 163.021.682-87, por encontrar-se em lugar ignorado ou incerto, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 30-C, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO dos exatos termos do Ofício nº 162/2013/GCVCS/TCE-RO, que concedeu prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas razões de justificativas acerca das impropriedades identificadas no relatório técnico.

O interessado ou representante legalmente constituído poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados no Departamento do Pleno, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 7h30 as 13h30.

Porto Velho, 15 de agosto de 2013.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR Diretora do Departamento do Pleno

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

PROCESSO №: 2064/2012
INTERESSADO: ROGER ANDRÉ FERNANDES
C.P.F. № 694.285.302-04
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEIS
ILEGALIDADES EM LICITAÇÃO DESTINADA À LOCAÇÃO DE
SOFTWARES
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F. № 573.487.748-49
PREFEITO MUNICIPAL
NILTOM EDGARD MATTOS MARENA
C.P.F. № 016.256.629-80
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
MARCELO DOS SANTOS
C.P.F. № 586.749.852-20

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ANDERSON ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA C.P.F. Nº 728.474.922-91 PREGOEIRO RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 58/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Fiscalização de atos e contratos. Licitação. Pregão Eletrônico. Aquisição de Software. Preliminares. Falta de interesse. Perda do objeto. Rejeitadas. Mérito. Ausência de especificações. Necessidade de caracterização de bem ou serviço comum. Necessidade de composição de custos unitários. Ausência de informações no edital acerca do atual sistema de software. Ilegalidade em exigência estranha ao objeto licitado. Ausência de parcelamento do objeto. Incidência da regra da obrigatoriedade de aquisição de software público ou livre. Ausência de fundamentação. Infrações administrativas caracterizadas. Responsabilidade solidária. Incidência de multa. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam fiscalização de atos e contratos, em decorrência de representação formulada na Ouvidoria desta Corte, dando conta de irregularidades no Processo Administrativo nº 897/2012, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2012, cujo objeto refere-se à contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares), nas áreas de tecnologia de informática e gestão tributária, com a finalidade de modernizar as metodologias e mecanismos de gestão administrativa em geral do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar ilegal o edital de Pregão Eletrônico n. 005/2012, sem pronúncia de nulidade, em razão da preservação maior do interesse público, uma vez que o ato administrativo praticado pelos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva violou as disposições contidas no art. 3°, §1°, I, c/c os arts. 15, §4° e 23, §1°, no art. 7°, §2°, inciso II, c/c o art. 6°, IX, todos da Lei n° 8.666/93, no art. 3°, §1°, incisos I e III da Lei do Pregão, bem como ofendeu os princípios da legalidade, economicidade, moralidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público, previstos no art. 3° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e art. 3° da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos a seguir especificados:
- a) infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, c/c o artigo 3°, §1°, I, da Lei Federal n° 8.666/93, e com o artigo 1° da Lei Federal n° 10.520/02, em razão de restrição de caráter competitivo e ofensivo aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da vantajosidade e da isonomia, de que padece o certame em tela, ao não preconizarem no Edital de Pregão Eletrônico n. 005/2012, de fls. 93/106, e respectivo Termo de Referência, os padrões de desempenho e qualidade e especificações usuais no mercado, que utilizam em sua base de dados, para a tipificação do serviço comum, pelos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva;
- b) infringência ao art. 7°, §2°, II, da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 8.666/93, por deixarem de detalhar orçamento em planilhas, de modo a expressar a composição de todos os seus custos unitários e especificações necessárias, pelos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva;
- c) infringência ao artigo 37, "caput", e XXI, da Constituição da República, c/c o artigo 3°, §1°, I, da Lei Federal n. 8.666/93, e artigo 1° da Lei Federal n. 10.520/02 por frustrarem o caráter competitivo da licitação em apreço, violando, de conseguinte, os princípios da impessoalidade, da eficiência, da vantajosidade e da isonomia, ao beneficiarem o prestador de serviços com quem a Administração já possuía vínculo contratual, pelos





responsáveis, José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva;

- d) infringência ao art. 3°, II, da Lei Federal n. 10.520/02, por realizar exigências estranhas ao objeto da disputa, pelos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva; e
- e) infringência aos artigos 15, §4°, e 23, §1°, c/c o art. 3°, §1°, I, todos da Lei Federal n° 8.666/93, por deixarem de promover o parcelamento do objeto em lotes, restringindo, novamente, a participação de interessado na disputa, pelos responsáveis, José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva;
- II Aplicar multa, individual, aos responsáveis, José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva, no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), equivalente a 12,5%, pela infringência discriminada na alínea "a", do item "l", deste Acórdão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;
- III Aplicar multa, individual, aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva, no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), equivalente a 12,5%, pela infringência discriminada na alínea "b", do item "l", deste Acórdão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;
- IV Aplicar multa, individual, aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva, no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), equivalente a 12,5%, pela infringência discriminada na alínea "c", do item "l", deste Acordão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO.
- V Aplicar multa, individual, aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva, no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), equivalente a 12,5%, pela infringência discriminada na alínea "d", do item "l", deste Acórdão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;
- VI Aplicar multa, individual, aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva, no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais), equivalente a 12,5%, pela infringência discriminada na alínea "e", do item "i", deste Acórdão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do RITCE/RO;
- VII Aplicar multa, individual, aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva, no valor de R\$ 1.577,50 (mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 6,25%, pela infringência do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pois não comprovaram nos autos o atendimento, no prazo fixado, dos termos determinados na Decisão n. 356/2012 Pleno, quanto aos itens I e II:
- VIII Confirmar a Decisão Cautelar n. 356/2012, no sentido de que o atual Prefeito Municipal se abstenha de aditivar ou prorrogar o Contrato n. 038/2012 e/ou celebrar outro de idêntico objeto, bem como comprove a providência anteriormente determinada de migração de todos os dados informatizados do Executivo Municipal para software de domínio público ou livre, ou, na impossibilidade de fazê-lo, que apresente justificativa fundamentada, sob pena de multa prevista no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;
- IX Determinar ao atual Prefeito, Lorival Ribeiro de Amorim, CPF n^0 244.231.656-00 para que, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, adote as providências necessárias e legais à anulação do Contrato n. 038/2012, conforme preceitua o art. 49, §2°, da Lei de Licitações;

- X Deixo de declarar a inabilitação dos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva, por entender ser medida desproporcional às condutas praticadas por eles, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 154/96:
- XI Deixo de declarar a inidoneidade da Empresa Ajucel Informática Ltda., tendo em vista que a análise das informações constantes no caderno processual administrativo não me permitiu concluir pela existência de nexo causal entre as ilegalidades verificadas no processo licitatório e a participação da empresa vencedora;
- XII Determinar aos responsáveis José Márcio Londe Raposo, Niltom Edgard Mattos Marena, Marcelo dos Santos e Anderson Rogério Ferreira da Silva, que, no prazo de 15 dias a contar da notificação, procedam ao recolhimento dos valores fixados a título de multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de contas do Estado de Rondônia, sob pena de atualização monetária, conforme preceitua o art. 56, c/c o art. 3°, inciso III, da LC n. 154/96;
- XIII Alertar o atual Prefeito do Município de que o não atendimento imediato às determinações e a reincidência dos atos ilegais aqui pontuados ensejará a aplicação de multa e eventual imputação de débito, sem prejuízo às sanções civis e penais, a depender das condutas praticadas e sua adequação à lei, nos termos do art. 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os arts. 102 e 103 do RITCE/RO;
- XIV Determinar à Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes que, valendo-se das prerrogativas conferidas pelo artigo 73, III, do RITCE/RO, proceda à diligência na Prefeitura do Município de Ariquemes e traga aos autos informações sobre as providências adotadas por aquela municipalidade em relação a prestação de serviço discutida nos autos após a cessação do Contrato nº 038/2012, celebrado entre o Município de Ariquemes e a empresa Ajucel Informática Ltda., ante a impossibilidade de aditamento/prorrogação ou nova contratação nos mesmos termos, conforme item 1 da Decisão nº 356/2012/GCESS;
- XV Encaminhar cópia do inteiro teor deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia Comarca de Ariquemes para que adote as medidas que entender pertinentes;
- XVI Dar conhecimento deste Acórdão às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor do voto e do Parecer do Ministério Público de Contas estará disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;
- XVII Transitado em julgado o presente sem que haja o recolhimento da multa, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e
- XVIII Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Buritis

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO No: 5006/12 - TCER (VOLS. I a IV)

INTERESSADO: Município de Buritis

ASSUNTO: Auditoria Especial - verificar a execução do serviço de

transporte escolar ofertado pelo Município

RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes - Prefeito

CPF: 162.128.512-04

Ivone de Fátima Dias Ferraz - Secretária Municipal de Educação - CPF:

621.725.229-53

Empresa P & Souza Ltda ME CNPJ: 12.473.836/0001-92 STU – Transportes e Serviços Ltda CNPJ: 11.428.345.0001/67

RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Auditoria Especial no Município de Buritis. Fiscalização com objetivo de verificar a execução do serviço de transporte escolar ofertado pela municipalidade. Indícios de dano ao erário. Convertido em tomada de contas especial mediante Decisão 11/2013-PLENO. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Convertido os autos em tomada de contas especial, devem os agentes responsabili-zados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Decisão em Definição de Responsabilidade 037/2013/GCESS

Vistos etc,

Tratam os presentes autos de auditoria especial, com fiscalização in loco, no Município de Buritis, com objetivo de verificar a execução do serviço de transporte escolar ofertado pela municipalidade, convertido em tomada de contas especial em cumprimento à decisão 11/2013-PLENO, ante os indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 615.899,06, em razão de pagamento por serviços, em tese, não realizados.

A conversão do presente processo em TCE tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria, quantificar o dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato

Assim, mister se faz a oitiva dos agentes responsabilizados com o fito de evitar a alegação de cerceamento de defesa.

No que tange ao prazo para apresentação da defesa pelos interessados, prescreve o Regimento Interno do Tribunal de Contas em seu art. 19 e incisos, c/c a Lei Complementar 154/96 (alterada pela Lei Complementar 534/09), em seu art. 12 e incisos, que sendo evidenciado dano ao erário, às peças defensivas deverão ser apresentadas no prazo de 45 dias, e, em não havendo débito, o prazo é de 15 dias.

Entretanto, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade processual, quando imputadas concomitantemente irregularidades formais e danosas ao mesmo agente jurisdicionado, entendo não subsistir razão para conceder prazos diferenciados para defesa; primeiro, porque o Corpo Instrutivo desta Corte aguardará a apresentação da defesa sobre a irregularidade danosa para a realização de análise conjunta, segundo, porque a concessão de prazos diferenciados acarretará custos econômicos e fracionamento de atos processuais que serão analisados em conjunto e finalmente, porque a unificação dos prazos, nestas situações, assegura a segurança do procedimento.

Desta feita, visando o princípio da economia processual, da eficiência, da razoabilidade e, principalmente, da ampla defesa, entendo que, em

situações como esta, deva ser-lhes concedido o prazo maior, qual seja, de 45 (quarenta e cinco) dias.

Isto posto, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III da Lei Complementar 154/96 (alterada pela Lei Complementar 534/09), que promova a notificação dos os agentes abaixo relacionados, por audiência ou citação conforme o caso, a fim de que, no prazo legal (45 dias), querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entendam necessários para elidir as infringências a eles imputadas, ou recolham a importância de R\$ 615.899,06, devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento:

- 1) ELSON DE SOUZA MONTES, na qualidade de Prefeito Municipal à época, pela infringência ao art. 13, inciso VI da IN 22/TCER/2007, ante a ausência de ato específico designando os responsáveis pela movimentação financeira dos recursos relativos à educação;
- 2) ELSON DE SOUZA MONTES solidariamente com IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ, na qualidade de Prefeito, Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, pela infringência ao art. 67, caput, da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de ato específico designando os fiscais para acompanhamento da execução dos contratos de transporte escolar:
- 3) ELSON DE SOUZA MONTES solidariamente com IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ e Empresa P & SOUZA LTDA ME, na qualidade de Prefeito, Secretária Municipal de Educação à época e empresa contratada prestadora do serviço de transporte escolar, respectivamente, por:
- a) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência), pelo pagamento de serviços não executados, posto que a Administração efetuou pagamento integral dos trajetos contratados, sendo que os itinerários estão sendo realizados à razão de 50% de toda a extensão contratada; ocasionando um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 329.169,33;
- b) infringência ao art. 138, inciso V da Lei Federal 9503/1997, c/c cláusula sétima do Contrato 006/PMB/2011, ante a existência de condutores sem certificado de aprovação em curso especializado para formação de condutores de veículos de transporte escolar, (2 da própria Prefeitura Municipal e 2 da empresa P & Souza LTDA ME);
- 4) ELSON DE SOUZA MONTES solidariamente com IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ e STU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, na qualidade de Prefeito, Secretária Municipal de Educação à época e empresa contratada prestadora do serviço de transporte escolar, respectivamente, pela infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal 4320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência), pelo pagamento de serviços não executados, posto que a Administração efetuou pagamento integral dos trajetos contratados, sendo que os itinerários estão sendo realizados à razão de 50% de toda a extensão contratada, ocasionando um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 286.729.73:
- 5) ELSON DE SOUZA MONTES solidariamente com IVONE DE FÁTIMA DIAS FERRAZ e Empresas P & SOUZA LTDA ME e STU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, na qualidade de Prefeito, Secretária Municipal de Educação à época e empresas contratadas prestadoras dos serviços de transporte escolar, respectivamente, por:
- a) infringência ao art. 136, incisos III a VII do Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/91), c/c cláusula sétima dos Contratos 006/PMB/2011 e 007/PMB/2011, ante a ausência de itens de segurança e precariedade de TODOS os veículos utilizados no transporte escolar, consoante verificado em inspeção veicular realizada pelo DETRAN-RO/CIERETRAN-Buritis e Corpo de Bombeiros;
- b) infringência ao art. 16, da Lei Federal 10.098/00, vez que TODOS os veículos utilizados no transporte escolar não estão adaptados ao

transporte de alunos portadores de necessidades especiais, tendo em vista a inexistência de equipamentos e acessórios que garantam o embarque e desembarque de referidos alunos, com segurança e autonomia, total ou assistida;

- c) infringência ao art. 5º, da Lei Municipal 435/2009, ante a utilização, no transporte de escolares, de veículos com tempo de fabricação superior a 15 anos:
- d) infringência ao art. 138, inciso V da Lei Federal 9503/97 c/c art. 5º da Lei Municipal 435/2009, art. 16 da Lei Federal 10.098/00, ante a inadequação dos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar, da frota própria e particular, no que diz respeito à qualidade (conforto e higiene) e segurança, conforme entrevistas realizadas com alunos, profissionais da educação, inspeções veiculares, laudos de vistorias técnicas da CIRTRAN/BURITIS e 4º SGB/1º SG;

Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos e não à tipificação legal propriamente dita.

Apresentada ou não a defesa, proceda-se nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico.

Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração.

Por ser comum o prazo a todos os interessados, os autos deverão permanecer na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2013.

Edílson de Sousa Silva Conselheiro Relator

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA

EDITAL N. 17/2013, DE 16.8.2013

PROCESSO N. 1531/2011-TCE/RO

Por este Edital, em decorrência da não localização do Responsável, relativo ao MANDADO DE AUDIÊNCIA n. 164/TCER/2012, com base no art. 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fica NOTIFICADO o Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, na qualidade de Prefeito do Município de

Buritis, exercício de 2010, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da publicação deste ato, apresente alegações de defesa quanto às imputações de responsabilidade pelas irregularidades constantes da Conclusão do Relatório Técnico, acostado aos autos supracitados, decorrente de prática de atos contrários às normas legais.

O interessado, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados no Departamento da 2ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

FRANCISCA DE OLIVEIRA Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Município de Cacaulândia

PARECER PRÉVIO

PROCESSO: 1296/2013 ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA/RO RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 5/2013 - PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Cacaulândia. Possibilidade de aplicações financeiras dos recursos. Alienação de bens inservíveis. Contratação de serviços terceirizados de contabilidade por parte do Poder Legislativo. Atendimento aos pressupostos regimentais. Admissibilidade verificada. Unanimidade

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2013, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, Vereador Everaldo Falcão Metzker André, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza,

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

- I Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, Vereador Everaldo Falcão Metzker André, sobre:
- a) possibilidade do Poder Legislativo Municipal realizar aplicações financeiras;
- b) quais critérios devem ser adotados no momento da realização de baixas patrimoniais de bens inservíveis; e
- c) possibilidade de contratação de assessoria contábil, registrando-se em qual limite (30% ou 70%), por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade.
- $\ensuremath{\mathsf{II}}$ No mérito, responder à consulta nos termos seguintes:
- a) as Câmaras Municipais, desde que não interfiram no cumprimento das obrigações financeiras e não afrontem o princípio do equilíbrio orçamentário, poderão promover a aplicação financeira da disponibilidade de caixa, notadamente daquela advinda da economia de duodécimos (não comprometidos);

 b) os critérios para a realização das baixas patrimoniais em relação a bens inservíveis estão contidos nas normas contábeis, além disso, convém que a Administração estabeleça os regramentos necessários para a realização do procedimento de baixa, observando, no que couber, o devido procedimento licitatório; e

c) no caso de despesa com terceirização ilícita dos serviços de contabilidade, convém reiterar o entendimento exarado pela Corte de Contas no Parecer Prévio nº 81/2010 – Pleno (Processo nº 0203/2010), no sentido de que deverá ser empenhada no elemento 3.1.90.34 e enquadrada no disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se o limite constitucional inserto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal (70%).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013.

PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Castanheiras

EDITAL DE OFÍCIO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL Nº 42/2013

PROCESSO Nº 0298/2012

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE MÉDICI

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM

OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO

Em razão da não localização do Senhor ODAIR DIAS DE SOUZA, Ex-Prefeito Municipal de Castanheiras — CPF nº 200.724.901-44, por encontrar-se em lugar ignorado ou incerto, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 30-C, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO dos exatos termos do Ofício nº 162/2013/GCVCS/TCE-RO, que concedeu prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas razões de justificativas acerca das impropriedades identificadas no relatório técnico.

O interessado ou representante legalmente constituído poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados no Departamento do Pleno, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 7h30 as 13h30.

Porto Velho, 15 de agosto de 2013.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR Diretora do Departamento do Pleno

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 924/1989-TCER

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cerejeiras ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1988

Quitação de débito

RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO DE UM DOS RESPONSABILIZADOS.

Considerando a quitação do débito imputado por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Decisão 209/2013/GCESS

Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício de 1988, de responsabilidade de Angelin Rodrigues de Almeida, na qualidade de Presidente da Casa de Leis, à época.

As contas da Casa Legislativa foram apreciadas na sessão do dia 31 de julho de 1992 e julgadas irregulares, por meio do Acórdão n. 021/92, e, ante a existência de valor pendente a ser ressarcido ao erário, os vereadores responsabilizados deveriam adotar as medidas necessárias a comprovarem o seu integral recolhimento. Verbis:

ACÓRDÃO Nº 021/92

 $I-Julgar irregular a Prestação de Contas do exercício de 1988 da Câmara Municipal de Cerejeiras, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Complementar <math display="inline">n^0\,032/90.$

II – Determinar aos Senhores Vereadores ANGELIN RODRIGUES DE ALMEIDA, ELCIAS FERREIRA DE MELO, GENADIR MEDEIROS BRAGANÇA, ISRAEL NEIVA DE CARVALHO, JANDIR FERREIRA, JOSÉ LUIZ MOREIRA, ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES, SIMÃO PEDRO SARAIVA e SILVINO ORLANDO, o imediato recolhimento de 274 BTN's cada um, que corresponde ao valor recebido indevidamente a título de abono natalino.

III – Conceder 15 (quinze) dias de prazo para que efetuem o recolhimento junto aos cofres Municipais. Transcorrendo o prazo sem que haja comprovação do recolhimento, a Procuradoria Geral desta Corte está autorizada a cobrar judicialmente a importância através de título executório.

IV – O processo ficará sobrestado na Procuradoria Geral para acompanhamento dos itens "II" e "III".

•••

Os responsabilizados Israel Neiva de Carvalho, José Luiz Moreira, Onézio Florência Chaves, Elcias Ferreira de Melo e Jandir Ferreira, já receberam a baixa de suas responsabilidades conforme Decisões n. 186/93 (fl. 296) e n. 358/97 (fls. 371/372).

Em 24/07/2013 aportou nesta Corte expediente da Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras informando que a Execução Fiscal movida em face de Simão Pedro Saraiva fora extinta, em virtude do adimplemento total do débito (autos 0001954-73.2011.8.22.0013).

Em observância ao Provimento 03/2013 MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o débito imputado aos vereadores decorreu do recebimento indevido da importância de Cz\$ 1.445.400,00 , equivalente a 2.461,512 BTN, a título de abono natalino, correspondendo a cada um 274 BTN's.

Como visto, restou evidenciado nos autos que a Execução Fiscal n. 0001954-73.2011.8.22.0013, movida pela Fazenda Pública do Município de Cerejeiras em face de Simão Pedro Saraiva, foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I , do CPC e art. 156, I , do CTN, ante o adimplemento integral do débito, com o devido levantamento dos valores constantes de alvará judicial (fls. 408/414).

Pelo exposto, no que diz respeito à responsabilização de Simão Pedro Saraiva, entendo conclusos os autos, bem como aptos à concessão da quitação de débito, com baixa de responsabilidade, em decorrência da efetiva comprovação do recolhimento do débito consignado no Acórdão n. 021/92, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

Ao Departamento da 1ª Câmara para que cientifique o interessado acerca do teor desta decisão.

Após, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para prosseguimento do feito com relação aos demais responsabilizados, procedendo ao arquivamento temporário até final satisfação do crédito, caso inexistam medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de agosto de 2013.

Edílson de Sousa Silva Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1601/2010

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2009

RESPONSÁVEIS: LAUDECIR DE CASTILHOS

C.P.F. Nº 351.511.962-00

SECRETÁRIO DE SAÚDE PERÍODO DE 2.1.2009 A 31.7.2009

JOSÉ RUBENS DE SOUZA QUIRINO

C.P.F. Nº 781.239.841-20 SECRETÁRIO DE SAÚDE PERÍODO DE

3.8.2009 A 11.10.2010

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 57/2013 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia. Exercício de 2009. Equilíbrio das contas. Irregularidades formais. Regularidade com ressalvas. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter meramente formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, referente ao Exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde, Laudecir de Castilhos e José Rubens de Souza Quirino, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ante as seguintes irregularidades:
- a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCER/06, ante a remessa intempestiva, via SIGAP, do balancete relativo ao mês de dezembro; e
- b) infringência ao art. 14, inciso II, alínea "a", da IN n. 013/TCERO-04, por não demonstrar, no relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, o comparativo dos três últimos exercícios em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas e executadas.
- II Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a Laudecir de Castilhos e José Rubens de Souza Quirino, todos na qualidade de responsáveis pela gestão do FMSCHU no exercício de 2009, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- III Determinar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como ao responsável pela contabilidade que:
- a) adotem medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96; e
- b) atentem para o equilíbrio orçamentário em cada exercício, pois o déficit orçamentário de um período compromete os recursos financeiros do exercício subsequente, e consequentemente afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- IV Dar ciência deste Acordão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental; e
- V Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

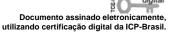
Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador do M. P. junto ao TCE-RO





Município de Costa Marques

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1180/12

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE DE 2012 RESPONSÁVEL: VEREADOR ODAIR DOS SANTOS

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 287/2013 - 2ª CÂMARA

EMENTA: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. DE RESPONSABILIDADE DO SR. ODAIR DOS SANTOS - PRESIDENTE. NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE FISCAL EXIGIDOS PELA LEI N. 101/2000.

- 1. Descumprimento ao disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006 e artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter encaminhado a esta Corte de Contas e publicado intempestivamente os Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres/2012;
- 2. Descumprimento às determinações contidas na alínea, "b", inciso III, do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, em face da inscrição de R\$67.042,62 (sessenta e sete mil, quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) correspondente aos Restos a Pagar Processados, sem o respectivo lastro financeiro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2012, da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

- A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:
- I Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Costa Marques, de responsabilidade do Senhor Odair dos Santos - Vereador Presidente, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, ante as irregularidades abaixo elencadas:
- a) DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES, EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 1º SEMESTRE DE 2012
- 1. Descumprimento ao disposto no artigo 4° da Instrução Normativa n° 18/TCE-RO/2006 e artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter encaminhado a esta Corte de Contas e publicado intempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2012.
- b) DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS, EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES FISCAIS DO 2º SEMESTRE DE 2012
- 2. Descumprimento ao preceituado no artigo 7º da Instrução Normativa nº 18/TCER/2006, em face do encaminhamento intempestivo das informações fiscais relativas ao 2º semestre/2012 a esta Corte de Contas;
- 3. Descumprimento às disposições contidas na alínea "a" inciso III do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da situação financeira líquida negativa da Câmara Municipal no valor de R\$73.274,54 (setenta e três mil. duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). apurado no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, após o confronto entre a Disponibilidade Bruta de Caixa no valor de R\$1.578,84 (mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e as Obrigações Financeiras de R\$74.853,38 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos);

- 4. Descumprimento às determinações contidas na alínea "b", inciso III, do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, em face da inscrição de R\$67.042,62 (sessenta e sete mil, e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) correspondente aos Restos a Pagar Processados, sem que houvesse Disponibilidade Líquida de Caixa para fazer face aos compromissos financeiros assumidos;
- 5. Descumprimento às determinações preconizadas no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, visto, que ao final do exercício de 2012, o Senhor Odair dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, deixou obrigações de despesa desprovidas de lastro financeiro para sua cobertura.
- II Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo a adoção das seguintes medidas:
- a) quando da inscrição de despesas em Restos a Pagar, observe a necessária suficiência financeira, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa; e
- b) que atente para os prazos estabelecidos no art. 4º da IN 18/06-TCE-RO e arts. 54 e 55, § 2º, da LRF, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal.
- III Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo, para que proceda ao apensamento dos autos à Prestação de Contas do exercício em referência, da Câmara Municipal de Costa Marques, para análise consolidada:
- IV Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado, informandolhe que a Decisão e o Parecer Técnico, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Publicar, na forma da Lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO ÚBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4516/2012

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: EXAME DE ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS

VEREADORES

RESPONSÁVEL: CELIO TARGINO DE MELO

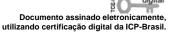
C.P.F Nº 537.929.124-49

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 228/2013 - 1ª CÂMARA





EMENTA: Subsídios de vereadores. Exame da conformação legal do ato fixador com o substrato normativo aplicável à espécie. Constitucional. Direito Processual. Não contenciosidade do procedimento. Diferimento do contraditório para o exame no contexto da prestação de contas anual. Subsistência do liame material que vincula o feito à respectiva prestação de contas anual, à qual deverá ser apensado em prestígio aos comandos da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a garantir segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador. Inexistência de impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF. Legalidade do ato fixador. Determinação ao ordenador de despesa para que se abstenha de efetuar pagamento com extraordinárias. Determinação de apensamento do processo aos autos da prestação de contas anual para análise conjunta da execução da despesa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, correspondente à Legislatura de 2013 a 2016, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Considerar a Resolução Legislativa nº 003/CMGM, de 30.8.2012, que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, legislatura de 2013 a 2016, consentânea com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos Deputados Estaduais (art. 29, VI, "a", CF);
- II Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:
- a) que se abstenha de aplicar o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Legislativa nº 003/CMGM, que estabelece que a verba de representação tem natureza indenizatória e que não deve incidir para efeitos de cálculos de folha de pagamento;
- b) que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2013/2016, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; e
- c) que não efetue quaisquer pagamentos a título indenizatório, por participação em sessão extraordinária, nos termos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal.
- III Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2013, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:
- a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite total da despesa com remuneração dos Vereadores (5%) em relação à receita do Município;
- b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;
- c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal; e

d) art. 20, III, "a", c/c o art. 18 e o art. 2°, V, todos da Lei Complementar n° 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, em sede de prestação de contas, se o gestor cumpriu as determinações contidas no item II deste voto; e

 $\mathsf{V}-\mathsf{Dar}$ ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO №: 0867/2010
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ BATISTA DA SILVA
CPF № 279.000.701-25
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 56/2013 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná. Exercício de 2009. Equilíbrio das contas. Irregularidades formais. Regularidade com ressalvas. Considerando o equilíbrio das contas e que a irregularidade constatada é de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário do Fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I — Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná - FMSJIPA, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, João Batista da Silva, CPF 279.000.701-25, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, ante a infringência aos arts. 103 e 104 da Lei Federal n. 4.320/64, c/c a Portaria n. 339/STN/2001, por elaborar incorretamente o balanço financeiro e o demonstrativo das variações patrimoniais;

- II Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a José Batista da Silva, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- III Determinar ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como ao responsável pela contabilidade que:
- a) adotem medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96; e
- b) atentem para o equilíbrio orçamentário em cada exercício, pois o déficit orçamentário de um período compromete os recursos financeiros do exercício subsequente, e consequentemente afronta aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- IV Dar ciência deste Acordão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em respeito à sustentabilidade ambiental; e
- V Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO №: 2533/2007
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 01/2007/CELSAÚDE/CML/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. № 006.661.088-54
PREFEITO
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. № 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ALTANIRA ULCHÔA ALMEIDA OLIVEIRA
C.P.F. № 182.601.442-04
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 59/2013 - 1ª CÂMARA

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Exame do Edital. Sobreposição de objetos. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Impossibilidade material do desfazimento do ato: consumação pelo decurso de tempo e do contrato executado. Irregularidade que contamina o contrato em razão do vínculo com o edital. Presença de dano ao erário. Apuratório da irregularidade em sede Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação — Concorrência Pública nº 01/2007/CEL-SAÚDE/CML/SEMAD/PVH, de interesse do Município de Porto Velho/Secretaria Municipal de Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- l Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concorrência Pública nº 01/2007/CEL-SAÚDE/CML/SEMAD/PVH, Processo nº 2533/2007-TCER, em razão de vícios de irregularidades contrárias ao princípio básico da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o art. 37, "caput" da Constituição Federal, consistentes nas seguintes:
- a) sobreposição do objeto licitado em relação ao do Contrato nº 087/PGM/2006, o que torna o edital carente dos requisitos relativos ao objeto, motivo e finalidade, conforme exigência do art. 2º da Lei Federal nº 4.717/1965:
- b) infringência ao art. 21, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentar publicação do edital no DOE; e
- c) infringência ao art. 7° , § 2° , I, da Lei Federal n° 8.666/93, por não juntar aos autos os projetos de engenharia relativos ao objeto do edital.
- II Aplicar a Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito de Porto Velho, Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário Municipal de Administração, e Altanira Ulchôa Almeida Oliveira, Presidente da Comissão Especial de Licitação, com fundamento no art. 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 103, III, do Regimento Interno/TCER, a multa pecuniária individual no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas práticas das irregularidades indicadas no item I, alíneas "a", "b" e "c", deste acordão;
- III Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação deste Acordão, para que Roberto Eduardo Sobrinho, Joelcimar Sampaio da Silva e Altanira Ulchôa Almeida Oliveira promovam os recolhimentos das multas previstas no item II deste Acordão, em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas FDI/TCER, Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, observando que pagamento fora do prazo assinalado implicará incidência de correção monetária, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
- IV Converter os Processos n. 2413/2007-TCER e 1126/2008-TCER em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com vista ao apuratório dos fatos, à quantificação do dano ocasionado ao erário municipal e à identificação dos responsáveis, mediante a adoção das seguintes medidas:
- a) proceder ao cotejamento da sobreposição de objetos em relação aos Contratos n. 087/PGM/2006 e 166/PGM/2007, mediante o detalhamento de todos os serviços realizados, de acordo com os respectivos contratos, devidamente quantificados com a indicação motivada dos responsáveis e suas correspondentes condutas, nexo causal, tendo como referência as planilhas e os projetos, devendo, se for o caso, promover diligências e requisitar os documentos e informações necessárias ao cumprimento deste Acordão:
- b) demonstrar objetiva e motivadamente se as condições da obra, de acordo com as fotografias constantes do relatório às fls. 440/442-v, decorrem de falhas de manutenção ou de execução;
- c) constatada falha de manutenção, indicar quais as causas da má gestão do bem, os responsáveis e suas correspondentes condutas, nexo de causalidade e a quantificação do dano; e
- d) constatado defeito de execução, indicar precisamente quais são, identificar as causas (inoperância ou baixa qualidade/quantidade do material utilizado), bem como indicar a responsabilidade de quais empresas (Arca Construtora ou Engencom) concorreram, mediante o nexo





de causalidade entre as respectivas obrigações contratuais e a situação encontrada:

V – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda ao apensamento do Processo nº 2413/2007-TCER ao Processo nº 1126/2008-TCER, no qual dar-se-á o processamento do feito a título de Tomada de Contas Especial e, em seguida, encaminhe-se ao Departamento de Projetos e Obras/SGCE para fim de instrução nos moldes delineados no item IV deste Acordão; e

VI – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento da Decisão que imputou a multa.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2708/2008
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO − CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA RESPONSÁVEL: JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS C.P.F. Nº 493.404.252-00
DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 225/2013 - 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, DA LEI N. 8.666/93. SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMÂDA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. LEGALÍDADE. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A contratação direta, de acordo com o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, somente se aplica àquelas situações em que fique devidamente caracterizado o risco/emergência real, concreto e atual, o qual não permita seu atendimento por meio de licitação regular, sob pena de a realização do certame intensificar ainda mais o risco de prejuízo a terceiros, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Na situação ora analisada, diante de situação emergencial, decorrente da rescisão unilateral por descumprimento de obrigações trabalhistas da contratada, constata-se que os procedimentos adotados pelo gestor, até a contratação de nova empresa, obedeceram aos dispositivos legais e visaram resguardar possíveis prejuízos ao patrimônio público que a ausência de tais serviços de segurança e vigilância poderia acarretar. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade decorrente de contratação direta de empresa prestadora de serviço de segurança armada para postos de vigilância do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

- I Considerar legal a dispensa de licitação, promovida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho Ipam, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de segurança armada para atender às necessidades do órgão, por ter observado todos os requisitos exigidos no art. 24, IV, da Lei Federal no 8.666/93, quais sejam, emergência, comprometimento dos serviços e prejuízos àquela autarquia; e
- II Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, arquivando-se os autos após as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Gomes de Melo); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROCESSO: 3117/2013-TCER

ASSUNTO: Análise Prévia de Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 008/2013 SRP 018/2013 CML/SEMAD/PVH - Proc. Adm. 07.00791-000/2013 - Aquisição de Gêneros Alimentícios (perecíveis) Zona Urbana RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif - Prefeito Municipal do Município de Porto Velho; Mario Jorge de Medeiros - Secretário Municipal de Administração; Tiago Ramos Pessoa - Pregoeiro.

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

CONTRAFÉ

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N.015/GCWCSC

I – DO REI ATÓRIO

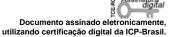
Trata-se de análise prévia de Edital de Licitação, Pregão Presencial n. 008/2013 SRP 018/2013/CML/SEMAD/PVH - proc. Adm. 07.00791-000/2013, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, para atender a Zona Urbana do Município de Porto Velho, com valor estimado em R\$ 12.187.381,03 (doze milhões cento e oitenta e sete mil trezentos e oitenta e um reais e três centavos), com data para a abertura das propostas designada para às 08 horas e 30 minutos do dia 13/08/2013.

02. Os autos foram submetidos à análise preliminar da Unidade Técnica que concluiu pela existência indiciária de irregularidades que poderão gerar danos ao erário municipal se não elididas ou sanadas, prima facie, ipsis verbis:

De Responsabilidade do Sr. Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração solidariamente com a Sra. Elizabete da Silva Beleza – Chefe da Divisão de Editais e Normas Licitatória/SEMAD com o Sr. Lincoln Duarte Almeida – Diretor do Departamento de Recurso e Gerenciamento de Compras, por:

 I – Descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (princípios da





isonomia e da proposta mais vantajosa) c/c inc. I do artigo 31 do Decreto Municipal nº 11.550/2009, bem como farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao preterirem a realização do pregão eletrônico em prol da forma presencial.

De responsabilidade da Sra. Josélia Ferreira da Silva – Secretária Municipal de Assistência Social solidariamente com o Sr. Marcos José da Rocha dos Santos – Secretário Municipal de Educação, por:

- II Descumprimento do art. 15, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, incisos I e III da Lei Federal n. 10.520/2002 por elaborarem estimativa de consumo inconsistente e desprovida de elementos a comprovarem a real necessidade de cada órgão.
- De Responsabilidade do Sr. Mário Jorge de Medeiros Secretário Municipal de Administração solidariamente com o Sr. Janim da Silveira Moreno Servidor da Divisão de Editais e Normas Licitatórias, com a Sra. Elizabete da Silva Beleza Chefe da Divisão de Editais e Normas Licitatória/SEMAD e com o Sr. Lincoln Duarte Almeida Diretor do Departamento de Recurso e Gerenciamento de Compras, por:
- I Descumprimento das condições fixadas no Parecer Prévio nº 059/2010-Pleno ao editarem, aprovarem e ratificarem edital de certame contendo cláusula prevendo a possibilidade da Adesão de Carona ao Registro de Preço em desacordo com as condições fixadas no citado Parecer Prévio.
- II Descumprimento do artigo 4°, inciso X da Lei n° 10.520/02 c/c artigos art. 15, IV c/c art. 45, §1°, inciso I da Lei n° 8.666/93 pela fixação de critério de classificação e julgamento das propostas "menor preço por lote" em desconformidade com a previsão legal e sem justificativa plausível.
- 03. Ante a constatação de tais indícios de irregularidades, a Unidade Técnica REQUEREU a Suspensão Cautelar do presente feito, para o fim de promover a audiência dos responsáveis, até ulterior manifestação do colegiado desta Corte.
- 04. Após, vieram-me os autos para deliberação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

- 05. Conforme se abstrai da narrativa alhures, trata-se de análise prévia de Edital de Licitação, Pregão Presencial n. 008/2013 SRP 018/2013/CML/SEMAD/PVH proc. Adm. 07.00791-000/2013, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, para atender a Zona Urbana do Município de Porto Velho, com valor estimado em R\$ 12.187.381,03 (doze milhões cento e oitenta e sete mil trezentos e oitenta e um reais e três centavos), com data para a abertura das propostas designada para às 08 horas e 30 minutos do dia 13/08/2013.
- 06. O Corpo Técnico identificou indícios de irregularidades e, por consectário, requereu a Suspenção Cautelar do presente feito, até ulterior deliberação do Colegiado desta Corte de Contas.
- II.I Da adequação da modalidade licitatória
- 07. A escolha da modalidade de Pregão Presencial, em detrimento do Pregão Eletrônico deve ser feita quando há justificativa idônea para fundamentar o feito, e, no presente caso, os fundamentos apresentados para justificar a preterição do pregão eletrônico, prima facie, não se revelam suficientes.
- 08. A Administração Pública Municipal inicialmente, havia escolhido a modalidade eletrônica para realização do pregão. No entanto, após a análise do Edital pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Porto Velho, o Secretário Municipal de Administração retificou a decisão pretérita e homologou o Parecer do Departamento de Compras e determinou a realização do pregão presencial (fls. 597).

- 09. Para justificar a escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico, a administração municipal fundamentou (I) na necessidade da entrega dos produtos e materiais perecíveis serem realizados em diversos bairros e localidades urbanas do Município de Porto Velho, no prazo de 10 dias; (II) suposta complexidade do objeto da pretensa licitação e (III) a existência de precedente jurisprudencial exarado pelo Conselheiro Relator admitindo a realização de Pregão Presencial, desde que justificada pelo gestor público.
- 10. Tais justificativas não merecem ser levadas à efeito, pois a natureza perecível do produto não impossibilita potenciais fornecedores de outras cidades a entregarem as mercadorias em tempo hábil, além do que, o valor elevado do presente certame, atrai o interesse de fornecedores sediados em outros municípios.
- II.III Da estimativa de consumo Inconsistência
- 11. Quanto à estimativa de consumo, o Corpo Técnico, após a análise dos autos, concluiu que as estimativas dos quantitativos de consumo não decorrem de dados e cálculos consistentes, sendo originadas de avaliações aleatórias e desprovidas de embasamento técnico, sendo sonegados elementos essenciais para a parametrização, como por exemplo, o número de cidadãos que habitualmente são atendidos nas unidades operacionais da SEMAS e as projeções quanto à oscilação do público itinerante.
- 12. Com efeito, sem esses dados não há como considerar adequadas as estimativas de consumo apresentadas pela SEMED e pela SEMAS, infringindo o inciso II do § 7º do art. 5º da Lei 8.666/93 c/c art. 3º da Lei 520/2002.
- II.IV Ata de registro de preço Possibilidade de Adesão de Carona Limitação
- 13. As cláusulas 16.8.6 e 16.8.7 do presente Edital, revela a possibilidade de "carona" no Sistema de Registro de Preços a ser implementado, verbis.
- 16.8.6 A Ata de registro de Preços poderá ser utilizada, durante a sua vigência, por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certamente licitatório mediante prévia consulta ao órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. Para tanto, os interessados deverão entrar em contato com o Departamento de Compras/SEMAD, pelo telefone (69) 3901-3069.
- 16.8.7 Caberá a detentora da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento previsto no item 16.8.6, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
- 14. Entretanto, tal previsão editalícia desafia o entendimento consolidado nesta Corte, que no Processo de Consulta n. 3393/2010 estabeleceu a limitação da adesão, conforme se verifica abaixo:
- "(...) o edital de licitação contemple o total geral do quantitativo passível de contratação entre o licitante vencedor e o órgão participante (carona), que deve ser até o máximo de 100%, independentemente do número de adesões, a fim de permitir a economia de escala e ao mesmo tempo preservar os princípios da licitação como os da competição, livre concorrência e da busca da maior vantagem para a Administração Pública:"
- 15. Portanto, observa-se na situação posta que a regra prevista no Edital está em desacordo com o entendimento pacificado nesta Corte.
- II.V Do critério de classificação e julgamento
- 16. O presente Edital, nas cláusulas 10.2 e 12.1, prevê a classificação e julgamento das propostas pelo melhor preço por lote.





No entanto, o art. 15, IV da Lei n. 8.666/93 preconiza que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quanto forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

- 17. A Unidade Técnica observou que não se recomenda esse critério, qual seja "menos preço por lote", no caso em análise, sendo possível apenas "menor preço unitário", pois, a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas, que, segundo o Corpo Técnico, não se aplica ao presente caso.
- 18. Assim, razão assiste a Unidade Técnica, pois a inexistência de justificativa técnica e econômica a autorizar a utilização do critério "menor preço por lote" evidencia a desconformidade do Edital com o disposto nos art. 4°, X da Lei n. 10520/02 e, subsidiariamente, art. 15, IV c/c art. 45, § 1°, I da Lei n. 8.666/93.
- II.VI Da diligência realizada para a cotação de preços
- 19. No dia 10/08/2013, a Unidade Técnica, por meio do servidor Dalton Miranda Costa, realizou diligência com o fim de proceder ao levantamento de preços junto ao Supermercado Irmãos Gonçalves em Porto Velho, e se constatou discrepância, a maior, em 85% dos itens da presente licitação.
- 20. Aduz o Corpo Técnico que não houve tempo hábil para formalizar o levantamento de preços e que, em que pese ser superficial, deve ser atribuído o devido valor, porquanto, os preços apurados no Supermercado irmãos Gonçalves da Capital, são destinados ao varejo e, a aquisição a ser realizada pelo Município é realizada no atacado e em quantitativos expressivos.

III. - DO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA INIBITÓRIA

- 21. De início, impende alinhar que a tutela inibitória possui viés preventivo por excelência, uma vez que se preordena, de regra, a prevenir a ocorrência do ilícito.
- 22. De se ver, portanto, que a medida preeminente é cabível em face da concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por isto, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva.
- 23. Ademais, os fundamentos constantes na manifestação preliminar do Corpo Instrutivo indica a possibilidade de serem consumadas ilicitudes que, inclusive, repercutem, em tese, de forma danosa em desfavor do erário municipal, impondo a este Conselheiro-Relator o dever de expedir, nesta fase, tutela antecipatória inibitória, com fundamento nas razões trazidas pelo corpo técnico, e como adendo, no poder geral de cautela afeto à discricionariedade do julgador, quando defrontar-se com situações fáticos-jurídicas que autorizem sua intervenção de ofício, visando resguardar, com tal medida, o indispensável interesse público, e, por consectário lógico, o erário, consoante dicção da regra inserta no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte. Vejamos:
- Art. 108-A A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (AC)
- §1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (AC)

- §2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 461 do Código de Processo Civil e as suas demais disposições em caráter subsidiário. (AC)
- 24. Nesse passo, a decisão aqui prolatada será vazada com o fito de evitar sejam consumadas as ilicitudes perscrutadas pela análise perfunctória dos autos e, dessarte, de assegurar a eficácia do provimento final a ser promanado no fecho deste processo a teor, repise-se, do preceptivo inserido no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte.

III. I - Da probabilidade do ilícito

- 25. Conforme fora dito em linhas pretéritas, o Parecer Técnico evidenciou que, há indícios de irregularidades no presente certame licitatório, que se não sanados poderão acarretar grave dano ao erário municipal.
- 26. Neste passo, (a) a escolha do Pregão Presencial, (b) a inconsistência na estimativa de consumo; (c) a falta de limitação na possibilidade de adesão de "carona"; (d) a escolha do "menor preço por lote", como critério de classificação e julgamento, e (e) a discrepância entre os valores praticados na licitação e o levantamento de preços realizado pela Unidade Técnica, o que se exponencializa, em tese, como sobre preço, são elementos suficientemente necessários para autorizar a SUSPENSÃO DO CERTAME, em tutela de urgência, visto a eminencia de dano ao Erário.
- III.II Do receio de ineficácia do provimento final
- 27. Diante da possibilidade de que o potencial ilícito aventado nas hipóteses descritas no item anterior, há justificado receio de ineficácia do provimento final acaso esta Corte não imponha obrigações a serem observadas, neste momento processual, podendo eventuais ilícitos administrativos concretizarem-se no futuro pela Administração Pública.
- 28. Destarte, a suspensão cautelar do Pregão Presencial em análise, até que ulterior decisão é medida que se impõe; Impende anotar que os elementos autorizadores da tutela preventiva reportam-se a ilícitos sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário.
- 29. Daí por que a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas regras ou princípios -, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de per si, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado a atuação inibitória desta Eg. Corte.

III.III - Da obrigação de não fazer

- 30. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática deste ato e, ainda, a continuação de sua prática. Portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da tutela inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.
- 31. In casu, para obstaculizar a materialização de eventual ilícito, conforme a situação apresentada pelo Corpo Técnico na análise do Edital em questão, necessário que esta Eg. Corte, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, imponha OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER a serem imputadas à Administração Pública Estadual, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente tutela de urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao erário ou grave irregularidade, autorizando a fixação de multa cominatória para impor o cumprimento cogente do preceito determinado tal assertiva tem fulcro no art. 461 do CPC, com incidência, na espécie, pelo permissivo legal insculpido no art. 286-A do RITC.
- 32. Com efeito, caso a Administração Pública venha a descumprir os comandos perfilados na parte dispositiva da presente Decisão, na forma das normas acima grafadas, o(s) agente(s) público(s) responsável(eis) pela ação ou omissão poderá(ão) sofrer, após o contraditório, imposição das sanções descritas.

IV - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro o pleito formulado pelo Corpo Técnico, bem assim, fundamento no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas pela Norma Vértice e, com substrato adjetivo, no preceptivo inserto no art. 108-A, do Regimento Interno deste Tribunal, CONCEDO, inaudita altera pars, a presente Tutela Inibitória, para o fim de:

- I DETERMINAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração, Senhor Mário Jorge de Medeiros, e, ao Pregoeiro Senhor Tiago Ramos Pessoa, e/ou quem os substituam na forma da lei, que SUSPENDAM INCONTINENTI, o Pregão Presencial n. 008/2013 SRP 018/2013 CML/SEMAD/PVH Proc. Adm. 07.00791-000/2013 Aquisição de Gêneros Alimentícios perecíveis, até ulterior decisão desta Corte; Acaso ao serem notificados da vertente decisão já tenha sido levada a efeito a sessão de abertura do Pregão em apreço que, se ABSTENHAM de praticar quaisquer atos decorrentes do referido certame licitatório até pronunciamento desta Corte;
- II ESTABELECER o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação, para que os agentes mencionados no item I desta Decisão comprovem junto à esta Corte, a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico em voga;
- III FIXAR, a título de multa cominatória, o valor de 30.000,00 (trinta mil reais), a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de não fazer (non facere), a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I deste decisum, o que faço com supedâneo no art. 286-A e art. 108-A, § 2º, do RITC c/c arts. 287 e 461, § 4º, ambos do Código de Processo Civil de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas com arrimo regimental;
- IV ASSENTAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal dos agentes perfilados no item I, da parte dispositiva desta Decisão, ou quem os substituam na forma da lei, para que, apresentem as razões de justificativas que entenderem pertinentes ao caso, bem como, promovam as alterações editalícias, conforme relatório técnico, em anexo, colacionado para cotejo;
- V ENCAMINHE-SE cópia desta decisão Monocrática ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Porto Velho, Mauro Nazif Rasul, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração, Senhor Mário Jorge de Medeiros, e, ao Pregoeiro Senhor Tiago Ramos Pessoa, e/ou quem os substituam na forma da lei remetendo-lhes, para tanto, cópia do Relatório Técnico (fls. 743/746);

VI - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

VII - PUBLIQUE-SE;

VIII - JUNTE-SE;

IX - CUMPRA-SE.

Sirva a presente Decisão como MANDADO.

À Assistência de Gabinete, a fim de que cumpra com urgência, adotando, para tanto, todas as medidas cabíveis e, findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de agosto de 2013.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO: 0917/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO-1º AO 6º BIMESTRE E RGF

1º e 2º SEMESTRES DE 2012)

RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 103/2013 - PLENO

Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia. Análise da Gestão Fiscal (RREO-1º ao 6º bimestre e RGF – 1º e 2º semestres). Exercício de 2012. Não atendimento aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas. Unanimidade.

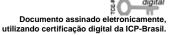
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais referentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia/RO, de responsabilidade da Senhora Eloisa Helena Bertoletti, na qualidade de Prefeita no exercício sob análise, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por unanimidade de votos, decide:

- I Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Eloisa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, pelo desequilíbrio fiscal, pelo não atendimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, pelo descumprimento dos limites estabelecidos no final do mandato quanto ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias ao final do mandato e por contrair obrigações sem que haja disponibilidade financeira para pagamento integral das dívidas contraídas;
- II Alertar o gestor do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, na forma do artigo 49, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha cumprido o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2012, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Primavera de Rondônia consistiu em 50,34% ultrapassou 90% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;
- III Determinar ao atual gestor do Município de Primavera de Rondônia/RO, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, a adoção de medidas no sentido de promover a inscrição contábil, a partir do exercício de 2013, em restos a pagar não-processados somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- IV Determinar ainda ao atual gestor do Município de Primavera de Rondônia, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas dos Resultados Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto as normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN;
- V Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados; e
- VI Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2012, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.





Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO: 2820/2011

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO

OESTE

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO - REFERENTE AO 1º SEMESTRE

DE 2011

RESPONSÁVEIS: CLORENI MATT

PREFEITO MUNICIPAL

CPF nº 372.214.189-34

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 63/2013 - PLENO

Auditoria de Gestão – referente ao 1º semestre de 2011. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste. Irregularidades remanescentes. Determinações. Atos em desconformidade com as normas legais. Multa. Unanimidade.

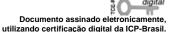
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão instaurada por meio de Portaria, para a análise referente ao 1º semestre de 2011, no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Cloreni Matt - Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA por unanimidade de votos, em:

- I Considerar que os atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria relativa ao primeiro semestre de 2011, de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, solidariamente com a Senhora Ivonete Alves Chalegra Secretária Municipal de Saúde, Senhor Ailton Rodrigues de Oliveira Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Senhora Marilete Delarmelina Controladora-Geral do Município, Senhora Cleusa Mendes de Souza Contadora do Município e Senhor Gilmar Adauto Monteiro Chefe de Seção de Almoxarifado, pelas não conformidades a seguir elencadas:
- a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT PREFEITO MUNICIPAL CPF nº 372.214.189-34, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA IVONETE ALVES CHALEGRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CPF nº 933.193.558-72;
- a.1 Infringência à Lei Federal nº 8.080/99 e à Lei Municipal nº 456/2008, por não dotar o Conselho Municipal de Saúde de condições estruturais físicas e financeiras capazes de proporcionar o cumprimento das obrigações relacionadas à saúde municipal, tendo em vista tal Conselho não possuir local adequado para realizar suas reuniões, não possuir dotação orçamentária para sua manutenção, e por não colocar à disposição dos conselheiros, de forma prévia, os documentos a serem analisados e aprovados, prejudicando dessa forma a eficiência na sua atuação:

- b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CPF n° 340.539.642-53:
- b.1 Infringência ao artigo 9º da Lei Municipal nº 456/2008, por não atuar de forma efetiva no acompanhamento e fiscalização das ações da saúde municipal e não realizar as reuniões mensais conforme determinado nas normas legais;
- b.2 Descumprimento do artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar, trimestralmente, audiência pública na Câmara de Vereadores para análise e ampla divulgação do relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada; e
- b.3 Infringência às normas constantes na Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006, por não dispor da quantidade mínima exigida de Equipes de Saúde da Família para cobertura da população do município, possuindo atualmente 2 equipes, enquanto o necessário para cobrir toda a população seria de, no mínimo, 3 (três) equipes.
- c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT PREFEITO MUNICIPAL CPF nº 372.214.189-34;
- c.1 Infringência ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00, combinado com os artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, por permitir pagamento de despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde nos Processos nº 141/2011 CERON S/A e nº 24/2011-SEDAM, no montante de R\$ 6.450,24 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), devendo este valor ser excluído do cômputo dos 15% da saúde, conforme relatado no WP/AGS-07, às fls. 250/254;
- c.2 Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, combinados com o artigo 10, § 2º, I e artigo 11, parágrafo único, da Lei Municipal nº 191/1997, por não comprovar a efetiva liquidação da despesa nos seguintes processos:
- 1) Processo nº 107/2011, referente ao pagamento de diárias para o servidor Aparecido Antunes de Assis, no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), com destino à cidade de Pimenta Bueno, no período de 26.7.2011, quando na comprovação da viagem o carimbo do órgão de destino está datado de 12.7.2011, caracterizando falta da efetiva liquidação da despesa ocorrida em 26.7.2011, devendo o valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) ser ressarcido aos cofres públicos;
- 2) Processo nº 309/2011, referente ao pagamento de diárias para a servidora Tatiane Maria Pereira, no valor de R\$145,01 (cento e quarenta e cinco reais e um centavo), no qual a prestação de contas da viagem realizada no período de 21.3.2011 para Porto Velho está datada de 24.3.2011, enquanto a passagem da servidora comprova que ela mesma retornou da viagem em 26.3.2011, ou seja, em tese "a servidora prestou contas antes de retornar da viagem", o que caracteriza falhas na liquidação da despesa; e
- 3) Processo nº 228/2011, referente ao pagamento de diárias para o servidor Manoel Rocha Ribeiro, no valor R\$145,01 (cento e quarenta e cinco reais e um centavo), conforme empenho nº 24, de 11.1.2001, no qual a comprovação da viagem consta o valor R\$ 131,12 (cento e trinta e um reais e doze centavos), caracterizando liquidação da despesa em valor menor que o empenhado, devendo a diferença de R\$ 13,89 (treze reais e oitenta e nove centavos) ser ressarcida aos cofres públicos.
- c.3 Infringência ao artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 38, VI, e artigo 29, IV, da mesma Lei, por realizar contratação direta por exclusividade no Processo nº 117/2011 referente à aquisição de passagens de ônibus, da empresa Solimões Agência de Viagens e Turismo Ltda., sem a exigência dos requisitos obrigatórios definidos na referida norma legal que comprovem o fornecedor exclusivo de tais serviços, conforme relatado no WP/AGS-08, às fls. 295/307.





- d) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLEUSA MENDES DE SOUZA - CPF Nº 277.029.362-15 - CONTADORA;
- d.1 Infringência aos artigos 87 a 89 da Lei nº 4.320/1964, combinados com a Portaria STN/SOF nº 163/01, por contabilizar despesa referente a passagens rodoviárias para atendimento às pessoas carentes do município no elemento de despesa 3.3.90.33, que é inerente à aquisição de passagens em decorrência do serviço administrativo, enquanto o correto seria no elemento 3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita.
- e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 372.214.189-34, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GILMAR ADAUTO MONTEIRO – CHEFE DE SEÇÃO DE ALMOXARIFADO - CPF 478.537.782-87;
- e.1 Infringência ao artigo 37, caput, combinado com artigo 74, inciso II, ambos da Constituição Federal e artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64, por não manter os materiais estocados nos almoxarifados das Unidades de Saúde convenientemente controlados de forma a apresentar os aspectos da consistência, confiabilidade e segurança, o que prejudica também os serviços de contabilidade visto que, na ausência de informações precisas sobre os bens, esta passa a não espelhar a real composição patrimonial do Município.
- II Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Cloreni Matt -Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, pelas irregularidades constantes no item I, alíneas "a.1", "c.1", "c.2", "e.1" deste Acórdão;
- III Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n^{o} 154/96 e artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Gilmar Adauto Monteiro - na qualidade de Chefe de Seção de Almoxarifado, pela irregularidade constante no item I, alínea "e.1", deste Acórdão;
- IV Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os responsabilizados identificados nos itens II e III, recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas -FDI (Ag. 2757-X, conta corrente 8358-5 - Banco do Brasil S/A) os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, e que os responsabilizados comprovem o devido recolhimento nesta Corte, autorizando desde já a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/96;
- V Determinar ao Senhor Cloreni Matt Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Ivonete Alves Chalegra - Secretária Municipal de Saúde que adotem medidas com vistas a retornar o débito no valor de R\$ 6.450,24 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) aos cofres da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da realização de despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde nos Processos nº 141/2011 - CERON S/A e nº 24/2011 - SEDAM, devendo este valor ser excluído do cômputo dos 15% da saúde, conforme relatado no WP/AGS-07, às fls. 250/254, devendo ser comprovada a devolução a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI Determinar ao Senhor Cloreni Matt Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Ivonete Alves Chalegra - Secretária Municipal de Saúde que adotem medidas com vistas a retornar o débito no valor de R\$ 348,02 (trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos) aos cofres públicos municipais, por não comprovar a efetiva liquidação das despesas nos Processos nº 107/2011, 309/2011 e 228/2011, relativamente às diárias para os servidores Aparecido Antunes de Assis (R\$ 58,00), Tatiane Maria Pereira (R\$ 145,01) e Manoel Rocha Ribeiro (R\$ 145,01), conforme relatado no WP/AGS-08, às fls. 295/310, 318/332 e 418/424, devendo ser comprovada a devolução a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- VII Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste e demais responsáveis a adoção de medidas a seguir elencadas, com vistas

- a promover a correção das falhas sanáveis, evitando, por conseguinte, sua reincidência:
- Ao Prefeito Municipal e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde:
- a) Proporcionar ao Conselho Municipal de Saúde condições físicas e materiais para seu efetivo funcionamento;
- b) Realizar estudos para ampliar o número de equipes de Programa Saúde da Família, com vista ao aumento da área de atuação, obedecendo ao limite máximo de atendimento por equipe, levando assim à comunidade os serviços de medicina preventiva;
- c) Dotar o orçamento municipal de recursos necessários à manutenção das atividades do Conselho Municipal de Saúde;
- d) Observar, no momento de eventual reforma nas Unidades de Saúde, a adaptação das instalações públicas aos portadores de necessidades especiais;
- e) Doar o almoxarifado central, bem como as farmácias das Unidades de Saúde, de condições adequadas e suficientes para executar as tarefas inerentes ao controle de entradas e saídas de medicamentos/produtos estocados, como ambiente adequado, computadores, informatizados, entre outros;
- f) Verificar a possibilidade de se contratar médico anestesista de forma a atender o hospital municipal, visto que os centros cirúrgicos existentes naquela Unidade estão subaproveitados;
- Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde:
- q) Viabilizar com os órgãos competentes a necessária capacitação aos novos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- h) Elaborar calendário de reuniões, bem como cumpri-lo na forma determinada na Lei Municipal nº 456/2008;
- i) Atentar com os demais membros do Conselho Municipal de Saúde sobre o cumprimento de suas devidas competências, entre elas, observar, cuidadosamente, a aplicação do percentual mínimo de 15% e, ainda, considerar somente aquelas despesas que atendam os critérios de acesso universal, igualitário e gratuito, fazendo, necessário para tanto, o devido acompanhamento e fiscalização das receitas e despesas;
- i) Divulgar nos diversos meios disponíveis, em especial nos mais acessíveis à população, as ações do Conselho Municipal de Saúde, de forma a levar ao conhecimento da população sua existência e competência, visto que, em pesquisa realizada pela equipe de auditoria com usuários dos serviços da saúde, de maneira geral, há o desconhecimento sobre essa competência, ou seja, muitos moradores nem sabem da existência do Conselho Municipal de Saúde, ao menos qual sua função;
- À gestora do Fundo Municipal de Saúde:
- k) Disponibilizar, com a antecedência necessária, aos membros do Conselho Municipal de Saúde os documentos necessários à sua apreciação e análise;
- I) Promover esforços no sentido de realizar as Audiências Públicas da Saúde, trimestralmente, conforme determina a norma vigente, bem como enviar, com antecedência, cópia do relatório das ações da saúde aos vereadores e conselheiros municipais de saúde, possibilitando seu exame antes da realização das audiências públicas;
- m) Dar maior publicidade possível das audiências públicas para apresentação das ações da saúde, utilizando como meio, além dos ofícios aos vereadores e diversos representantes de classes, a fixação de

documento de convocação no quadro de avisos da Prefeitura, da Secretaria e demais unidades de saúde do município e ainda, fazer uso do site oficial da Prefeitura e outros meios acessíveis à população;

n) Atentar para o cumprimento do artigo 4º da Lei Municipal nº 514/2009, no sentido de encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, a demonstração da receita e da despesa e, anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis, de almoxarifado e o balanço geral. Tal ato subsidiará as deliberações do Conselho, bem como facilitará posteriormente a análise do relatório de gestão;

À Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à responsável pela Contabilidade e à Controladora Interna:

 o) Atentar para o cumprimento das normas legais no que se refere a considerar como despesas com ações e serviços de saúde somente aquelas que atenderem os critérios dispostos na Emenda Constitucional nº 29/00 e na Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007;

Ao Prefeito Municipal e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde:

- p) Normatizar a utilização do meio de transporte para as viagens dos servidores, ou seja, definir quais os meios poderão ser utilizados nas viagens a serviço, se de ônibus, veículo oficial, veículo próprio, bem como definir normas para cada um, devendo constar sempre nos processos de diárias o tipo de veículo (modelo), placa e outras informações relevantes;
- q) Considerando que a Lei Municipal nº 191/1997 permite o pagamento de 40% do valor de uma diária, em casos em que o servidor se desloque do município por período superior a 6 horas e inferior a 12 horas, fazer constar nas prestações de contas o horário de saída e chegada;
- r) Fazer as adequações necessárias à Lei de Diárias, normatizando, se for o caso, o pagamento de diárias cujo valor seja inferior ao período de deslocamento do servidor e em que ocasião esse procedimento poderá ocorrer, visto que, em alguns processos, os servidores se deslocam a trabalho por um período bem superior à quantidade custeada pelo município;
- s) Em obediência ao princípio da transparência e da legalidade, fazer constar, nos processos referentes a viagens de servidores para conduzir pacientes para tratamento fora do município de Santa Luzia do Oeste, o respectivo encaminhamento médico:
- t) Observar, no momento do empenhamento das despesas com diárias, a definição correta e detalhada da finalidade da viagem;
- u) Abster-se de pagar diárias a servidores cujo objetivo seja apresentado de forma superficial e/ou genérico, ou seja, deverá ser exatamente definido de forma a demonstrar a finalidade pública da despesa, bem como absterse de pagar diárias com recursos do Fundo Municipal de Saúde sempre que não ficar provado que o objetivo da viagem está especificamente ligado às ações da saúde;
- v) Abster-se de conceder períodos diferentes para viagens com o mesmo objetivo e destino, visto que, em alguns processos, verifica-se que determinado servidor faz o mesmo percurso com o mesmo objetivo, ora recebendo uma diária, ora recebendo três diárias, sem justificativa nos autos para o pagamento diferenciado;
- w) Que a controladoria proceda às verificações periódicas para certificar a regularidades dos almoxarifados, especialmente quanto ao controle de entrada e saída dos materiais e medicamentos; e
- x) Realizar estudos no sentido de informatizar e integrar com o Setor de Contabilidade os registros de entradas e saídas de materiais.

VIII - Após deliberação colegiada, juntar cópia deste Acórdão ao Processo nº 1.418/2012 - que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal

de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2011, para análise em conjunto, nos termos do artigo 70, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

- IX Dar ciência do teor do Relatório e Voto aos interessados; e
- X Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dado cumprimento aos termos deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3228/TCER-2013

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

RESPONSÁVEIS: Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito, Donizete Antunes de Oliveira – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Rosemauro Rodrigues de Oliveira – Pregoeiro

ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 008/2013 (serviço de limpeza e manutenção urbana)

RELATOR: Conselheiro ERIVÁN OLIVEIRA DA SILVA

Decisão nº 141/2013

Versam os autos sobre a análise do edital do Pregão Eletrônico n° 008/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, cujo objeto é o serviço de limpeza e manutenção urbana , com valor estimado em R\$ 120.000,00.

A Unidade Técnica (fls. 111/118), em exame preliminar, após constatar várias irregularidades, posicionou-se pela suspensão do presente pregão eletrônico, que tem sessão marcada para as 09 horas do dia 16 de agosto de 2013. O presente feito aportou hoje às 08 h e 31 minutos neste gabinete.

Pois bem. A partir de um exame não exauriente, percebe-se que as ilegalidades diagnosticadas pelo Controle Externo, se confirmadas, podem comprometer tanto a higidez do procedimento licitatório como a execução contratual, o que inviabiliza o prosseguimento do certame.

As irregularidades divisadas pelo Corpo Técnico são reveladoras da presença do fumus boni iuris. O fato de a sessão para a apresentação das propostas estar acontecendo neste momento (início da sessão marcado para hoje às 09 horas), o que obsta a mera determinação de medidas corretivas, combinada com a restrição à ampla participação de licitantes e com a violação de vários princípios constitucionais, concorrem para o aperfeiçoamento do periculum in mora.

Posto isso, determino a suspensão do presente certame, no estado em que se encontrar, até nova deliberação desta Corte de Contas, sob pena de sanção por descumprimento. Deixo, porém, de assinar prazo para a adoção de medidas corretivas ou a apresentação de justificativas, pois, o presente edital, em ato contínuo, deverá ser ainda submetido ao crivo do

Ministério Público de Contas, ocasião em que novas irregularidades poderão ser detectadas.

Porto Velho, 16 de agosto de 2013.

É como decido.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2013/TCE-RO

PROCESSO Nº 2225/2013/TCE-RO

VÁLIDA ATÉ: 04 DE AGOSTO DE 2014

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o no 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa abaixo qualificada na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02, Lei Estadual 2.414/11 e, pelas Resoluções 31 e 32/TCERO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação das propostas apresentadas ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 32/2013/TCE-RO em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Secretário Geral de Administração e Planejamento, firmam a presente ata para registrar os preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme específicações dos Anexos do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 1. Os registros de preços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontram-se regulamentados pela Resolução Administrativa nº 31/2006-TCER, tendo como normativo aplicável ainda o Parecer Prévio TCE-RO nº 59/2010-PLENO.
- 2. O registro de preços terá vigência máxima de 01 (um) ano, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, fixado no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
- 3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- 4. Serão permitidas aquisições ou contratações adicionais (caronas), não podendo exceder uma única vez a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.
- 4.1. Permitir-se-á adesões, não importando o número de vezes, desde que ao todo, somadas, não se ultrapasse aquele percentual (100%) do valor inicialmente licitado e registrado na Ata originária, observado ainda, o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA II – DO OBJETO

- 1. O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de consumo (material de informática) para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO e seus anexos, cujos elementos a integra.
- 2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: Click Data Soluções Informática Ltda.

C.N.P.J.: 12.431.149/0001-04

ENDEREÇO: Rua: Tuiuti, nº 2434 - Tatuapé - São Paulo - SP

TEL/FAX: (11) 2092-5809 - Cel: (11) 9-8221-7540

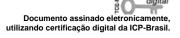
E-MAIL: emerson@clickdata.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Emerson Leandro Martins

VENCEDOR DO GRUPO: 02

GRUPO 2





	GRUPO 2								
ITEM	OBJETO	MARCA	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL			
01	Cabeçote de impressão HP 88 C9381A para PRO L7680 Black e Yellow.	PRINTLIFE	02	UND	R\$ 30,00	R\$ 60,00			
02	Cabeçote de impressão HP 88 C9382A para PRO L7680 Magenta e Cyan.	PRINTLIFE	02	UND	R\$ 30,00	R\$ 60,00			
03	Cartucho 21 C9351AL preto para HP J3680, D2460 e Deskjet 2400.	PRINTLIFE	05	UND	R\$ 8,20	R\$ 41,00			
04	Cartucho 22 C9352AL cor para HP J3680, D2460 e Deskjet 2400.	PRINTLIFE	09	UND	R\$ 70,00	R\$ 630,00			
05	Cartucho de tonner CE505X para HP Laser Jet P2055DN.	PRINTLIFE	200	UND	R\$ 79,50	R\$ 15.900,00			
06	Cartucho HP 92 C9362WL para HP C3180 preto	PRINTLIFE	26	UND	R\$ 30,00	R\$ 780,00			
07	Cartucho HP 93 C8767WB para HP C3180 cor	PRINTLIFE	13	UND	R\$ 40,00	R\$ 520,00			
08	Cartucho HP 96 C8767WB para HP 7310 séries preto 21 ml	PRINTLIFE	24	UND	R\$ 40,00	R\$ 960,00			
09	Cartucho HP 97 C9363WB para HP 7310 séries cor 14 ml	PRINTLIFE	12	UND	R\$ 40,00	R\$ 480,00			
	VALOR TOTAL DO GRUPO 2								

CLÁUSULA III - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

- 1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
- 2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermédio, os objetos referidos na Cláusula II, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA IV – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, por meio da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução 31/TCERO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas.

CLÁUSULA V – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, salvo após autorização expressa da Administração desta Corte.
- 2. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 59/2010-PLENO.
- 3. Os pedidos de adesão deverão observar o atendimento prévio aos regulamentos acima mencionados, e encaminhados à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do TCE-RO.

CLÁUSULA VI - DO PREÇO

- 1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado no certame e estabelecido na Cláusula II deste instrumento.
- 2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata será observada a compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados no mercado, conforme especificações técnicas e condições constantes do Edital Pregão, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

CLÁUSULA VII - DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

- 1. O prazo de entrega do objeto encontra-se definido de forma pormenorizada no Termo de Referência para a contratação, Anexo II do edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO.
- 2. O objeto desta Ata deverá ser entregue aos cuidados do responsável pelo Setor de Almoxarifado, no prédio sede deste Tribunal, situado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, localizado na cidade de Porto Velho/RO, no horário das 07h30m às 13h30m.



CLÁUSULA VIII - DO PAGAMENTO

1. Nas aquisições decorrentes deste registro, o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pelo licitante vencedor em sua proposta de preços, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos produtos e da nota fiscal original emitida pela contratada, conforme definido no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO.

CLÁUSULA IX - DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

- Os contratos decorrentes da presente Ata de Registro de Preços serão substituídos pela Nota de Empenho, nos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO.
- 2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de serviço efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior à do seu vencimento.
- 3. Se o produto entregue não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a contratada será intimada à sua substituição na forma definida no edital.
- 4. A fatura deverá ser entregue com a devida comprovação de manutenção das condições habilitatórias previstas no certame, na forma exigida pelo edital de licitação.
- 5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que sejam devidos em decorrência direta ou indireta da contratação objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de exclusiva responsabilidade do licitante vencedor.
- 6. O licitante vencedor declara haver levado em conta na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre o fornecimento, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.
- 7. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada emissão de empenho decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.
- 8. A eventual recusa no recebimento não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n.º 8.666/93.
- 9. A empresa é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos contratos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

CLÁUSULA X - DAS PENALIDADES

1. No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do compromisso assumido com o TCE-RO, a detentora desta ata ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, às cominações previstas no edital, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, garantida prévia e ampla defesa por parte do contratado.

CLÁUSULA XI - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

- 1. Os preços informados pelo licitante vencedor em sua proposta serão fixos e irreajustáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.
- 1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa 31/TCERO-2006.

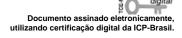
CLÁUSULA XII - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO

- 1. O recebimento do objeto, tanto provisório como o definitivo, far-se-á na forma estabelecida pelo edital de licitação que precedeu o presente registro, em consonância com o art. 73, I da Lei Federal 8.666/93.
- 2. A Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado indicará o servidor responsável pela fiscalização da ata.

CLÁUSULA XIII – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 1.1. Pela Administração, quando:
- 1.1.1. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;





- 1.1.2. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 1.1.3. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 1.1.4. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
- 1.2. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 1.2.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
- 2. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 2.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIV – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. A contratação do objeto da presente Ata de Registro de Preços será autorizada pela Secretaria Geral de Administração e Planejamento.

CLÁUSULA XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1. Integram esta Ata o edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO, a proposta da empresa vencedora que esta subscreve, bem como todos os demais elementos do Processo nº 2225/2013/TCE-RO.
- 2. A eficácia da validade da presente Ata de Registro de Preços dar-se-á pela HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO, pelo Secretário Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

P/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA Secretário-Geral de Administração e Planejamento

P/ empresa vencedora do certame

Empresa: CLICK DATA SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA EMERSON LEANDRO MARTINS Representante Legal da Empresa

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2013/TCE-RO

PROCESSO Nº 2225/2013/TCE-RO

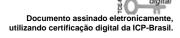
VÁLIDA ATÉ: 04 DE AGOSTO DE 2014

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o no 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa abaixo qualificada na cláusula I, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8883/94, Lei Federal 10.519/02, Lei Estadual 2.414/11 e, pelas Resoluções 31 e 32/TCERO-2006 e de acordo com as demais normas legais aplicáveis, conforme a classificação das propostas apresentadas ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 32/2013/TCE-RO em virtude de deliberação do Pregoeiro, e da homologação do procedimento pelo Secretário Geral de Administração e Planejamento, firmam a presente ata para registrar os preços ofertados pela empresa para fornecimento dos objetos conforme específicações dos Anexos do Edital de Pregão respectivo, conforme a classificação por ela alcançada, observada as condições do Edital que integra este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I - DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 1. Os registros de preços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontram-se regulamentados pela Resolução Administrativa nº 31/2006-TCER, tendo como normativo aplicável ainda o Parecer Prévio TCE-RO nº 59/2010-PLENO.
- 2. O registro de preços terá vigência máxima de 01 (um) ano, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, fixado no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.





- 3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
- 4. Serão permitidas aquisições ou contratações adicionais (caronas), não podendo exceder uma única vez a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.
- 4.1. Permitir-se-á adesões, não importando o número de vezes, desde que ao todo, somadas, não se ultrapasse aquele percentual (100%) do valor inicialmente licitado e registrado na Ata originária, observado ainda, o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA II - DO OBJETO

- 1. O objeto da presente Ata de Registro de Preços é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de consumo (material de informática) para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO e seus anexos, cujos elementos a integra.
- 2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

FORNECEDOR: Leandro Pontes Pacheco - ME

C.N.P.J.: 08.378.435/0001-86

ENDEREÇO: Rua: Amanagés, nº 174 - V. Izolina - São Paulo - SP

TEL/FAX: (11) 2971-1380 - Fax: (11) 2979-7734

E-MAIL: I_pp@ig.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Leandro Pontes Pacheco

VENCEDOR DO GRUPO: 03

	GRUPO 3							
ITEM	OBJETO	MARCA	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL		
01	Cartucho HP 72 C9373A Yellow para plotter T1200	HP	05	UND	R\$ 185,00	R\$ 925,00		
02	Cartucho HP 72 C9370A Preto Fotog 130 ml para plotter T1200	HP	06	UND	R\$ 185,00	R\$ 1.110,00		
03	Cartucho HP 726 CH575A Matte Black 300ml para plotter T1200	HP	06	UND	R\$ 461,66	R\$ 2.769,96		
04	Cartucho HP 72 C9374A Cinza 130 ml para plotter 1200	HP	06	UND	R\$ 185,00	R\$ 1.110,00		
05	Cartucho HP 72 C9371A Cyan 130ml para plotter 1200	HP	06	UND	R\$ 185,00	R\$ 1.110,00		
06	Cartucho HP 72 C9372A Magenta 130 ml para plotter 1200	HP	06	UND	R\$ 200,00	R\$ 1.200,00		
VALOR TOTAL DO GRUPO 3						R\$ 8.224,96		

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

- 1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da assinatura, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
- 2. Durante o prazo de validade do registro, a Administração não será obrigada a adquirir exclusivamente por seu intermédio, os objetos referidos na Cláusula II, podendo se utilizar, para tanto, de outros meios de aquisição, desde que permitidos em lei, sem que desse fato caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

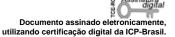
CLÁUSULA IV - DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A Administração e o gerenciamento da presente ata caberão à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, por meio da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução 31/TCERO-2006 que disciplina o sistema de registro de preços no âmbito desta Corte de Contas

CLÁUSULA V - DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedada a utilização desta Ata pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, salvo após autorização expressa da Administração desta Corte.





- 2. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 59/2010-PLENO.
- 3. Os pedidos de adesão deverão observar o atendimento prévio aos regulamentos acima mencionados, e encaminhados à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos do TCE-RO.

CLÁUSULA VI - DO PREÇO

- 1. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é aquele registrado no certame e estabelecido na Cláusula II deste instrumento.
- 2. Em cada fornecimento decorrente desta Ata será observada a compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados no mercado, conforme especificações técnicas e condições constantes do Edital Pregão, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

CLÁUSULA VII - DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

- 1. O prazo de entrega do objeto encontra-se definido de forma pormenorizada no Termo de Referência para a contratação, Anexo II do edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO.
- 2. O objeto desta Ata deverá ser entregue aos cuidados do responsável pelo Setor de Almoxarifado, no prédio sede deste Tribunal, situado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, localizado na cidade de Porto Velho/RO, no horário das 07h30m às 13h30m.

CLÁUSULA VIII - DO PAGAMENTO

1. Nas aquisições decorrentes deste registro, o pagamento será feito por crédito em conta corrente no Banco indicado pelo licitante vencedor em sua proposta de preços, através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pelo Contratado, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos produtos e da nota fiscal original emitida pela contratada, conforme definido no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO.

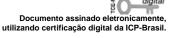
CLÁUSULA IX - DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

- 1. Os contratos decorrentes da presente Ata de Registro de Preços serão substituídos pela Nota de Empenho, nos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO.
- 2. As licitantes vencedoras ficam obrigadas a atender todas as ordens de serviço efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que a entrega delas decorrente estiver prevista para data posterior à do seu vencimento.
- 3. Se o produto entregue não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão que precedeu a presente Ata, a contratada será intimada à sua substituição na forma definida no edital.
- 4. A fatura deverá ser entregue com a devida comprovação de manutenção das condições habilitatórias previstas no certame, na forma exigida pelo edital de licitação.
- 5. Os tributos (impostos, taxas, emolumentos e contribuições fiscais, sociais e trabalhistas) que sejam devidos em decorrência direta ou indireta da contratação objeto da presente Ata, assim definidos nas Normas Tributárias, serão de exclusiva responsabilidade do licitante vencedor.
- 6. O licitante vencedor declara haver levado em conta na apresentação de sua proposta os tributos, emolumentos, contribuições fiscais, encargos trabalhistas e todas as despesas incidentes sobre o fornecimento, não cabendo quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.
- 7. Além das condições e exigências constantes desta Cláusula, em cada emissão de empenho decorrente da presente ata deverão ser observadas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.
- 8. A eventual recusa no recebimento não implicará em alteração dos prazos e nem eximirá a contratada da aplicação das penalidades previstas no Art. 87, da Lei n º 8 666/93
- 9. A empresa é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução dos contratos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

CLÁUSULA X - DAS PENALIDADES

1. No caso de atraso injustificado, execução parcial ou inexecução do compromisso assumido com o TCE-RO, a detentora desta ata ficará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, às cominações previstas no edital, ressalvados os casos devidamente justificados e comprovados, garantida prévia e ampla defesa por parte do contratado.





CLÁUSULA XI - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

- 1. Os preços informados pelo licitante vencedor em sua proposta serão fixos e irreajustáveis durante a vigência desta Ata de Registro de Preços.
- 1.1. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustes em face da superveniência de fatos e de normas aplicáveis à espécie, nos termos previstos no art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e art. 11 da Resolução Administrativa 31/TCERO-2006.

CLÁUSULA XII - DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO

- 1. O recebimento do objeto, tanto provisório como o definitivo, far-se-á na forma estabelecida pelo edital de licitação que precedeu o presente registro, em consonância com o art. 73, I da Lei Federal 8.666/93.
- 2. A Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado indicará o servidor responsável pela fiscalização da ata.

CLÁUSULA XIII - DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 1. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
- 1.1. Pela Administração, quando:
- 1.1.1. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 1.1.2. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
- 1.1.3. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
- 1.1.4. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
- 1.2. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 1.2.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
- 2. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 2.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA XIV – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO

1. A contratação do objeto da presente Ata de Registro de Preços será autorizada pela Secretaria Geral de Administração e Planejamento.

CLÁUSULA XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1. Integram esta Ata o edital de Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO, a proposta da empresa vencedora que esta subscreve, bem como todos os demais elementos do Processo nº 2225/2013/TCE-RO.
- 2. A eficácia da validade da presente Ata de Registro de Preços dar-se-á pela HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação que a originou, Pregão Eletrônico nº 32/2013/TCE-RO, pelo Secretário Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

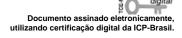
P/ Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA Secretário-Geral de Administração e Planejamento

P/ empresa vencedora do certame

Empresa: LEANDRO PONTES PACHECO - ME LEANDRO PONTES PACHECO Representante Legal da Empresa





Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 3067/13 - TCE-RO

INTERESSADO: Francisco Barbosa Rodrigues

ASSUNTO: Pagamento de remuneração referente à substituição do

servidor José Luiz do Nascimento

Decisão n. 099/13/GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto designado por 33 dias, faz jus ao pagamento pleiteado. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Francisco Barbosa Rodrigues, objetivando o pagamento de remuneração referente à substituição do servidor José Luiz Nascimento no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, CDS-7, pelo período de 33 dias, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno.

Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 59/Segesp – fls. 12), a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 407/ASSEJUR-2013 (fls. 14), nos seguintes termos:

Nesse contexto, considerando que o servidor/requerente ultrapassou o trintídio legal previsto no Artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte em substituição no cargo em comissão de Secretário Geral de Controle Externo, consoante Portarias juntadas às fls. 02/07, concluímos que a pretensão versada nestes autos comporta acolhimento, nos limites pecuniários já estabelecidos pela Divisão de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas à fl. 11.

É o relatório.

- 3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.
- 4. De fato, art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.
- Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

6. Assim, conforme a Instrução n. 59/Segesp (fls. 12), o servidor atuou como substituto designado por 33 dias, nos termos das Portarias encartadas às fls. 02/07, fazendo jus ao pagamento pleiteado.

- 7. Desta feita, alicerçado no Parecer n. 407/ASSEJUR-2013 (fls. 14), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento para adoção das seguintes providências:
- I Pagamento ao servidor Francisco Barbosa Rodrigues referente a 33 dias de substituição no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, CDS-7, conforme planilha de cálculos de fls. 11;
- II Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente em Exercício

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 4 DE ABRIL 2013.

Aos quatro dias do mês de abril de dois mil e treze, às nove horas, reuniuse o Plenário do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, secretariado por JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Diretora do Departamento do Pleno. Presentes os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA. Presente, ainda, a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEÍRA. Ausentes, o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados. Observado o quórum, o Presidente declarou aberta a Sessão, submetendo à discussão e, em seguida à votação, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA INTERNO -PEREIRA DE MELLO, comunicou o recebimento do Memorando nº 54/2013-GCWCSC, no qual o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA comunica sua ausência nesta 5ª Sessão Ordinária do Pleno em razão de sua participação no Seminário Internacional sobre Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Contribuição da Auditoria de Desempenho, tendo sido convocado para substituí-lo o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. Na oportunidade, informou que o Auditor OMAR PIRES DIAS também se encontra participando do referido seminário. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - Foi feita a distribuição e redistribuição eletrônica de 137 (cento e trinta e sete) processos que versam sobre Atos de Pessoal aos Auditores, de acordo com o artigo 239, parágrafo único, "a", da Resolução nº 88/TCE/RO-2012: PROCESSO Nº 444/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Ivana da Silva Moreira; PROCESSO Nº 458/2.013 - Assunto: Aposentadoria -Interessada: Waldisa Maria Queiroz da Silva; PROCESSO Nº 636/2.013 -Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria de Lourdes da Silva; PROCESSO Nº 1.332/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria de Lourdes Ferreira Guimarães; PROCESSO Nº 1.385/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: José Tomaz Meira; PROCESSO Nº 1.405/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria Valdenora Fernandes Cláudio; PROCESSO Nº 1.417/2.013 - Assunto: Aposentadoria Interessado: Rubens Covre de Jesus; PROCESSO Nº 1.337/2.013 -Assunto: Pensão - Interessada: Cleide de Lima Pereira; PROCESSO Nº 1.341/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Celestina Aparecida Garcia Neves; PROCESSO Nº 1.379/2.013 - Assunto: Pensão - Interessado: Luis Carlos Cardoso da Silva; PROCESSO Nº 1.391/2.013 - Assunto: Pensão -Interessada: Gleice Oliveira da Silva; PROCESSO Nº 1.419/2.013 -Assunto: Pensão - Interessado: Joaquim Conceição Pereira; PROCESSO Nº 1.228/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Dourivan Gonçalves de Barros; PROCESSO Nº 1.232/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessada: Maria de Nazaré Lima da Silva; PROCESSO Nº 1.236/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Gilson Lopes Moreira; PROCESSO Nº 1.240/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Joaquim Donisete de Andrade Silva; PROCESSO Nº 1.247/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada Interessado: Raimundo José Costa; PROCESSO Nº 1.251/2.013 -Assunto: Reserva Remunerada -Interessada: Maria Libânia de Vasconcelos; PROCESSO Nº 1.255/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Clério Sales Moura; PROCESSO Nº 1.259/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Erson José da Silva; PROCESSO Nº 1.263/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessado: Adão Alves Filho; PROCESSO Nº 1.267/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: George Gadelha Magalhães; PROCESSO Nº 1.271/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessada: Laudiceia Nascimento de Souza Silva; PROCESSO Nº 1.275/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Pedro Ricarte Gomes; PROCESSO Nº 1.314/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessado: Antônio do Espírito Santo Freitas; PROCESSO Nº 1.318/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Antonio Camelo da Silva; PROCESSO Nº 1.324/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Carlos Alberto de Magalhães; PROCESSO Nº 1.343/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessada: Tancredo Martins dos Santos; PROCESSO Nº 1.348/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessada: Nadir Inácio de Souza; PROCESSO Nº 1.352/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Amadeu Francisco Ferreira; PROCESSO Nº 1.356/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Paulo Soares da Silva; PROCESSO Nº 1.360/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Francisco de Assis Souza Silva; PROCESSO Nº 1.369/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Natalicio Alves de Souza; PROCESSO Nº 1.384/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Rique Nelson. Louzeiro Rodrigues, distribuídos ao Auditor DAVI DANTAS DA SILVA. PROCESSO Nº 455/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Waldomiro Gonçalves dos Santos; PROCESSO Nº 616/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Ester de Abreu Silva; PROCESSO Nº 1.309/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Carlinda Maria dos Santos Omitti; PROCESSO Nº 1.330/2.013 - Assunto: Aposentadoria -Interessada: Maria Zenir Mafra Torres; PROCESSO Nº 1.380/2.013 -Assunto: Aposentadoria - Interessada: Daire Jovina Campitelli; PROCESSO Nº 1.407/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Raimunda Iris Gomes Gurgel do Amaral; PROCESSO Nº 1.412/2.013 -Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria do Carmo; PROCESSO Nº 761/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Dilza Pinental de Freitas Souza; PROCESSO Nº 1.335/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Rosicleia Firmino de Araújo; PROCESSO Nº 1.339/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Maria Rodrigues Lima Moreira; PROCESSO Nº 1.377/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Dely Soares de Souza; PROCESSO Nº 1.389/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Diva Amorim de Lima; PROCESSO Nº 1.410/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Francisca Iris Lima de Faria; PROCESSO Nº 1.230/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Nilton Barros da Silva; PROCESSO Nº 1.234/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Sebastião José Leite Silva; PROCESSO Nº 1.238/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessada: Alcimar Lima Nascimento; PROCESSO Nº 1.243/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Iram Romano da Costa; PROCESSO Nº 1.249/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessado: Milton Sergio Goes; PROCESSO Nº 1.253/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Leomgno de Souza; PROCESSO Nº 1.257/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Ednaldo Herculino de Macedo; PROCESSO Nº 1.261/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Zenildo Silva; PROCESSO Nº 1.265/2.013 -Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Ednilson Cruz Hygino; PROCESSO Nº 1.269/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Luis de Sena Rosa; PROCESSO Nº 1.273/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Dejair dos Santos; PROCESSO Nº 1.280/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: José Carlos Quirino da Silva; PROCESSO Nº 1.312/2.013 - Assunto: Reserva Interessado: Vergilio Remoacir Passebon Filho; Remunerada -PROCESSO Nº 1.316/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Assunto: João Valdemar Gaida; PROCESSO № 1.322/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessada: Luzinete Araújo Ferreira; PROCESSO Nº 1.326/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Cícero

Aparecido de Oliveira; PROCESSO Nº 1.346/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Francisco Gonçalves Ferreira; PROCESSO Nº 1.350/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Gilmar José Silvestri; PROCESSO Nº 1.354/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessado: Severino Paulo Rodrigues dos Anjos; PROCESSO Nº 1.358/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Daniel de Souza Menezes; PROCESSO Nº 1.367/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Roberto Paulo Bento Sarri: PROCESSO Nº 1.381/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Adalberto Leite de Oliveira, distribuídos ao Auditor OMAR PIRES DIAS. PROCESSO Nº 456/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Sebastiana Arcanjo de Mendonça; PROCESSO Nº 635/2.013 - Assunto: Aposentadoria -Interessada: Mafalda Cattaneo Paiz; PROCESSO Nº 1.310/2.013 -Assunto: Aposentadoria - Interessado: João Batista Antunes da Cruz; PROCESSO Nº 1.331/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria José Belém da Silva Correia; PROCESSO Nº 1.404/2.013 - Assunto: Interessada: Eriadne Stefany Aposentadoria -PROCESSO Nº 1.408/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria Conceição Vieira Gonçalves; PROCESSO № 1.415/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Braz Pedro Campanerutti; PROCESSO Nº 1.336/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Ivone Soares da Fonseca; PROCESSO Nº 1.340/2.013 - Assunto: Pensão - Interessado: Deosdete Bruno Tressmann; PROCESSO Nº 1.390/2.013 - Assunto: Pensão -Interessada: Josefa Gomes da Silva; PROCESSO Nº 1.411/2.013 -Assunto: Pensão - Interessada: Nádia Terezinha Martinelli; PROCESSO No 1.418/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Tânia Sofilia Ferreira Siqueir; PROCESSO Nº 1.227/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessado: Jubenir da Silva; PROCESSO Nº 1.231/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Gilson da Conceição Nascimento; PROCESSO Nº 1.235/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada Interessado: Francisco Antônio Ferreira Lima dos Santos; PROCESSO Nº 1.239/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Josivaldo José dos Santos; PROCESSO Nº 1.246/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada Interessado: Hermógenes Salvatierra Pinheiro; PROCESSO Nº 1.250/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Cleber Gonçalves Bueno Airis; PROCESSO Nº 1.254/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Carlos dos Santos Melo; PROCESSO Nº 1.258/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessada: Eunice AlExandre de Lima; PROCESSO Nº 1.262/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessada: Felizar Dias Rodrigues; PROCESSO Nº 1.266/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Genalzo Alves Chalegra; PROCESSO Nº 1.270/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessada: Neuza Teodozio da Silva; PROCESSO Nº 1.274/2.013 -Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Olavo de Oliveira Morais; PROCESSO Nº 1.284/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada Interessado: Gilberto Melo Vale; PROCESSO Nº 1.313/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: José Augusto Barros Souza; PROCESSO Nº 1.317/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada Interessada: Roberto Aleixo da Silva; PROCESSO Nº 1.323/2.013 -Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Luiz Carlos Jeronimo de França; PROCESSO Nº 1.347/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessado: Alcides Guês; PROCESSO Nº 1.351/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Luiz Paula Souza; PROCESSO Nº 1.355/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Miguel Arcanjo Dantas de Araújo; PROCESSO Nº 1.359/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Francisco Barroso Sobrinho; PROCESSO Nº 1.368/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Ademi Santos Siqueira; PROCESSO Nº 1.382/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessado: Admilson Piedade dos Santos, distribuídos ao Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 565/2.013 -Assunto: Aposentadoria - Interessada: Berenice Mendes Costa: PROCESSO Nº 1.308/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria Geralda Gomes; PROCESSO Nº 1.329/2.013 - Assunto: Aposentadoria -Interessada: Leonice Martins de Freitas; PROCESSO Nº 1.378/2.013 -Assunto: Aposentadoria - Interessada: Sebastiana Zaira Denardi Lopes; PROCESSO Nº 1.387/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: José Pereira da Silva; PROCESSO Nº 1.406/2.013 - Assunto: Aposentadoria -Interessado: Juraci Francisca de Oliveira Mattos; PROCESSO Nº 1.420/2.013 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Auxiliadora Fasolo Leonardeli; PROCESSO Nº 451/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Maria Ionilde Lima da Silva; PROCESSO Nº 1.338/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Vanilda Santos Freire; PROCESSO Nº 1.342/2.013 -Assunto: Pensão - Interessado: Lucas Rodrigues Santos; PROCESSO No 1.388/2.013 - Assunto: Pensão - Interessada: Maria Elcina da Costa Câmara: PROCESSO Nº 1.409/2.013 - Assunto: Pensão - Assunto: Denilce Almeida Gomes; PROCESSO Nº 1.229/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Ramiro José Barbosa; PROCESSO Nº 1.233/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Aparecido

Mendes Vieira; PROCESSO Nº 1.237/2.013 - Assunto: Reserva Interessado: João Plenz da Luz; PROCESSO Nº 1.241/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Jeferson Franciné Pereira de Souza; PROCESSO Nº 1.252/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Julio Cesar Melgar Maciel; PROCESSO Nº 1.256/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada Interessado: Arnaldo Alves Teixeira; PROCESSO Nº 1.260/2.013 Assunto: Reserva Remunerada - Interessada: Marisa de Jesus Santos; PROCESSO Nº 1.264/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessado: José Fernandes de Souza; PROCESSO Nº 1.268/2.013 -Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Adeilson Andrelino da Silva; PROCESSO Nº 1.272/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada Interessado: José Carlos Vicente Ferreira; PROCESSO Nº 1.277/2.013 -Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Aparecido Pereira dos Santos; PROCESSO Nº 1.311/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada -Interessada: Erivaldo Batista Cavalcante Junior; PROCESSO Nº 1.315/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Amarildo da Silva Ferreira; PROCESSO Nº 1.320/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Edson Fernandes Medeiros; PROCESSO Nº 1.325/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Jacó de Oliveira Paiva; PROCESSO Nº 1.344/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Carlos Augusto Alves da Rosa; PROCESSO Nº 1.349/2.013 - Assunto: Reserva Řemunerada - Interessado: Clovis Francisco de Souza; PROCESSO Nº 1.353/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Agnaldo Miguel Minano; PROCESSO Nº 1.357/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Zildo 1.357/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Zildo Rodrigues de Oliveira; PROCESSO Nº 1.362/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: João Carlos de Medeiros; PROCESSO Nº 1.370/2.013 - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Jesse James Maia Soares, distribuídos ao Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA. Foi feita a distribuição eletrônica de processo que versa sobre recurso, na forma do artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, ficando Excluído o Relator Originário: PROCESSO Nº 3971/2011 (Processo de Origem nº 2006/99) - Înteressada: Elenai Lima Vidal - Assunto: Petição - Relator Originário: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, distribuído ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA. Foi feita a redistribuição eletrônica de processos, ficando Excluídos os Conselheiros que impedimento/suspeição: PROCESSO Nº 0591/1986 declararam Interessada: Secretaria de Estado da Indústria Comércio - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1985 - Suspeição: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA - Artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, distribuído ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. PROCESSO Nº 1210/2012 - Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011 Impedimento: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, distribuído ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, bem como, por prevenção já foi redistribuída a Prestação de Contas referente ao Exercício de 2012. O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, se manifestou nos seguintes termos: "Informo a este Plenário que aportou no Gabinete da Presidência cópia da Decisão Monocrática n. 74/2013, proferida pelo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, referente ao documento Protocolado nesta Corte sob o n. 02728/2013, que trata de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Varley Gonçalves Ferreira, referente a convênios celebrados entre o Município de Novo Horizonte do Oeste e o Governo do Estado de Rondônia (que tem como órgãos repassadores o Detran, Deosp e Sesau). O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, ao analisar a documentação, entendeu que a apreciação da matéria não está atrelada ao relator do órgão convenente (Município de Novo Horizonte do Oeste), e sim aos relatores dos órgãos repassadores (Detran, Deosp e Sesau), pois tais órgãos têm como dever legal e contratual a obrigação de fiscalizar a aplicação do recurso repassado. Razão pela qual, determinou o encaminhamento da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio n. 020/Detran/2012 à SGCE para análise preliminar e devida autuação, por ser relator do Detran (quadriênio 2011-2014), e quanto aos demais Convênios n. 011, 012 e 019/DEOSP/2011 e 205/PGE/2011, que fossem encaminhados aos relatores dos referidos órgãos, Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO, respectivamente, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes. Na oportunidade, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA arguiu a suspeição para atuar nos feitos que guardem relação com o atual Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, Varley Gonçalves Ferreira, e tendo em vista que na 24ª Sessão do Pleno, de 22.11.2012, as contas do referido Município, relativas ao quadriênio 2013/2016, regimentalmente, por sorteio, foram a ele distribuídas, solicitou a redistribuição das contas deste Município a outro Conselheiro. Tendo em vista que em casos análogos houve a compensação de processos dessa natureza obedecendo-se ao critério orçamentário (Guajará-Mirim e

Machadinho do Oeste, biênio 2011/2012), submeto a questão aos eminentes Pares a fim de deliberar quanto à necessidade de se fazer a compensação de processos entre o relator que receber as contas do Município de Novo Horizonte do Oeste com o que arguiu a suspeição". Ato contínuo, o Presidente sorteou a Prestação de Contas do Município de Novo |Horizonte do Oeste, referente ao quadriênio 2013/2016, a qual foi distribuída ao Conselheiro PAULO CURI NETO e por compensação processual, obedecendo-se ao critério orçamentário, in contribuída a Prestação de Contas do Município de Parecis, quadriênio 2013/2016, ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA. COMUNICAÇÕES POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, COMBINADO COM O ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO -O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA definiu responsabilidade nos seguintes processos: 01 - DDR 06/2013 - PROCESSO Nº 0563/11 -Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará Mirim - Assunto: Inspeção Especial - referente ao período de janeiro a dezembro de 2010 convertida em tomada de contas em cumprimento a decisão 259/2012 -PLENO - Responsáveis: Atalíbio José Pegorini - Prefeito - CPF nº 070.093.641-68, Roberto de Sousa Maia - Secretário Municipal de Planejamento - CPF nº 662.896.532-53, Denise Margues de Azevedo -Secretária de Saúde - CPF nº 591.497.102-06, Aldenisa Souza Batista Martins - Secretária de Educação - CPF nº 028.376.762-68, Paulo Roberto Araújo Bueno - Controlador-Geral - CPF nº 780.809.838-87, Roosevelt de Oliveira Cavalcante - Diretor de Departamento de Contabilidade - CPF nº 348.797.902-06, Manoel de Lemos Filho - Diretor da Divisão de Apoio ao Educando - CPF nº 138.928.272-49, João Pedro da Santa Cruz - Diretor da Divisão de Matéria e Patrimônio - CPF nº 286.709.302-34, Marlene Alves dos Santos - Diretora Geral do Hospital Regional do Perpétuo Socorro no período de janeiro a setembro/2010 - CPF nº 349.361.492-68, Winston Ojopi Cuellar - Gerente Administrativo do NUVEPA (Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Ambiental) - CPF nº 114.175.102-00, Creuza Maria da Rocha dos Santos - Diretora Geral do Hospital Regional do Perpétuo Socorro, a partir de 01/10/2010 - CPF nº 019.089.539-00, Maria Sônia Ferreira Lima - Diretora Geral do Posto de Saúde Delta Oliveira Martins -CPF nº 350.199.052-91, Cristóvão Vaca Chaves - Diretor Geral do Posto de Saúde Raimundo Rodrigues - IATA - CPF nº 106.594.802-63, Kaline Noé Marques - Agente Administrativa - CPF nº 001.373.962-01, Sidomar Pontes da Costa - Secretário de Administração - CPF nº 420.295.382-72, José Antônio Barbosa da Silva - Procurador Geral CPF nº 284.504.429-15, Edilberto Bezerra Lima - Subprocurador Geral - CPF nº 306.590.353-91, Samuel Freitas Guedes - Subprocurador Geral - CPF nº 630.859.092-49, Décio Keher Marques - Chefe de Gabinete - CPF nº 634.401.212-91, Josélia Bitencourt Miranda da Silva Badra - Controladora Geral do Município - CPF nº 595.490.332-87, AIEx Danny Tavares dos Santos -Assistente Jurídico Municipal - CPF nº 715.683.361-87, José Mário de Melo - Prefeito na gestão 2005-2008 - CPF nº 643.284.577-72, Mirian Cruz Amaro - Diretora do DRH - CPF nº 183.267.142-91, Israel Ribeiro da Cruz -Presidente da Comissão de Tomada de Contas - CPF nº 115.246.852-91, Joaquim Antônio Silva Santos - Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial e Responsável pelo Transporte Escolar/SEMED - CPF nº 613.473.102-15, Cirilo Ferreira de Menezes - Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial - CPF nº 025.677.488-90, Francivaldo Dorado Gomes - Presidente das APP Jesus Perez - CPF nº 619.954.602-49, Evanilce Mendes Ramos - Diretora da APP Jesus Perez - CPF nº 204.198.052-49, Josué Rodrigues Marques - Presidente da APP Benesby Hilda - CPF nº 632.637.002-78, Hélia de Souza Araújo - Diretora da APP Benesby Hilda - CPF nº 349.353.632-15, Ocianira Ferreira de Sousa -Presidente da APP Maria Liberty - CPF nº 481.912.933-72, Rosely Furtado Roca - Diretora da APP Maria Liberty - CPF nº 619.074.642-04, José Barbosa Pereira - Diretor da APP Tia Chiquinha - CPF nº 592.159.412-15, Eldilene de Aguiar Gomes - Presidente da APP Tia Chiquinha - CPF no 936.018.082-34, Marluce Araújo dos Santos - Diretora da APP Bader Massud - CPF nº 535.376.457-91, Soraya Cristiane de Souza - Presidente da APP Bader Massud - CPF nº 349.212.142-04, Maria Cândida de Oliveira Paz - Presidente da APP Adma Leal - CPF nº 030.574.022-91, Roseli Salete Bormann - Diretora da APP Adma Leal CPF nº286.767.342-91; 2 - DDR 07/2013 - PROCESSO Nº 5115/2012 - Interessado: Município de Ariquemes - Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público Estadual - 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, sobre supostas ilegalidades relativas aos loteamentos urbanos denominados "Condomínio Residencial Alphaville e Hípica Club", convertida em Tomada de contas especial em cumprimento à decisão 339/2012-PLENO - Responsáveis: José Márcio Londe Raposo - Prefeito - CPF nº 573.487.748-49; Milton Sebastião Alonso Soares - Arquiteto Urbanista - lotado no Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento - CPF nº 606.951.459-91, Marcelo dos Santos – Secretário Municipal de Planejamento - CPF nº 586.749.852-20, Leandro Hernani Lemos - Diretor de Trânsito da Secretaria Municipal de Segurança

e Trânsito - CPF nº 781.180.772-68, José Wellington Amorim - Diretor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - CPF nº 213.769.723-87; Francisco de Sales Oliveira dos Santos - Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - CPF nº 097.782.684-87, Amauri Guedes de Freitas - Secretário Municipal de Meio Ambiente - CPF nº203.085.402-63, Glauco Rodrigo Kozerski - Engenheiro Ambiental - CPF nº 663.164.992-72, Niltom Edgard Mattos Marena -Procurador do Município - CPF nº 016.256.629-80, Roque Risel Silva da Cunha – Controlador do Município - CPF nº 663.221.972-15, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. – Empreendedora do Loteamento -CNPJ: 08.596.997/0001-34, Laércio de Oliveira - Sócio-proprietário e Administrador da Empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. - CPF nº 088.200.909-53, Margrit Krueger - Sócia-proprietária e Administradora da Empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. - CPF nº 107.294.102-34, Vera Lúcia Sápiras de Oliveira - Procuradora da Empresa M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. - CPF nº 419.915.912-68; 3 -DDR 08/2013 - PROCESSO Nº 0536/2012 - Interessado: Instituto de Previdência de Ariquemes - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011 - Responsáveis: Paulo Belegante - Diretor Presidente - CPF nº 513.134.569-34, Leonor Schrammel – Controlador Geral - CPF nº 142.752.362-20; 4 – DDR 09/2013 - PROCESSO Nº 188/2012 – Interessada: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Tomada de contas especial referente ao processo administrativo 01.2201.09078.00/11 Responsáveis: Renato Condeli - Procurador do Estado - CPF 061.815.538-43, Luciano Alves de Souza Neto – Ex-Procurador-Geral do Estado Adjunto - CPF 069.129.948-06; Ivo Narciso Cassol – Ex-Governador do Estado - CPF 304.766.409-97, Valdir Alves da Silva - Ex-Secretário da SEAD - CPF 799.240.778-49; 5 - DDR 10/2013 -PROCESSO Nº 1951/2012 - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará Mirim - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011 -Responsáveis: Denise Marques de Azevedo - Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 591.497.102-06, Carmem Camacho Furtado - Técnica em Contabilidade - CPF nº 079.557.402-97 - CRC/RO 00137/O-9, Paulo Roberto Araújo Bueno - Controlador Geral do Município - CPF nº 780.809.838-87; 6 - DDR 11/2013 - PROCESSO Nº 3386/2007 -Interessada: Secretaria de Estado da Administração - SEAD - Assunto: Tomada de contas especial 001/2007 - Responsáveis: Luciano Alves de Souza Neto - Procurador do Estado - CPF 069.129.948-06, Valdir Raupp de Matos - Governador do Estado à época - CPF 343.473.649-20, José Galdino da Silva Filho - Secretário da SEAD à época - CPF 026.426.462-20. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: 1 - Decisão 55/2013 - MEMORANDO Nº 187/2012/GOUV -Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Assunto : Presunção de irregularidades no pagamento de diferença salarial a servidores da SEFIN/RO - Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim - Ex-Presidente da IDARON - CPF nº 244.231.656-00, José Vidal Hilgert -Presidente do FEFA/RO - CPF nº 147.086.479-72; 2 - Decisão 56/2013 - PROCESSO Nº 5419/2012 - Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - irregularidades ocorridas na construção do terminal rodoviário de Monte Negro - Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Negro - Responsáveis: Eloísio Antônio da Silva, Carlos Eduardo da Costa, José Carlos Corrêa e Márcio do Nascimento Nogueira e solidariamente o atual Prefeito Sr. Jair Miotto Junior; 3 - Decisão 57/2013 -PROCESSO Nº 05130/2012 - Interessado: Renato Antônio de Souza Lima Ex-Diretor - Unidade: Departamento de Viação de Obras Públicas -DEVOP - Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 84/2012; 4 - Decisão 58/2013 - PROCESSO Nº 0246/2013 - Interessado: Jesualdo Pires - Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 001/SEMED/2013 - Unidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná; 5 -Decisão 59/2013 - PROCESSO Nº 1546/2004 - Interessado: Carlos Alberto de Azevedo Camurca - Unidade: Município de Porto Velho -Assunto: Tomada de Contas Especial; 6 - Decisão 60/2013 - PROCESSO Nº 2589/2005 - Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Assunto: Tomada de Contas Especial - Unidade: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; 7 - Decisão 61/2013 - PROTOCOLO Nº 2663/2013 - Interessado: Sérgio da Costa Durán − Secretário - Unidade: Secretaria Municipal de Educação de Guajará-Mirim - Assunto: Solicita Parecer TCE; 8 - Decisão 62/2013 - PROCESSO Nº 4201/10 Interessada: Câmara Municipal de Ji-Paraná - Assunto: Auditoria de Gestão - período de Janeiro a Agosto de 2010 - Responsável: Nilton Cézar Rios - Presidente - CPF nº 564.582.742-20; 9 - Decisão 63/2013 PROCESSO Nº 5164/2012 - Interessado: Município de Guajará-Mirim -Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento a Decisão 223/2012-Pleno - Responsável: Atalíbio José Pegorini - Prefeito Municipal CPF nº 070.093.641-68: 10 - Decisão 64/2013 - MEMORANDO Nº 086/2013/GP - Unidade: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena -Assunto: Requer desentranhamento certidões INSS; 11 - Decisão 65/2013 - PROTOCOLO Nº 2895/2013 - Interessado: Pancho Richard Pinheiro

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 003/2013/SLC/ALE/RO - Unidade: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; 12 - Decisão 66/2013 - PROTOCOLO Nº 01293/2013 - Assunto: Consulta - Possibilidade de celebração de Termo Parceria com OSCIP para obtenção de Cooperação Técnica nas Áreas de Saúde e Assistência Social - Unidade : Município de Alto Alegre dos Parecis - Interessado: Leandro dos Santos Lima - Contador; 13 - Decisão 67/2013 - PROCESSO Nº 00825/1993 - Assunto: Contrato 292/92 - informação da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ sobre Expedição de títulos Executivos, inscrição em dívida ativa e as ajuizamento das respectivas cobranças - Unidade: Secretaria de Estado da Educação; 14 - Decisão 68/2013 - PROTOCOLOS Nº 02677 e 03007/2013 - Interessado: Ministério Público Estadual - Assunto: Representação -Possíveis ilegalidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de Exames clínicos de serviço terceirizado - Unidade: Município de Buritis; 15 - Decisão 69/2013 - PROTOCOLO Nº 01588/2013 - Assunto: Consulta Possibilidade de a Santa Casa de Ji-Paraná fazer parceria com a Prefeitura Municipal para ceder funcionários efetivos ou comissionados para prestar serviços à instituição - Unidade: Município de Ji-Paraná Interessada: Lázara Marta Guelles Kopper - Presidente da Santa Casa de Misericórdia; 16 - Decisão 70/2013 - PROCESSO Nº 2617/1994 - Interessada: Câmara Municipal de Nova Mamoré - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1993 - Interessado: Raimundo Félix de Óliveira (Vereador) - CPF nº 191.446.362-53; 17 - Decisão 71/2013 - PROCESSO Nº 591/1986 - Interessada: Secretaria de Estado da Ind. e Com. - Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 1985 - Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; 18 - Decisão 72/2013 - PROCESSO Nº 2781/2007 - Interessado: Rosimar Regina Pinheiro - CPF 421.443.452-87 - Assunto: Aposentadoria municipal - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste; 19 - Decisão 73/2013 -PROCESSO Nº 1273/2002 - Interessado : Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2001 Responsável: José de Abreu Bianco - Ex-Prefeito - CPF nº 136.097.269-20, Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito - CPF nº 042.321.878-63; 20 -Decisão 74/2013 - PROTOCOLO Nº 02728/2013 - Interessado: Varley Gonçalves Ferreira - Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste -Assunto: Encaminha relatórios de Tomada de Contas Especial; 21 -Decisão 75/2013 - PROTOCOLO Nº 03264/2013 - Interessada: Escala Engenharia Ltda. - Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -Assunto: Análise da Execução do contrato n. 017/2006-TCER/RO -Construção do prédio anExo; 22 - Decisão 76/2013 - PROCESSO № 03408/2007 - Interessado: Marco Antonio Petisco - CPF nº501.091.389-53 - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n.109/2007 - SUPEL; 23 - Decisão 77/2013 - PROTOCOLO Nº 03198/2013 - Interessada: Fram Consulting Ltda. - Assunto: Representação - Licitante com pedido de liminar em face de Pregão Eletrônico n. 011/CPL/MPJ/2013 - Unidade : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná; 24 - Decisão 78/2013 - PROCESSO № 1554/1992 - (apensos 2898/92; 2150/91; 2152/91; 2153/91; 1739/91; 1741/91; 2475/91; 2863/91; 2864/91; 2234/92; 2895/92; 2896/92; 3020/00; 2480/91) - Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena - Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1991 - Quitação de débito; 25 - Decisão 79/2013 - PROCESSO Nº 00598/1995 - Assunto: Prestação de Contas — Exercício de 1994 - informação do DEAD sobre Expedição de títulos Executivos, inscrição em dívida ativa e as ajuizamento das respectivas cobranças - Unidade: Prefeitura Municipal de Costa Marques; 26 - Decisão 80/2013 - PROCESSO Nº 00624/1991 - Assunto : Prestação de Contas -Exercício de 1990 - informação do DEAD sobre Expedição de títulos Executivos, inscrição em dívida ativa e as ajuizamento das respectivas cobranças - Unidade: Instituto Estadual de Florestas de Rondônia. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA definiu responsabilidade nos seguintes processos: PROCESSO Nº 03886/2011 - Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - Assunto: Tomada de Contas Especial - Nº 002/2011 - Responsáveis: Cézar Licório - Presidente do IPERON - Período de 16.10.2006 a 31.03.2010 e outros; PROCESSO Nº 1460/2012 - Interessada: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza -Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011 - Responsáveis: Neuri Carlos Persch - Prefeito Municipal e outros; PROCESSO Nº 1523/2012 -Interessado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011 - Responsável: Sebastião Dias Ferraz -Prefeito Municipal. E proferiu Decisões Monocráticas nos seguintes processos: PROCESSO Nº 3731/2009 - Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO - Assunto: Quitação - Representação sobre Possíveis Irregularidades Detectadas no Exame do Contrato nº 134/2005 -Responsável: Mileni Cristina Benetti Mota - Ex-Prefeita do Munícipio de Rolim de Moura: PROCESSO Nº 1480/2008 - Interessado: Erci Francisco de Aguiar - Assunto: Aposentadoria Estadual - Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Administração. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA definiu responsabilidade nos seguintes processos:

PROCESSO Nº 1191/2012 (Apensos os Processos nº 1872/11 - Aplicação de Recursos na Saúde; 3414/10 - Projeção da Receita; 1870/11 Relatório de Controle Interno e 1871/11 - Aplicação de Recursos da Educação) - Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2011 - Responsável: José Brasileiro Uchôa - Prefeito Municipal - CPF nº 037.011.662-34 e PROCESSO Nº 3055/2011 - Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia -Promotoria de Justiça de Vilhena - Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena - Assunto: Representação – acerca de possível acumulação ilegal de cargos público pelo Sr. Lawrence José Machado - Médico, no Exercício de 2006 a 2010 - Convertido em Tomada de Contas Especial - Decisão nº 315/12 - Responsáveis: Lawrence José Machado - médico - CPF nº 315.478.182-04; Sérgio Barbosa Belém - Ex-Diretor Clínico do Hospital Regional de Vilhena (2009/2010), Romulo de Andrade Kelm - Ex-Diretor Técnico do Hospital Regional de Vilhena (2009/2010) - CPF nº 055.810.602-15, Natalino Luiz - Ex-Diretor Geral Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena (2009/2010), Angélica Quadros - Ex-Diretora Geral Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena (2009/2010), Vivaldo Carneiro Gomes - Ex-Diretor Geral Hospitalar do Hospital Regional de Vilhena (2009/2010), Múcio José Silva - Ex-Direitor Administrativo do Pronto Socorro Municipal de Cacoal (2006), Sandra Nunes Soares – Ex-Diretora da Unidade Mista de Cacoal (2007), Maria Jesus da Silva Sousa Lima – Ex-Chefe de Divisão de Cadastro de Servidores - SEMAD (2010), Ambrózio Reis de Oliveira - Ex-Coordenador Municipal de Recursos Humanos/SEMAD (2010), Joelcimar Sampaio da Silva - Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho (2010). E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: PROCESSO Nº 2185/2009 -Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível dano ao erário decorrente de pagamento à empresa vencedora do Concurso Público nº 005/2003 - Responsável: Cláudio Roberto Pilon Scolari - Prefeito Municipal, Exercício de 2003 (CPF nº 075.767.938-21), Paulo Roberto Nogueira - Secretário Municipal de Administração, Exercício de 2003 (CPF n° 219.900.773-15), Empresa Empreendimento LTDA (CPNJ nº 63.777.759/0001-03); PROCESSO Nº 4415/2002 - Interessada: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria e Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - RO - Assunto: Contrato nº 063/PGE/2002 - convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 627/2007 – 2ª Câmara Responsável: Renato Antônio de Souza Lima - Ex-diretor geral do DEVOP - CPF nº 325.118.176-91; Edson Tsutomu Kiatahara - Ex-fiscal de obras - CPF nº 828.303.718-87, José Gualberto Lacerda - Ex-Coordenador Geral de Apoio a Governadoria - CPF nº 041.158.056-68; PROCESSO Nº 1345/2007 - Assunto: Aposentadoria Municipal - Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste -Interessada: Lucinéia Lubiana Gonçalves Gabriel - CPF nº 619.568.567-49; PROCESSO Nº 3226/1996 - Interessados: Secretaria de Estado da Educação e Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - Assunto: Convênio nº 142/96 – PGE - Responsável: Dirceu Bettiol – Ex-Secretário de Estado de Educação - CPF nº 279.294.779-91 - Relator Originário: Conselheiro Jonathas Hugo Parra Motta; PROCESSO Nº 3764/2007 - Interessada: Maria Cacilda de Campos - CPF 389.299.702-06 - Origem: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Aposentadoria Estadual; PROCESSO Nº: 1312/2010 (Apenso Processos nºs 2638/2009/ - Gestão Fiscal de 2009; 0600/2009 - Análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores e 2926/2009 - Auditoria de Gestão - Interessado: Câmara Municipal de Vilhena - Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2009 - Responsável: Carmozino Alves Moreira - Vereador Presidente - CPF 316.557.932-68; PROCESSO Nº 1376/2009 - (Apensos os Processos nos 0451/2008; 1778/2008; 1742/2008; 1826/2008; 2284/2008; 2493/2008; 2836/2008; 3106/2008; 3425/2008; 3707/2008; 4116/2008, 0378/2009 e 0524/2009) - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008 - Interessado: Fundo Especial de Proteção Ambiental - Responsável: Cletho Muniz de Brito - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - CPF nº 441.851.706-53; PROCESSO Nº 1289/2013 - Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico nº Unidade: Prefeitura 03/2013 - Futura e eventual aquisição de combustível, óleo lubrificante e filtros, visando atender as necessidades das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - Prefeito Municipal, Sueli Gottselig Cristino -Pregoeira do Município; PROCESSO Nº 3726/2007 - Assunto: Reforma -Órgão de Origem: Corpo de Bombeiros Militar/RO - Interessado: GT BM RE 0065-8 Jorge Ricardo de Souza da Silva - CPF nº 242.504.302-00. O Conselheiro PAULO CURI NETO definiu responsabilidade nos seguintes processos: 1 - DDR nº 9/2013 - PROCESSO Nº 596/2011 - Unidade: . Prefeitura Municipal de Cujubim - Assunto: Tomada de Contas Especial -Decisão nº 206/12-PLENO - Interessado: Partido Republicano - Responsáveis: Alessandre Siqueira da Silva – Agente Público, Sílvio de Oliveira Santos - Agente Público; 2 - DDR nº 10/2013 - PROCESSO Nº

5412/2012 - Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena - Assunto: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 23/13-PLENO - Interessado: Partido Republicano - Responsáveis: José Ruiz Rover - Prefeito Municipal, Gustavo Valmórbida - Secretário Municipal de Fazenda, José Carlos Arrigo - Secretário Municipal de Educação, Carlos Eduardo Machado Ferreira – Procurador Geral do Município, Vivaldo Carneiro Gomes – Secretário Municipal de Saúde, Bruno L. Brandi Pietrobon – Agente Público. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: 1 - Decisão nº 36/2013 - PROCESSO №: 1137/2013 -Interessadas: Superintendência Estadual de Licitações e Secretaria Estadual de Saúde - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº. 82/2013 - Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL, Nilseia Ketes - Pregoeira, Williames Pimentel de Oliveira Secretário de Saúde; 2 - Decisão nº 37/2013 - PROCESSO Nº: 36/2012 -Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Assunto: Inspeção especial realizada no Hospital de Cacoal; 3 - Decisão nº 38/2013 - PROCESSO Nº 74/2012 - Interessada: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste -Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2012 - Responsável: Anedino Carlos Pereira Júnior - Prefeito Municipal; 4 - Decisão nº 39/2013 - PROCESSO Nº 77/2012 - Interessada: Prefeitura Municipal de Cabixi - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2012 - Responsável: Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal; 5 - Decisão nº 40/2013 - PROCESSO Nº 1245/2013 -Interessadas: Superintendência Estadual de Licitações e Secretaria Estadual de Saúde - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº. 74/2013 - Responsáveis: Nilseia Ketes - Pregoeira e Williames Pimentel de Oliveira - Secretário de Saúde; 6 - Decisão nº 41/2013 - PROTOCOLO Nº 3201/2013 - Representante: Procuradoria-Geral de Contas - Assunto: Representação – possíveis irregularidades em editais de licitação Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena e 7 - Decisão nº 42/2013 -PROCESSO Nº: 5175/2012 - Interessadas: Superintendência Estadual de Licitações e Secretaria Estadual de Saúde - Assunto: Edital de Licitação -Pregão Eletrônico nº. 423/2012 - Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel -Superintendente da SUPEL, Nilseia Ketes - Pregoeira, Orlando José de Souza Ramires - Presidente da Fhemeron. Havendo PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPENSA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154. PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. mas em face da ausência, devidamente justificada do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os autos, a seguir, foram retirados de pauta: PROCESSO Nº 0361/2010 (Apenso nº 2974/2009) - Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - Diretor do DER - Contrato nº Fiscalização de Atos e Contratos 046/2009/GJ/DER-RO - Relator Originário: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA - Pedido de Vista - Votação suspensa na Sessão Plenária do dia 21.3.2013 e PROCESSO Nº 0573/2012 (Processo de Origem nº 3755/2002) - Unidade: Polícia Militar do Estado de Rondônia -Interessada: Francisca Maria Coutinho da Silva - Assunto: Reserva Remunerada - Pedido de ReExame à Decisão nº 465/2011 - 1ª Câmara -Impedimento: Conselheiro PAULO CURI NETO - Relator da Decisão recorrida: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA - Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA - Votação suspensa na Sessão Plenária do dia 21.3.2013. JULGAMENTO E APRECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 170 DO REGIMENTO INTERNO O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Antes de relatar os processos que inscrevi em pauta, peço vênia aos colegas para fazer um registro que julgo importante, um registro que ao meu coração traz um sentimento um tanto quanto paradoxal, um sentimento misto de alegria e de tristeza, faço isso nesta assentada, para destacar, com imensa honra e satisfação, o êxito logrado por duas colaboradoras de nosso gabinete, a Dr.ª Simone de Melo e a Dr.ª Richele de Medeiros, que foram aprovadas em concurso público para cargos da carreira jurídica no Tribunal de Justiça Estadual e na Defensoria Pública, respectivamente. Com aprovação para o cargo de juíza de direito, a Dr.a Simone Melo, passa a integrar o digno corpo da magistratura estadual, em que com peculiar competente e inegável espírito público certamente se desincumbirá das relevantes funções do dizer do direito na Corte de Justiça Estadual, tomando posse na próxima segunda-feira. Na mesma estirpe, dotada de idênticos atributos profissionais, também destaco, agora da alçada do elevado cargo de defensora pública estadual a aprovação da Dr.ª Richele de Medeiros, que me dá a conviçção de que os menos favorecidos neste Estado terão seus direitos defendidos com firmeza e rara competência que é peculiar a Dr.ª Richele. Em breve, porém intenso período em que as duas prestaram reconhecido serviço a esta Corte, em especial ao nosso gabinete, a par do espírito de equipe, solidariedade e carisma ambas se houveram com profissionalismo, denodo e dedicação no cumprimento de suas funções, atenção aos preceitos legais, descortino, discernimento, capacidade de resolução frente às

questões mais complExas constitui o apanágio que as conduzem as suas respectivas empreitadas, ambas são vocacionadas da nobre arte de cultivar e dizer o direito. Com essa manifestação me congratulo publicamente com a Dr.ª Simone e a Dr.ª Richele, ao tempo em que reafirmo meu profundo respeito e admiração pelo legado que deixam nesta corte, um legado que de certa forma um tanto paradoxal como disse, com um espírito entristecido pela saída delas e por outro lado o conforto, porque a magistratura e a defensoria pública do estado ganham Excelentes e competentes profissionais. Assim, Presidente, peço a Vossa Excelência que faça constar esse registro em ata, bem como dê conhecimento dessa singela homenagem que presto hoje à Dr.ª Richele de Medeiros e à Dr.ª Simone de Melo, que partem para uma nova caminhada em novidade de vida em suas vidas profissionais." Ato contínuo, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 2291/2011 - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS QUADROS FUNCIONAIS DA CIRETRAN DE CAMPO NOVO E PREFEITURA DO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL: MARCO ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL. Voto: "I - Julgar improcedente a Representação de irregularidades no quadro de funcionários do Município de Campo Novo de Rondônia e da Ciretran - Circunscrição Regional de Trânsito do Detran/RO, bem como outras irregularidades relacionadas ao uso de carro oficial e à despesa com aquisição de combustíveis pelos agentes públicos; II - Recomendar ao Diretor do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, bem como ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Campo Novo de Rondônia, que efetivem as providências necessárias ao recolhimento da contribuição previdenciária ao regime de origem de Janete Reis da Silva Brito, servidora do Município de Campo Novo de Rondônia, cedida ao Detran por meio do Decreto n. 001/2011/GAB/PMCNR, de 13 de janeiro de 2011; III - Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia que providencie o necessário para averbação do tempo de serviço da servidora Janete Reis da Silva Brito, cedida ao órgão estadual, para ser computado para efeito de aposentadoria e demais benefícios legais; IV - Dar ciência deste Acórdão à Promotoria de Justiça de Buritis - Promotor Nelson Liu Pitanga, encaminhando cópia e informando-lhe que o voto, parecer ministerial e parecer técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), o que se faz em homenagem ao princípio da economia processual e da sustentabilidade ambiental; V - Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se; e VI - Expeça-se o necessário.". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 4991/2012 - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM - ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA -EXERCÍCIO DE 2012 - RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI -EX-PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 070.093.641-68, MIGUEL EDSON HURTADO OREAY - EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO -114.162.542-34, PAULO ROBERTO ARAÚJO BÚENO CONTROLADOR-GERAL - CPF Nº 780.809.838-87. Voto: "I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no relatório do corpo técnico; II - Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reautuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCE-RO/2006; III - Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do corpo técnico; e IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico JOŚÉ www.tce.ro.gov.br." Presidente, Conselheiro Ω POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que se manifestou nos seguintes termos: "Nesse processo, que trata de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (TCE), o valor de novecentos e doze reais, percebo que Vossa Excelência diz no 2º parágrafo da folha 3 do relatório que o corpo técnico teria elencado outras irregularidades, mas não citou quais." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Apenas peguei como fundamento o que Expliquei, no devido processo legal, as irregularidades, o descontrole é tamanho, que certamente se confirmado após o contraditório a pena pecuniária de multa será aplicada, para isso, devo observar o devido processo legal. Se eu afastar esse dano, mesmo irrisório

agora, porque vou afastar agora se vou levar o processo até o final? O que poderia fazer, é relevar toda irregularidade elencada e dizer que o controle interno adote as providências para recolhimento e mando arquivar. O problema é que tem uma série de irregularidades de descontrole, de uso indevido nesse transporte escolar. Por isso que já sabedor desse caso, vou pelo princípio da economicidade e apenas notifico do débito, mas não levaria a diante. Nesse caso, decidi levar pelas irregularidades detectadas inicialmente." A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Vossa Excelência certamente que já fez essa ponderação, mas ao converter em TCE abrimos no processo um rito procedimental diferenciado, isso está se justificando aqui só em razão desses novecentos e doze reais de dano, o que não impediria que Vossa Excelência apenasse, se fosse o caso, mais adiante, as demais falhas ocorridas sem necessariamente converter o processo em TCE. Não sei se isso seria financeiramente inviável." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Minha dúvida é: converto ou não o processo em TCE? A resposta que obtive, analisando o caso, para que eu venha a apená-lo pelo descontrole, pela desorganização e todas as irregularidades técnicas apontadas pelo corpo técnico na inspeção é o mandado de audiência que seguramente vai correr contraditório, produz prova e aí um juízo de mérito condenatório ou absolutório, mas o devido processo legal deve ser observado. Mas eu tenho um dano, o que poderia fazer? Afasto logo o dano, pequena monta, mas o processo vai andar. Já que vou levar esse processo, porque as irregularidades são tamanhas, já deixo logo e converto e levo ele em conversão. Vou levar o processo, a questão é se em TCE ou não." Submetido à discussão, O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA está trazendo um processo similar ao seu de forma diferenciada e acho que é mais coerente. O Conselheiro está colocando valores de até vinte mil reais, não está convertendo, está mandando ouvir, já foi ouvido preliminarmente e pede que o Prefeito adote as providências de ressarcir. É o caso aqui também." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Esse juízo de ponderação que o MPC nos Exorta a fazer nesse momento, já fiz, quando me debruçava nesse processo. Acabou-se de citar o Exemplo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, embora ele dê conhecimento para adotar lá, o procedimento para apenação deve ser observado. Vou levar obrigatoriamente sob pena de nulidade absoluta, porque então não levar com esses novecentos e doze reais. Se tivesse irregularidade pequena, que não justificasse, arquiva, recomenda e acaba, mas nesse caso serei obrigado a levar o processo até o fim da instrução processual, porque não posso aplicar nenhuma pena sem o devido processo legal. O que fiz foi escolher o meio, vai ser TCE ou não. Decidi levar esse novecentos e doze reais juntos. Economizaria trinta dias. Faz diferença quando o volume de processo que temos aqui. Fiquei nessa dúvida, mas pensei que por trinta dias poderia levar logo o procedimento para que ele tenha ampla defesa." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Na verdade, não são só trinta dias, só o fato de o processo estar vindo hoje em plenário para ser convertido, vai ser Expedida uma decisão, ser publicada uma decisão, serão bem mais do que trinta dias, mas a questão é de juízo de viabilidade financeira desse tipo de movimentação processual." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Não há mais o que fazer na movimentação processual, ela é oriunda de uma inspeção, a inspeção foi realizada, a despesa do Tribunal foi processar o feito, citar, ouvir e analisar, só isso." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Mas hoje, com essa decisão de conversão, antes de chegar esse momento de ouvir." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vamos lavrar um acórdão. Esse acórdão encurtaria? Por isso enfrentei levar, porque em muitos assim não levei, quando não tinha nada que justificasse, mas nesse caso têm outras irregularidades." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Penso que noventa dias, novecentos e doze reais não pagam noventa dias de tramitação de um processo desses na Corte de Contas." O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "O processo de tomada de contas especial envolve três dimensões. Pela dimensão indenizatória, é inviável porque o valor é pequeno. Mas ele também tem uma dimensão sancionatória, que é futura multa que o Conselheiro tem em mente que será possível aplicar, mas também envolve uma dimensão política, porque a partir das irregularidades constatadas pode ser que possamos punir o gestor, julgando as contas irregulares e fazendo com que ele se torne inelegível. Vejo que nesse caso, o Relator andou muito bem, porque não está vislumbrando unicamente a dimensão indenizatória. Quando fixamos

o valor de dez mil reais, estamos preocupados com a dimensão indenizatória, mas temos que no âmbito do processo considerar também a indenização política e a sancionatória. Vejo com bons olhos, apesar do valor ser pequeno, pode ser que esse gestor não mereça continuar elegível e esse processo de tomada de contas especial vai permitir que ele tenha as contas julgadas irregulares, vai entrar na lista das contas e se tornará inelegível, ao passo que se permanece o processo numa auditoria não poderá acontecer isso, aí ele poderá continuar sendo reeleito. São questões que têm que ser consideradas, além do valor." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Temos uma instrução normativa para cumprir e não é praxe nesse plenário processo dessa natureza ser convertido em tomada de contas especial, mesmo com grande quantidade de irregularidades. Li o relatório do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA observei que ele fez um chamamento inicial na auditoria e está pedindo para que o controle interno e o prefeito adotem providências, porque tem que dar celeridade. Semana passada, no gabinete do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, numa decisão monocrática pedi para que o prefeito instaurasse no local, porque não temos técnicos suficientes para analisar processo pequeno. Determinei que instaurasse tomada de contas no munícipio e encaminhasse o resultado, aquela está acima do valor, porque se não estivesse que mostre na prestação de contas a informação, sob pena de deixarmos máquina trabalhando com valores pequenos. Conversei com o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA sobre o assunto, vinte mil reais, até um pouco acima do teto, não sei se nossa tabela está sendo corrigida, o Conselheiro disse que não instauraria tomada de contas por vinte mil reais. Isso o controle interno tem resolver." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Os autos estão comigo, estou convencido das irregularidades, da observância do devido processo legal nesse caso, vou levar esse processo até o final." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vou apresentar um voto substitutivo, sou contra a conversão." O Conselheiro Substituto FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Compartilho da sua opinião. Realmente temos que olhar bem essa questão dos valores envolvidos. Para termos uma ideia, o Tribunal de Contas da União, no início do ano, mudou a instrução normativa dele, lá está começando em setenta mil. A questão é que não temos que ponderar só valores, temos que ponderar outras questões. Aqui nesse pleno, inúmeras vezes critiquei situações que não merecia TCE pelos valores envolvidos." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Em vários casos eu não apliquei o rito do TCE, porque era insignificante, havia uma irregularidade formal sem grande repercussão. Aqueles que entendo que mereçam, tenho feito. Guajará-Mirim é um caso Extremamente complexo.' O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Como não tem elencado as irregularidades, para que eu possa ter um juízo de valor a respeito da conduta do prefeito, indiferentemente de prejuízo, acompanho o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA na divergência desse processo. Apresento voto divergente no sgno apresentado pelo Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA, no sentido de ser determinado ao atual prefeito que faça a devida apuração de responsabilidade relativa ao valor de novecentos e doze reais, encaminhando a Corte as providências." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Penso que cada caso é um caso. Cada Relator se debruça no processo e tem uma visão de onde pode chegar. Guajará-Mirim é um fato histórico, município muito complexo e complicado, por isso que sou motivado a acompanhar o Relator em função dessa complexidade." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Mantenho o posicionamento de se ouvir em audiência e determinar o ressarcimento dos valores." O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Só quero esclarecer que concordo com o argumento de que é inviável economicamente autuarmos em TCE para todo e qualquer valor, Excepcionalmente nesse caso concreto acompanho o voto do Relator." O Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Analisando a instrução normativa que trata de tomada de contas especial, percebemos que tem definido um valor de alçada, que um valor mínimo, que após instaurada a tomada de contas especial, valor que deve encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento. Apesar dos argumentos dos Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e DAVI DANTAS DA SILVA e abarcando também os fundamentos do Relator e do Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, vai ficar definido a depender do processo, dos fatos se pode determinar que se converta em TCE. Ouvindo os argumentos me filio aos argumentos apresentados pelo Relator, pelas ponderações trazidos pelo Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA que a depender das consequências do julgamento dessa TCE vão gerar várias repercussões sobretudo políticas,

por isso que acompanho o Relator." Submetido à votação, o Plenário, por maioria de votos, vencidos o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 4315/2012 - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI - ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2012 - RESPONSÁVEIS: EDMILSON MATURANA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 582.148.106-63, CLÓVIS ROBERTO ZIMERMAMM - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA - CPF № 524.274.399-91, CARLOS BEZERRA JUNIOR -CONTROLADOR GERAL - CPF Nº 088.202.587-22, CLEBERSON SILVIO DE CASTRO - SUPERINTENDENTE DO IMPRES - CPF Nº 778.559.902-SUELI MACHADO CORREIA RIBEIRO - PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO IMPRES - CPF N $^\circ$ 386.059.022-72, JOSIAS NASCIMENTO - MEMBRO TITULAR DO CONSELHO FISCAL DO IMPRES - CPF N $^\circ$ 600.636.822-04, JAMIR BATISTA FERREIRA - MEMBRO TITULAR DO CONSELHO FISCAL DO IMPRES - CPF N $^\circ$ 652.444.862-68. Voto: "I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por ficar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no relatório do corpo técnico; II - Em razão disso, determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que promova a reautuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução 037/TCE-RO/2006; III -Após, retornar os autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;" O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que se manifestou nos seguintes termos: "Esse processo cuida também de conversão em TCE em razão do fato de que não restaram comprovados os repasses previdenciários ao instituto respectivo. Entende o Conselheiro que a inexistência desses repasses implicaria no indício de dano ao erário. Gostaria de dizer que o MPC diverge desse encaminhamento formulado pela relatoria porque não vislumbra a hipótese de dano ao erário. Penso que dano ao erário é o enriquecimento ilícito do gestor, é o lesionamento do cofre público efetivamente. O fato de um município qualquer não repassar recurso para o ente previdenciário não significa dizer que esse recurso está sendo objeto de desvio ilícito. É verdade que a infringência é gravíssima e impõe severas consequências, mas não vejo o indício de uma hipótese de dano ao erário a justificar essa conversão." Submetido à discussão, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Quando relatei, Expliquei que a retenção de subvenções por si só sem justa causa, já é tipificada como crime. O Estatuto penal brasileiro tipifica isso claramente como crime e a Lei nº 8429, por consequência, dependendo da conduta, não havendo uma justa causa que afaste o dolo ou a culpa, improbidade administrativa. Aqui estaria presente, como bem disse o MPC, uma grave irregularidade na conduta da retenção desses valores. A retenção por si só, é crime, é improbidade, não geraria dano? Entendo que sim, porque se pegamos determinada parcela que deve ser repassada, descontado do servidor e ele é retido e não é repassado ao instituto de previdência, quando do seu repasse gera multa, correção monetária. Além do que, o próprio instituto de previdência deixa de auferir rendimento. Vi um caso nessa linha de entendimento, se não me falha memória do TCU. O fundo previdenciário deixar de auferir os rendimentos da aplicação financeira. O que se detectou foi o prefeito desconta e retém, ele faz um parcelamento e também não paga, faz outro parcelamento, é parcelamento em cima de parcelamento, chegou agora no final do mandato, ele fez outro parcelamento e não está pagando. Entendo que a incidência dos juros, da correção monetária, o não aferimento dos rendimentos da aplicação financeira pelo instituto está lesionando o patrimônio dos servidores daquele município." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Se for esse o dano que Vossa Excelência se refere, para mim não ficou claro, pelo voto me parece que o dano ventilado aqui é integral, mas se for só esse eu também concordo." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vou chegar nisso na TCE, estou na análise dos itens do artigo 44, na TCE, na defesa, na análise processual vou chegar a quantificar o dano, não em sua totalidade, mas naquilo que incidiu o não repasse." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se

manifestou nos seguintes termos: "Mas antes se de elaborar o mandado de citação o Tribunal tem que saber o valor provável do dano. Como será feito o mandado de citação sem o valor?" O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Tenho que adotar um parâmetro financeiro, que é o valor total que ele não repassou e nem comprovou a aplicação dele em outro lugar. Essa prefeitura de Vale do Anari, não é o caso dos autos, mas também lá recursos do Fundeb, recursos oriundos de convênio sacados na boca do caixa, mostrando a complexidade e o descontrole daquela administração. A preocupação em adotar esse procedimento foi Exatamente na mesma esteira do outro processo, é um processo que terá as repetições citadas pelo Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. Vou evidenciar o dano para ele recolher para os cofres do instituto é a totalidade dele, ele tinha que receber um milhão de reais e não recebeu e foi descontado." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Tenho que discordar de Vossa Excelência nesse ponto. Vamos colocar um Exemplo prático. O prefeito tinha que repassar novecentos mil reais para o instituto, esse valor ficou retido. Hipoteticamente, ele mandou construir um hospital, o dinheiro não saiu do município, ele pode ter dado outra finalidade, ele não colocou no próprio bolso. Tem que apurar a finalidade. O dinheiro ficou no município." O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Se no decorrer do processo ficar caracterizado que o desvio foi de finalidade." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Para converter o processo em TCE o Tribunal precisa ter ao menos indícios. Queria saber onde estão os indícios nesse processo de que esse dinheiro foi desviado em proveito próprio." O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Estamos invertendo a lógica das coisas, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos." A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Para citar em mandato de citação por débito a Corte de Contas precisa ter indícios, não é razoável o que está se propondo." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Tenho um fato concreto, o dinheiro foi descontado, não tem escrituração dele e não entrou no caixa do instituto." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Mas não há nenhum indício de que houve desvio de recursos." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Ele vai fazer essa prova nos autos." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "O Tribunal agora para converter em TCE não precisa nem de indícios, basta ler o artigo 44 da nossa lei." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Tem um milhão de reais que não entrou no caixa do município." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Está no caixa do município." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Mas onde está no caixa? É o que quero saber. Nos convênios que citei não estava." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Quero me manifestar sobre duas posições. A primeira é posição do Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA que envolve aspectos políticos do Tribunal, não aprecia a matéria envolvendo dimensões de repercussão política em hipótese alguma, não me lembro dessa posição na Corte e nenhuma do país. Em 1994, estive em Costa Marques para apurar quinze denúncias do prefeito Antônio Cassemiro de gestão fraudulenta e lá recebi mais sete denúncias, uma delas envolvia Exatamente o não repasse ao instituto de previdência. O que fiz? A matéria, à época, muito duvidosa, procurei a Promotoria, quem estava era o Promotor Francisco Afonso, sentei com ele, Expliquei a situação da auditoria, vim de lá e pedi a cassação do Prefeito ao Governador, não foi feito, o Relator era o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, seis meses depois a Câmara cassou ele. O Promotor me disse: pois é, Dr. Crispim, mesmo não repassando não configura crime pelo Código Penal, porque não é apropriação indébita. Vejo que crime é que as gestões vão fazendo e não repassar o dinheiro das consignações e o dinheiro devido à previdência deixando um lastro horroroso, que não se dá para prever qual será a liquidez desses benefícios advindos das inativações futuras. O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA tem toda razão quando pede uma conversão de um processo desse para uma dimensão maior de julgamento da Corte. A Corte julga só uma matéria, só conta, não se julga recurso, só se aprecia. Nesse caso, vejo uma dimensão apartada no Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, tendo a acompanhá-lo. Vejo dificuldade Exatamente no mandado de citação relativo a quem, a prefeitura ou a ele? Porque não está dito aqui que pegou

dinheiro para si próprio, mas se está no cofre da prefeitura não é apropriação indébita, portanto não é uma atitude criminosa. E se fosse crime, não seria de nossa alçada. Como podemos fazer para trazer a responsabilidade ao prefeito? Ele deixou de repassar, representa improbidade administrativa, mas não é apropriação indébita. Não vejo qual o formato para isso. Partilho da preocupação do Relator, têm entidades aqui que não estão repassando, tipo secretarias. Estive com o presidente do Iperon e ele falou que não estava recebendo os repasses, que há oito bilhões de déficit atuarial." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Esse processo está no âmbito do instituto de previdência do município, a Corte está apurando as contas do instituto, é para resguardar o patrimônio do instituto. O Poder Executivo Municipal não repassou ao instituto. Quem vai me provar durante a instrução processual, onde está esse dinheiro, a que fim foi destinado, de repente foi para a folha de pagamento, de repente teve uma justa causa que será comprovada na instrução processual. Agora, como disse o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, há um dano. Como vou quantificar? Vou quantificar o dano na totalidade que não ingressou no caixa, um milhão de reais. A parte em sua defesa dirá que não é um milhão de reais, deixei de pagar, fiz o parcelamento e o município pagou tanto? Vejo lá quanto pagou e a incidência dos juros é o dano. E para efeito de eventual condenação, no mérito, se houver justa causa, pois se não houver justa causa ele afasta." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, o que a Dr.ª ÉRIKA está observando é pode muito bem por meio de ofício pedir ao Prefeito que informe quanto a esse valores não passados. O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Uma pergunta: reserva financeira constitui bem, em seu mais amplo conceito de patrimônio? Pois o artigo 44 fala em desvio." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Vossa Excelência apresentou voto divergente? Às vezes, agimos pela emoção do momento, porque se formos analisar a não devolução do recurso da previdência para os institutos, creio que não vai sobrar ninguém em todo o Estado. Tem que ponderar nessas questões. A Dr.ª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA tem sido bastante equilibrada e ponderada nos seus posicionamentos, tem nos ajudado até demais e em cada momento podemos transbordar. O Tribunal tem que ter uma história de decisões, não pode em cada momento ter uma decisão diferente." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA está abrindo uma linha bastante forte na Corte, para botar fim nessa inadimplência horrorosa com relação à previdência. É um caminho, realmente tem que responsabilizar o gestor que não fez os repasses. Daqui a pouco não teremos mais institutos, todos estarão quebrados. A minha preocupação é realinhar e como fazer isso. Nesse caso, a Dr.ª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA fulmina de vez, porque não há um dano, mas Existe um prejuízo atuarial horroroso no não repasse." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Quem paga os juros, multas? Esse dinheiro não entrou no caixa. Quem vai pagar? A Fazenda Pública Municipal vai pagar por uma conduta improba." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Tem um parecer de Celso Antônio Bandeira de Melo ele diz que quando uma autarquia tiver inadimplente e não tiver recurso para pagar os benefícios advindos da inativação o Tesouro responde." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Isso é em caso de insolvência. Aqui houve uma conduta dolosa de não repassar." O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Quando me reportei à dimensão política da atuação dos Tribunais de Contas é consequência do julgamento. A consequência política do julgamento do Tribunal de Contas seria a ilegibilidade e não um tipo de análise. Quando falei em dimensão política não é que vou analisar politicamente, é uma consequência política do julgamento, que seria a ilegibilidade do gestor perante a Justiça Eleitoral. Na questão dos valores, vamos citar o Ex-prefeito pelo valor de novecentos mil, se não Existe nos autos a prova de que ele aplicou os recursos. No âmbito da União, quando analisamos contratos de repasse, isso acontece diuturnamente, se o gestor não presta contas, será cobrado o valor total do recurso." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Isso é diferente, quando ele não presta conta de um convênio, por Exemplo, é imputado pela Corte de Contas o valor integral. Nesse processo, todos nós sabemos que o dinheiro está no município, não há nenhum indício no processo de que esse dinheiro foi desviado. Não podemos inverter essa ordem." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vou divergir do Relator. Levando em consideração que o Brasil todo está numa situação altamente complexa em função do não repasse devido aos institutos de previdência.

Vou divergir nesse aspecto, até porque penso que seria uma decisão que marcaria a partir de hoje uma posição definitiva com referência à questão da previdência. Nessa situação, não ficou quantificado o dano, não teve como caracterizar que esse dinheiro foi embolsado pelo prefeito." Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, se manifestou nos seguintes termos: "Vossa Excelência sugere que seja dada continuidade ao processo, que o prefeito seja notificado, sem a conversão em tomada de contas especial." Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA apresentou voto substitutivo no sentido de se notificar o Prefeito e não converter em TCE. Submetido à votação, o Plenário, por maioria de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 0459/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002) - RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA COSTA - CPF Nº 143.571.192-00 - ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2011 -2ª -CÂMARA. Voto: "I - Preliminarmente, em face do princípio da dialeticidade, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Francisco Carlos da Costa, haja vista que, nas razões recursais apresentadas, não declinou todas as alegações de direito e de fato, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 52/2011 - 2ª Câmara; II - Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e III - Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 0433/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002) - RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - CPF Nº 441.747.567-91 - ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2011-2ª CÂMARA. Voto: "I - Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Francisco Assis de Lima, por entendê-lo manifestamente intempestivo; II - Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e III -Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos." Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO № 2371/2012 (PROCESSO DE ORIGEM № 4451/2002) - RECORRENTE: CARLOS CORBIN CASTRO -ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2011 -2ª CÂMARA. Voto: "I -Conhecer do Recurso Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Adalberto Corbin Castro para, no mérito, negar provimento ao recurso, consoante os fundamentos apresentados ao longo do voto, mantendo-se inalterado o acórdão guerreado; II - Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informandoos de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão eletrônico sítio disponíveis nο deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e III -Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 1859/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002) RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO VIEIRA - ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO № 52/2011 -2ª CÂMARA. Voto: "I - Conhecer do Recurso Reconsideração interposto pela Senhora Maria de Nazaré Nascimento Vieira para, no mérito, negar provimento ao recurso, consoante os fundamentos apresentados ao longo do voto, mantendo-se inalterado o acórdão guerreado; II - Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e III -Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 0219/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002) -RECORRETNE: ADAMIR FERREIRA DA SILVA - ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 52/2011 -2ª CÂMARA. Voto: "I Conhecer do Recurso Reconsideração interposto pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva para, no mérito, negar provimento ao recurso, consoante os fundamentos apresentados ao longo do voto, mantendo-se inalterado o acórdão guerreado; II - Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio

eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 1856/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4451/2002) - RECORRENTE: REINALDO SILVA SIMIÃO -ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO № 52/2011 -2ª - CÂMARA. Voto: "I - Conhecer do Recurso Reconsideração interposto pelo Senhor Reinaldo Silva Simião para, no mérito, negar provimento ao recurso, consoante os fundamentos apresentados ao longo do voto, mantendo-se inalterado o acórdão guerreado; II - Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e III -Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 0983/2010 - INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSUNTO: AUDITORIA - COMPENSAÇÕES RELATIVAS AOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS - COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA - SANTO ANTÔNIO E JIRAU. Voto: "I Presentes os elementos de conexão, ratificar o apensamento do Processo nº 0983/2010-TCE-RO ao Processo nº 2.717/2011-TCE-RO, nos termos do cabeçalho da Decisão nº 46/2012-Pleno; II - Determinar ao Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva, Coordenador da equipe de auditoria das compensações socioeconômicas das Usinas Hidroelétricas de Santo Antônio e Usinas Hidroelétricas de Jirau para, com a urgência que o caso reclama, em articulação com o Tribunal de Contas da União, adotar as medidas consignadas no Acórdão nº 3413/2012-TCU-Plenário (itens 9.4, 9.5, 9.7.1. e 9.7.2), consistentes em: a) encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados o relatório de auditoria relativo às compensações socioeconômicas da Usina Hidroelétrica de Jirau (item 9.4); b) verificar se o Tribunal de Contas da União promoveu o encaminhamento à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados do relatório de auditoria relativa às compensações socioeconômicas da UHE de Santo Antônio (item 9.5); c) verificar perante o Tribunal de Contas da União sobre quais as lacunas identificadas no trato das questões sociais no âmbito dos licenciamentos das UHE de Jirau e Santo Antônio (item 9.7.1); d) verificar perante o TCU sobre quais os outros atores governamentais que necessitam ser envolvidos no processo de avaliação de possíveis impactos sociais decorrentes da instalação de empreendimentos desse porte e das correspondentes medidas a serem adotadas para sua mitigação, bem como no monitoramento e acompanhamento pós-licenciamento (item 9.7.2). III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva, ao Procurador-Geral de Justica do Ministério Público Estadual e à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil; os demais Conselheiros acompanharam o Relator na íntegra. Assim, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO № 3459/2009 - INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSUNTO: AUDITORIA — COMPENSAÇÕES RELATIVAS AOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS — COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA - SANTO ANTÔNIO. Voto: "I - Presentes os elementos de conexão, ratificar o apensamento do Processo nº 3459/2009-TCE-RO ao Processo nº 2.717/2011-TCE-RO, nos termos do cabeçalho da Decisão nº 46/2012-Pleno; II - Determinar ao Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva, Coordenador da equipe de auditoria das compensações socioeconômicas das Usinas Hidroelétricas de Santo Antônio e Usinas Hidroelétricas de Jirau para, com a urgência que o caso reclama, em articulação com o Tribunal de Contas da União, adotar as medidas consignadas no Acórdão nº 3413/2012-TCU-Plenário (itens 9.4, 9.5, 9.7.1. e 9.7.2), consistentes em: a) encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados o relatório de auditoria relativo às compensações socioeconômicas da Usina Hidroelétrica de Jirau (item 9.4); b) verificar se o Tribunal de Contas da União promoveu o encaminhamento à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados do relatório de auditoria relativo às compensações socioeconômicas da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio (item 9.5); c) verificar perante o Tribunal de Contas da União quais as lacunas identificadas no trato das questões sociais no âmbito dos licenciamentos das Usinas Hidroelétricas de Jirau e Santo Antônio (item 9.7.1); d) verificar perante o Tribunal de Contas da União quais os outros atores governamentais que necessitam ser envolvidos no processo de avaliação possíveis impactos sociais decorrentes da instalação

empreendimentos desse porte e das correspondentes medidas a serem adotadas para sua mitigação, bem como no monitoramento e acompanhamento pós-licenciamento (item 9.7.2). III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Auditor Francisco Júnior Ferreira da Silva, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual e à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil; os demais Conselheiros acompanharam o Relator na íntegra. Assim, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 2820/2011 - INTERESSADA: PREFEÏTURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE - ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO -REFERENTE AO 1º SEMESTRE DE 2011 - RESPONSÁVEIS: CLORENI MATT - CPF nº 372.214.189-34 - PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE Voto: "I - Considerar que os atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na auditoria relativa ao primeiro semestre de 2011, de responsabilidade do Senhor Cloreni Matt - Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste. solidariamente com a Senhora Ivonete Alves Chalegra - Secretária Municipal de Saúde, Senhor Ailton Rodrigues de Oliveira - Presidente do Conselho Municipal de Saúde, Senhora Marilete Delarmelina - Controladora Geral do Município, Senhora Cleusa Mendes de Souza -Contadora do Município, e Senhor Gilmar Adauto Monteiro - Chefe de Seção de Almoxarifado, pelas não conformidades a seguir elencadas: a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT - PREFEITÓ MUNICIPAL – CPF 372.214.189-34, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA IVONETE ALVES CHALEGRA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF nº 933.193.558-72. a.1 - Infringência à Lei Federal nº 8.080/99 e Lei Municipal nº 456/2008, por não dotar o Conselho Municipal de Saúde de condições estruturais físicas e financeiras capazes de proporcionar o cumprimento das obrigações relacionadas à saúde municipal, tendo em vista tal Conselho não possuir local adequado para realizar suas reuniões, não possuir dotação orçamentária para sua manutenção, e por não colocar à disposição dos conselheiros, de forma prévia, os documentos a serem analisados e aprovados, prejudicando dessa forma a eficiência na sua atuação. b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CPF nº 340.539.642-53. b.1 -Infringência ao artigo 9º da Lei Municipal nº 456/2008, por não atuar de forma efetiva no acompanhamento e fiscalização das ações da saúde municipal e não realizar as reuniões mensais conforme determinado nas normas legais. b.2 - Descumprimento do artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar, trimestralmente, audiência pública na Câmara de Vereadores para análise e ampla divulgação do relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada. b.3 - Infringência às normas constantes na PORTARIA Nº 648/GM de 28 de março de 2006, por não dispor da quantidade mínima exigida de Equipes de Saúde da Família para cobertura da população do município, possuindo atualmente 2 equipes, enquanto o necessário para cobrir toda a população seria de, no mínimo, 3 (três) equipes. c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT - PREFEITO MUNICIPAL - CPF 372.214.189-34. c.1 -Infringência ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/00 c/c artigo 19 e 20 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por permitir pagamento de despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde nos Processos nº 141/2011 - CERON S/A e nº 24/2011- SEDAM, no montante de R\$6.450,24 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), devendo este valor ser excluído do cômputo dos 15% da saúde, conforme relatado no WP/AGS-07, às fls. 250/254. c.2 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, c/c art. 10, § 2º, I e art. 11, § único, da Lei Municipal nº 191/1997 por não comprovar a efetiva liquidação da despesa, nos processos: 1) Processo nº 107/2011, referente pagamento de diárias para o servidor Aparecido Antunes de Assis no valor de R\$58,00 (cinquenta e oito reais), com destino a Pimenta Bueno, no período de 26/07/2011, quando na comprovação da viagem o carimbo do órgão de destino está datado de 12/07/2011, caracterizando falta da efetiva liquidação da despesa ocorrida em 26/07/2011, devendo o valor de R\$58,00 (cinquenta e oito reais) ser ressarcido aos cofres públicos. 2) Processo nº 309/2011, referente pagamento de diárias para a servidora Tatiane Maria Pereira, no valor de R\$145,01 (cento e quarenta e cinco reais e um centavo), onde a prestação de contas da viagem realizada no período de 21/03/2011 para Porto Velho está datada de 24/03/2011, enquanto a passagem da servidora comprova que a mesma retornou da

viagem em 26/03/2011, ou seja, em tese "a servidora prestou contas antes de retornar da viagem", o que caracteriza falhas na liquidação da despesa. 3) Processo nº 228/2011, referente pagamento de diárias para o servidor Manoel Rocha Ribeiro, no valor R\$145,01 (cento e quarenta e cinco reais e um centavo), conforme empenho nº 24, de 11/01/2001, onde na comprovação da viagem consta valor R\$131,12 (cento e trinta e um reais e doze centavos), caracterizando liquidação da despesa em valor menor que o empenhado, devendo a diferença de R\$13,89 (treze reais e oitenta e nove centavos) ser ressarcida aos cofres públicos. c.3 - Infringência ao artigo 25, I, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 38, VI, e art. 29, IV da mesma Lei, por realizar contratação direta por exclusividade, no Processo nº 117/2011 referente aquisição de passagens de ônibus, da empresa SOLIMÕES AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, sem a exigência dos requisitos obrigatórios definidos na referida norma legal que comprovem o fornecedor exclusivo de tais serviços, conforme relatado no WP/AGS-08, às fls. 295/307. d) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA CLEUSA MENDES DE SOUZA - CPF Nº 277.029.362-15 - CONTADORA. d.1 -Infringência aos artigos 87 a 89, da Lei nº 4.320/1964, c/c Portaria STN/SOF nº 163/01, por contabilizar despesa referente a passagens rodoviárias para atendimento às pessoas carentes do município no elemento de despesa 3.3.90.33, que é inerente à aquisição de passagens em decorrência do serviço administrativo, enquanto o correto seria no elemento 3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita. e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLORENI MATT - PREFEITO MUNICIPAL – CPF N° 372.214.189-34, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GILMAR ADAUTO MONTEIRO – CHEFE DE SEÇÃO DE ALMOXARIFADO- CPF 478.537.782-87. e.1 - Infringência ao artigo 37, ADMIT A CONTRA DE CONTR caput, c/c artigo74, Inciso II, ambos da Constituição Federal e artigo 106, inciso III, da Lei nº 4.320/64, por não manter os materiais estocados nos almoxarifados das Unidades de Saúde convenientemente controlados de forma a apresentar os aspectos da consistência, confiabilidade e segurança, o que prejudica também os serviços de contabilidade visto que, na ausência de informações precisas sobre os bens, esta passa a não espelhar a real composição patrimonial do Município. II - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e 103, inciso II do Regimento Interno, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o senhor CLORENI MATT - Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste pelas irregularidades constantes no item I, alíneas "a.1", "c.1", "c.2", "e.1" desta Decisão; III - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor GILMAR ADAUTO MONTEIRO - na qualidade de Chefe de Seção de Almoxarifado, pela irregularidade constante no item I, alínea "e.1" desta Decisão; IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, para que os responsabilizados identificados nos itens II e III desta Decisão, recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI (Ag. 2757-X, C/C 8358-5 - Banco do Brasil S/A) os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, e que os responsabilizados comprovem o devido recolhimento junto a esta Corte, autorizando desde já a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o art. 80, III. da Lei Complementar nº 154/96: V - Determinar ao Senhor Cloreni Matt - Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Ivonete Alves Chalegra - Secretária Municipal de Saúde que adotem medidas com vistas a retornar o débito no valor de R\$6.450,24 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos) aos cofres da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da realização de despesas estranhas às ações e serviços públicos de saúde nos processos nºs 141/2011 - CERON S/A e nº 24/2011 - SEDAM, devendo este valor ser excluído do cômputo dos 15% da saúde, conforme relatado no WP/AGS-07, às fls. 250/254, devendo ser comprovada a devolução a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias; VI - Determinar ao Senhor Cloreni Matt - Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Ivonete Alves Chalegra -Secretária Municipal de Saúde que adotem medidas com vistas a retornar o débito no valor de R\$348,02 (trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos) aos cofres públicos municipais, por não comprovar a efetiva liquidação das despesas nos processos nºs 107/2011, 309/2011 e 228/2011, relativamente às diárias para os servidores Aparecido Antunes de Assis (R\$58,00), Tatiane Maria Pereira (R\$145,01) e Manoel Rocha Ribeiro (R\$145,01), conforme relatado no WP/AGS-08, às fls. 295/310, 318/332 e 418/424, devendo ser comprovada a devolução a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias; VII - Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste e demais responsáveis a adoção de medidas a seguir elencadas, com vistas a promover a correção das falhas sanáveis, evitando, por conseguinte, a reincidência das mesmas: Ao Prefeito Municipal e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde: a) Proporcionar ao CMS condições físicas e materiais para seu efetivo funcionamento; b) Realizar estudos para ampliar o número de equipes de

PSF, com vista ao aumento da área de atuação, obedecendo ao limite máximo de atendimento por equipe do PSF, levando assim à comunidade os serviços de medicina preventiva; c) Dotar o orçamento municipal de recursos necessários à manutenção das atividades do Conselho Municipal de Saúde; d) Observar, quando de eventual reforma nas Unidades de Saúde, a adaptação das instalações públicas aos portadores de necessidades especiais; e) Doar o almoxarifado central, bem como as farmácias das Unidades de Saúde, de condições adequadas e suficientes para executar as tarefas inerentes ao controle de entradas e saídas de medicamentos/produtos estocados, como ambiente adequado. computadores, sistemas informatizados, entre outros; f) Verificar a possibilidade de se contratar médico anestesista de forma a atender o hospital municipal, visto que os centros cirúrgicos existentes naquela Unidade estão subaproveitados; Ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS: g) Viabilizar junto aos Órgãos competentes a necessária capacitação aos novos membros do CMS; h) Elaborar calendário de reuniões, bem como cumpri-lo na forma determinada na Lei Municipal nº 456/2008; i) Atentar junto aos demais membros do CMS sobre o cumprimento de suas devidas competências, entre elas, observar, cuidadosamente, a aplicação do percentual mínimo de 15% e, ainda, considerar somente aquelas despesas que atendem os critérios de acesso universal, igualitário e gratuito, fazendo necessário para tanto, o devido acompanhamento e fiscalização das receitas e despesas; j) Divulgar nos diversos meios disponíveis, em especial nos mais acessíveis à população, as ações do CMS, de forma a levar ao conhecimento da população a existência e a competência do mesmo, visto que em pesquisa realizada pela equipe de auditoria com usuários dos serviços da saúde, de maneira geral, há o desconhecimento sobre essa competência, ou seja, muitos moradores nem sabem da existência do CMS, ao menos qual sua função. À gestora do Fundo Municipal de Saúde: k) Disponibilizar com a antecedência necessária aos membros do Conselho Municipal de Saúde os documentos necessários à sua apreciação e análise; I) Promover esforços no sentido de realizar as Audiências Públicas da Saúde, trimestralmente, conforme determina a norma vigente, bem como enviar, com antecedência, cópia do relatório das acões da saúde aos vereadores e conselheiros municipais de saúde, possibilitando seu exame antes da realização das audiências públicas; m) Dar maior publicidade possível das audiências públicas para apresentação das ações da saúde, utilizando como meio, além dos ofícios aos vereadores e diversos representantes de classes, a fixação de documento de convocação no quadro de avisos da Prefeitura, da Secretaria e demais unidades de saúde do município e ainda, fazer uso do site oficial da Prefeitura e outros meios acessíveis à população; n) Atente para o cumprimento do art. 4º da Lei Municipal nº 514/2009, no sentido de encaminhar ao Conselho Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, a demonstração da receita e da despesa e, anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis, de almoxarifado e o balanco geral. Tal ato subsidiará as deliberações do Conselho, bem como facilitará posteriormente a análise do relatório de gestão; À Gestora do Fundo Municipal de Saúde, à responsável pela Contabilidade e à Controladora Interna: o) Atentar para o cumprimento das normas legais no que se refere a considerar como despesas com ações e serviços de saúde somente aquelas que atenderem os critérios dispostos na Emenda Constitucional nº 29/00 e na Instrução Normativa nº 22/TCER-2007; Ao Prefeito Municipal, Gestora do Fundo Municipal de Saúde: p) Normatizar a utilização do meio de transporte para as viagens dos servidores, ou seja, definir quais os meios poderão ser utilizados nas viagens a serviço, se de ônibus, veículo oficial, veículo próprio, bem como definir normas para cada um, devendo constar sempre nos processos de diárias o tipo de veículo (modelo), placa e outras informações relevantes; g) Considerando que a Lei Municipal nº 191/1997, permite o pagamento de 40% do valor de uma diária, em casos em que o servidor se desloque do município por período superior a 6 horas e inferior a 12 horas, fazer constar nas prestações de contas, o horário de saída e chegada; r) Fazer as adequações necessárias à Lei de Diárias, normatizando, se for o caso, o pagamento de diárias cujo valor seja inferior ao período de deslocamento do servidor, e em que ocasião esse procedimento poderá ocorrer, visto que em alguns processos os servidores se deslocam à trabalho por um período bem superior à quantidade custeada pelo município; s) Em obediência ao princípio da transparência e da legalidade, fazer constar nos processos referentes viagens de servidores para conduzir pacientes para tratamento fora do município de Santa Luzia, o respectivo encaminhamento médico; t) Observar quando do empenhamento das despesas com diárias, a definição correta e detalhada da finalidade da viagem; u) Abster de pagar diárias a servidores cujo objetivo seja apresentado de forma superficial e/ou genérico, ou seja, deverá ser exatamente definido de forma a demonstrar a finalidade pública da despesa, bem como, abster de pagar diárias com recursos do Fundo Municipal de Saúde sempre que não ficar provado que o objetivo da

viagem está especificamente ligado às ações da saúde; v) Abster de conceder períodos diferentes para viagens com o mesmo objetivo e destino, visto que em alguns processos verifica que determinado servidor faz o mesmo percurso com o mesmo objetivo, ora recebendo uma diária, ora recebendo três diárias, sem justificativa nos autos para o pagamento diferenciado; w) Que a controladoria proceda verificações periódicas para certificar a regularidades dos almoxarifados, especialmente quanto ao controle de entrada e saída dos materiais e medicamentos: x) Realize estudos no sentido de informatizar e integrar com o Setor de Contabilidade, os registros de entradas e saídas de materiais. VIII - Após deliberação colegiada, juntar cópia desta Decisão ao processo nº 1.418/2012 - que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste/RO, exercício 2011, para análise em conjunto, nos termos do artigo 70, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; IX - Dar ciência do teor do Relatório e Voto aos interessados; X - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dado cumprimento aos termos da presente Decisão." Submetido à discussão, O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Quero chamar a atenção de todos para analisarmos o princípio da proporcionalidade e razoabilidade da pena. A Constituição Exige que seja observado o princípio da proporcionalidade da pena. Andou bem o Relator no seu voto quando aplica a pena. Mas para quatro irregularidades a conduta é idêntica, para quatro irregularidades foi aplicada pena pecuniária de dois mil e quinhentos reais, para três, a pena mínima de mil duzentos e cinquenta; para uma, a pena de mil duzentos e cinquenta. Essa questão da proporcionalidade a jurisprudência da Corte entende que o legislador tratou dela individualmente por conduta, apesar de ter certa preocupação com a continuação dela, mas temos que observar isso, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. No caso do Gilmar Adalto Monteiro, na mesma conduta que incorreu o Cloreni Matt, ele está sendo apenado por mil duzentos e cinquenta, só que o Cloreni Matt incorreu também em outras três e o Ailton Rodrigues de Oliveira incorreu em três e a pena dele está sendo aplicada igual à pena de quem cometeu uma na mesma conduta." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "O que Vossa Excelência sugere de apenação ao Senhor Ailton?" O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Penso que esse de quatro, Vossa Excelência pudesse agravar um pouco." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Multa de mil e quinhentos e reais ao Senhor Ailton para guardar uma certa proporção?" O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Ele tem que ser em dois mil reais e o outro mil duzentos e cinquenta." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Quero apresentar uma outra situação. Durante dois anos fiquei na escola de contas, trabalhando com a questão dos conselhos. É difícil, essas pessoas não são remuneradas, capacitadas, aplicar uma multa será um desestímulo até ter conselho. Com toda sinceridade, até entendo que a multa seria bem aplicada, mas vi de perto a dificuldade que essas pessoas têm em montar grupos e trabalhar. Estive dando uma palestra em Ouro Preto, conversei com a Promotora Alba que falou da necessidade do Tribunal ajudar as promotorias nessa capacitação dos conselhos do Fundeb, da saúde. Ao encontrarmos uma pessoa como esta, que não é preparada, não ganha um centavo, e o Tribunal vem e dar uma multa. É duro." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA, fui voto vencido, o voto era do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA no município em que teve um incêndio na prefeitura. Trouxe ao Pleno e fui vencido. Disse que a questão das auditorias operacionais, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA defendeu com toda propriedade, nessa mesma sessão veio a prefeita de Costa Marques, falei da dificuldade toda e fui vencido. Estou chamando a reflexão para o princípio da proporcionalidade da pena porque me curvei ao entendimento do Pleno." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Primeiro temos que capacitar esse pessoal para fiscalizar, eles não sabem o que tem que ser feito no município." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Naquela assentada, defendi que a operacional é a colaboração que o Tribunal de Contas dá ao aperfeiçoamento da administração, ela não deve ser apenada, dependendo do caso, se eu vejo que há um dano, aí eu aparto TCE e julgo. Na realidade, ela é uma consultoria, analisa, detecta a não conformidade e diz como deve ser corrigida. Mas o Pleno entendeu que não era o caso." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vou registrar um voto substitutivo de Excluir a multa do Senhor Ailton Rodrigues de Oliveira." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Estou na linha do Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA em Excluir III, a multa do Senhor Ailton Rodrigues de Oliveira, se formos multar conselho, não sobrará ninguém

para ser conselheiro. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Estou na linha do Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA em excluir o item III, a multa do Senhor Ailton Rodrigues de Oliveira, se formos multar o conselho, não sobrará ninguém para ser conselheiro." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Vossa Excelência adere à divergência e modifica o seu voto ou mantém a multa?" O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Aderir à divergência, não." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, se manifestou nos seguintes termos: "Por unanimidade de votos, com exceção do item III, da multa ao Senhor Ailton Rodrigues que, por maioria, venceu a divergência, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Do item III fica retirada a multa do Senhor Ailton Rodrigues de Oliveira, conforme proposta do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, seguido pela maioria. Assim, o Plenário, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decidiu nos termos do voto substitutivo apresentado pelo Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. PROCESSO Nº 2930/2012 - INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSUNTO: ANÁLISE DA GESTÃO FÍSCAL EXERCÍCIO 2012 - RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. Voto: "I - Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000; II - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; III -Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que adote medidas de apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2012, para apreciação consolidada." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que se manifestou nos seguintes termos: "Há convergência com o voto apresentado pelo Relator e o entendimento ministerial." Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 4173/2012 -UNIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - REPRESENTANTE: MICHELLE DAHIANE DUTRA SILVA. Voto: "I - Conhecer da Representação formulada pela Senhora Michelle Dahiane Dutra Silva, ocupante do cargo de auditora do Município de Primavera de Rondônia, por preencher os requisitos legais e, quanto ao mérito, considerá-la parcialmente procedente, ante a ausência da definição das atribuições do cargo de auditor na estrutura administrativa e organizacional do município; II - Determinar ao atual gestor do Município de Primavera de Rondônia que proceda à reavaliação da estrutura administrativa e organizacional existente, suprindo as carências e demasias em setores administrativos, detalhando as competências e atribuições de cada cargo, visando evitar situações como a evidenciada nos presentes autos, informando a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas; III - Dar ciência deste Acórdão à Senhora Eloísa Helena Bertoletti (prefeita à época), à Senhora Michelle Dahiane Dutra Silva e ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia; e IV - Sobrestar os autos no setor competente, para fins acompanhamento do cumprimento do item II deste Acórdão.' O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que se manifestou nos seguintes termos: "Há uma divergência de entendimento entre o voto trazido pelo Relator e o parecer ministerial. A folha 6 que trata da possibilidade de desvio de função de uma servidora, no caso uma auditora do município, o MPC entendeu que essas atividades que estão descritas na lei que estabelece as competências e atribuições do cargo em questão, que estão descritas no voto do Relator às fls. 6. Essas atividades de supervisionar e analisar processos, projetos de leis, convênios, prestação de contas, orçamentos; orientar o setor de administração em geral quanto às normas, critérios adequados às diversas abordagens administrativas; assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas correlatas se assemelham muito à função de controle interno do município. Penso que no caso da auditora, assiste razão, pelo menos parcialmente, ao reclamo dela quando diz estar sendo desviada de função constantemente pela administração municipal, porque durante o período que trouxe os fatos foi ela presidente da comissão de licitação, foi designada para auditar o programa bolsa-família e foi também designada para auditar o fundo municipal de saúde, que ao meu ver, não são atividades necessariamente inseridas nas atividades trazidas pela legislação municipal. Embora devamos reconhecer que realmente a legislação não é tão clara quanto

deveria ser, acredito que assiste razão ao reclame dela no sentido de que parece que não há uma função específica, nem uma lotação específica, parece que ele fica rodopiando ao sabor das vontades dos gestores, acerca de toda administração pública municipal. Imagino que seja muito difícil para uma pessoa que fez um concurso público, que tem um cargo efetivo, cujo nome é auditor, fazer de tudo um pouco. Há necessidade da administração, se for o caso, se houver alguma dúvida em relação a esse cargo, que pelo menos que clarifique mediante a edição de uma lei quais são essas atribuições, porque do jeito que está, me parece que ela realmente está sendo vítima de uma desorganização administrativa e gerencial por parte da prefeitura, isso não é saudável nem eficiente sob o ponto de vista da Execução das atribuições desse cargo de auditor. O que parece é que esse cargo está sendo Exercido sem um foco específico, sem uma atuação focada em determinada atividade, isso não é producente para o município e, consequentemente, para a ocupante do cargo em questão." Submetido à discussão, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Acatei a sugestão do MPC determinando ao prefeito que faça a reavaliação da estrutura organizacional suprindo esse tipo de carência, que é difícil e na legislação não tinha. Tenho uma leve tendência a considerar parcialmente procedente sim, mas não posso sancionar ou praticar qualquer ato contra a prefeita, mesmo porque, a função é, ela não estava com cargo bem definido em termos de lotação, a estrutura é anômala e é preciso definir essa estrutura, mas ele Exerceu o que um auditor faz, e como o presidente do Tribunal de Contas admitir um técnico de controle Externo e convidá-lo para efetuar um trabalho junto a contadoria interna do Tribunal e isso ser considerado desvio de função, porque sistema de controle interno são duas coisas que caminham no mesmo sentido, porém são diversas, ou seja, controles internos todas as instituições têm, agora o sistema de controle interno é outra coisa. O que precisamos é definir que o auditor deve está lotado no órgão responsável pelo controle interno. Realmente ela fica ao sabor do gestor, mas não está desviada, porque está fazendo fiscalização, auditoria. Vejo que o gestor utilizou a mão de obra específica para fiscalizar. Vejo que a preocupação da senhora pode ser recepcionada melhor no nosso voto." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Talvez, no item II, fazer uma determinação para que o município atente para isso desde logo, porque enquanto não for editada essa lei esclarecendo melhor essa situação ele vai ficar dessa forma." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Entendo a preocupação do Ministério Público. Parece que essa servidora é colocada em determinado setor por alguma razão, por identificação de alguma não conformidade que possa causar desconforto ou incômodo à administração repassa para outro setor, quando ela começa a trabalhar repassa para outro setor. Penso que caminha bem o Relator quando acolhe a sugestão ministerial para adequar que na verdade na lei em si não tem, mas como obstar esse comportamento da administração não muito adequado. Deve-se Exigir da administração que regulamente logo tudo isso. A jurisprudência caminhou sabiamente fazendo um paralelo para demonstrar quando o Estado, através de seu braço estatal quer agir para obter um resultado ele obtém, por Exemplo, alguns órgãos da administração que têm servidores de seus quadros estão submetidos a condições insalubres ou de risco, ela não regulamente a questão da remuneração com relação a esses adicionais. Aí o servidor fica submetido a condições de risco e não percebe essa compensação financeira prevista em lei. A jurisprudência caminhou no sentido de dizer que a omissão da administração não obsta o recebimento se ela não regulamenta a matéria por qualquer razão que seja, aplica-se a CLT, que lá é 40%, que é alto demais, aí a administração corre e regulamenta. Nesse paralelo penso que podemos fazer é fixar um prazo, porque não estaremos interferindo no processo legislativo, interferindo para que ele adote os procedimentos administrativos com vista a encaminhar ao poder legislativo." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Será que não é possível desde logo determinar que a administração realize a lotação dessa servidora em setores compatíveis com as atribuições aqui delineadas." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Parece-me que o voto do Relator inçursiona para isso. Ela foi lotada num setor do bolsa-família para auditar. É função dela auditar. Parece-me que o nome iuris dado a função dela não é bem de auditora. Tem algumas anomalias aqui que dificultam." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "O que estou sustentando é que talvez possamos determinar a essa atual administração que faça a lotação dela atualmente. Temos uma previsão legal que são as funções que citei aqui, que estão assemelhadas à função de controle interno, esse município inclusive não tem controle interno." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "A administração pode

lotá-la na Sefin para supervisionar e analisar processos, ela pode fazer isso na saúde, na administração." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Não estou sugerindo que o Tribunal determine o local, mas onde quer que ela seja lotada que haja pertinência com essas atribuições que estão aqui, porque data vênia presidente de comissão de licitação nada tem a ver com isso aqui, pelo que ela trouxe não sei se foi uma opção dela ou uma imposição da administração." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vossa Excelência concorda comigo no caso específico do Exemplo dado da comissão de licitação é um cargo em comissão que não caracteriza desvio de função." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Aqui não era cargo de comissão, ela só foi nomeada presidente, não recebeu como cargo em comissão. Aproveitouse a mão de obra de uma auditora e colocou-a como presidente de uma comissão." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "A senhora é prefeita de um município, recebe um servidor auditor, vai prestigiar, por ser uma pessoa de conhecimento, para ser presidente da comissão de licitação ninguém melhor que um auditor. Na corte, fazemos isso, estamos aproveitando em tudo quanto é lugar." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "O que acho é que não pode haver essa ingerência unilateral." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Me parece que o MPC tem uma preocupação em preservar qualquer que seja o setor que ela seja lotada que o setor desempenhe essas funções que a lei especificou para a função de auditor." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Como a função dela é de auditoria talvez ela esteja incomodando na secretaria da saúde e foi repassada à secretaria de educação e assim sucessivamente. Por isso devermos guardar correlação com o que está previsto na lei." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Vou fazer a adequação com a presença da procuradora para suscitarmos melhor dicção para essa determinação do item II." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 4771/2012 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO - ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -EDITAIS DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 007 E 008/2012 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS - RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMOS SANVIDO JÚNIOR. Voto: "I - Arquivar o processo, o qual versa sobre Fiscalização de Atos e Contratos acerca de ilegalidades praticadas nos Editais de Pregão Presencial nº 007 e 008/2012, de interesse do Município de Rio Crespo, tendo por objeto a aquisição de veículos e equipamentos agrícolas, no valor orçado de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), em razão da perda do objeto, em face da revogação do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; II -Alertar o atual gestor do Município de Rio Crespo que evite, em certames vindouros, as irregularidades evidenciadas nos autos, abaixo elencadas, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96: a) modalidade de licitação empregada imprópria; b) inexistência do termo de referência acompanhado de ato, de alçada da autoridade competente, justificando a necessidade da aquisição e definindo o objeto, com indicação precisa, suficiente e clara de elementos característicos; c) inexistência do orçamento elaborado pelo ente promotor da licitação acerca dos bens a serem adquiridos e restrição ao fornecimento dos editais a interessados.III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Geraldo Nicodemos Sanvido Júnior (Prefeito à época) e ao atual Prefeito do Município de Rio Crespo, arquivando-se os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias." Submetido à discussão, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 4162/2009 (APENSO Nº 1221/2010) - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE - ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2009 - RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA - PREFEITO. Voto: "I - Considerar que os atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria relativa ao primeiro semestre de 2009, de responsabilidade do Senhor José Luiz . Vieira - Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, solidariamente com a Senhora Maria Lucia Ferrari Sossai - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhor Edson Thomazin - Secretário Municipal de Administração, Senhor Valmir Carlos Matte - Secretário Municipal de

Saúde, Senhor Lauri Pedro Rockenbachi - Contador, Senhora Carla Michele Ressel - Chefe de Almoxarifado, Senhor César Augusto Vieira -Assessor Jurídico, Senhora Eleonice Aparecida Alves Bazoni - Fiscal de Patrimônio e o Senhor Claudionor Santos Da Silva - Controlador Interno, pelas não conformidades a seguir elencadas: a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUÍZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA LÚCIA FERRARI SOSSAI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES a.1- Descumprimento ao item 2.3 - Objetivos e Metas do Ensino Fundamental, do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, por não assegurar que a escola municipal Orlindo Gonçalves da Rocha atenda aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, uma vez que se constatou as seguintes condições: • A iluminação nas salas de aula é inadequada; • Os ventiladores existentes nas salas de aula são insuficientes; e • Não está adaptada para atender portadores de necessidades especiais. a.2- Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de materiais desportivos, por meio do Processo nº 0634/09, sem a efetiva regular liquidação, ocasionando pagamento irregular no montante de R\$ 3.712,00 (três mil, setecentos e doze reais); a.3- Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001, combinado com os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, por não elaborar Plano Municipal de Educação. Tal documento deveria ser devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal; a.4- Descumprimento às disposições do parágrafo único do artigo 12 da Lei Federal nº 11.947/2009, por não armazenar de forma satisfatória os alimentos perecíveis, uma vez que a farinha de milho e a mandioca encontravam com carunchos, não se apresentando saudável para o consumo dos alunos; e a.5-Descumprimento ao artigo 38, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar no Processo Administrativo nº 729/09 o Termo de Contrato com o fornecedor, na aquisição de combustível para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA- CONTROLADOR INTERNO - b.1- Descumprimento ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, combinado com a Lei Municipal no 129/2003 e com o artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e artigo 11, inciso V, "b", da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pelo sistema de controle interno não verificar a comprovação e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA - PREFEÍTO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDSON THOMAZIN - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - c.1- Descumprimento ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal e artigo 1º e Anexo I da Lei Municipal nº 332/2008, pelo pagamento irregular de R\$ 100,00 (cem reais) referente ao adicional por tempo de servico - ATS pago à servidora Maria Lúcia Ferrari Sossai; c.2- Descumprimento ao artigo 14 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por conceder benefícios fiscais no exercício de 2009, no montante de R\$ 10.764,46 (dez mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sem haver a devida previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO; e c.3- Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), e inciso XXII, combinado com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não destinar recursos prioritários para a realização das atividades de arrecadação, bem como não ter comprovado ações efetivas que favoreçam a cobrança dos créditos tributários da fazenda municipal. d) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA- PREFEITO MUNICIPAL - d.1- Descumprimento ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), combinado com o art. 62, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ceder e permutar seus servidores com outra esfera de governo, sem qualquer tipo de convênio, acordo, ajuste ou congênere com o ente com o qual foram efetuadas as referidas permutas, conforme quadro abaixo.

NOME DO FUNCIONÁRIO CARGO VÍNCULO ORRIORIGEMORIGEM INES SANTOS OLIVEIRA ZELADORA ESTATUTÁRIO MUNIC.

SANTO GOMES DA ROCHA PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20 HORAS ESTATUTÁRIO MUNIC.

ELIZABETH C. B. DA SILVA PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20 HORAS ESTATUTÁRIO MUNIC.

ADEMIR LUIZ VIDIGAL FILHO PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 40 HORAS ESTATUTÁRIO MUNIC.

d.2- Descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 026/1997 em seu artigo 3º, incisos I, combinado com VII e VIII, e ao preconizado no artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), por não atribuir ao Secretário de Saúde o papel legal de Gestor do Fundo Municipal de Saúde. e) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ VIEIRA - PREFEITÓ MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VALMIR CARLOS MATTE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - e.1-Descumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar as audiências públicas trimestrais para análise e ampla divulgação de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, no período, na área de saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada; e.2- Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por não haver, no Processo Licitatório nº 533/2009, planejamento que justificasse as quantidades das aquisições dos gêneros alimentícios, ou seja, planilha de previsão de tempo e da quantidade a ser consumida, e, no Processo no 582/09, por não constar quais veículos precisavam das peças e ainda detalhamento de quais peças seriam usadas em cada veículo; e e.3-Descumprimento ao artigo 62, combinado com o artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, por pagar indevidamente o montante de R\$ 16.689,96 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), por meio do Processo Administrativo nº 533/2009, pelo fornecimento de gêneros alimentícios sem a regular liquidação. f) DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ LUIZ VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDSON THOMAZIN – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, E O SENHOR LAURI PEDRO ROCKENBACHI - CONTADOR - f.1- Descumprimento ao artigo 85 da Lei Federal 4.320/64, por apresentar inconsistências nos dados contábeis, em especial ao montante da despesa com pessoal referente ao exercício de 2009 e, ainda, por não oferecer condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos em virtude da ausência de inventário periódico referente ao exercício de 2009. g) DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ LUIZ VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA CARLA MICHELE RESSEL – CHEFE DE ALMOXARIFADO, E VALMIR CARLOS MATTE – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - g.1- Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por não manter os materiais estocados nos almoxarifados da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Saúde e Farmácia da Unidade Mista de Saúde do Município, convenientemente controlados de forma a apresentar aspectos da consistência, confiabilidade e segurança. h)DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ LUIZ VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, EDSON THOMAZIN, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E ELEONICE APARECIDA ALVES BAZONI, FISCAL DE PATRIMÔNIO - h.1 - Descumprimento ao disposto nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, por respectivamente: • Não conter registros analíticos de seus bens de caráter permanente, indicando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dos responsáveis pela sua guarda, tais como Termo de Responsabilidade; • Ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos que identifiquem o real estado, conservação e custo de aquisição dos bens patrimoniais; e • Pela existência de bens inservíveis e/ou imprestáveis depositados em lugares inapropriados e por não atualizar o registro contábil relativo à desincorporação dos referidos bens. i)DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES JOSÉ LUIZ VIEIRA PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM VALMIR CARLOS MATTE - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, E CÉSAR AUGUSTO VIEIRA - ASSESSOR JURÍDICO - i.1- Descumprimento ao artigo 62, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não terem celebrado contrato no Processo Administrativo nº 533/09, uma vez que o objeto do procedimento licitatório é composto, em parte, por produtos perecíveis que precisavam ser mantidos em temperatura adequada, ou seja, resultando em entregas futuras. II - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA -Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste, pelas irregularidades constantes no item I, alíneas "a.1" a "i.1" deste Acórdão; III - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, a Senhora MARIA LUCIA FERRARI SOSSAI - na qualidade de Secretária Municipal de Educação Cultura e Esporte, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelas irregularidades constantes no item I, alínea "a.1" a "a.5" deste Acórdão; IV -Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor VALMIR CARLOS MATTE - na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelas irregularidades constantes no item I, alíneas "e.1", "e.2", "e.3", "g.1" e "i.1" deste Acórdão; V - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, o Senhor EDSON THOMAZIM - na qualidade de Secretário Municipal de Administração, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelas irregularidades constantes no item I, alínea "c.1", "c.2", "c.3", "f.1" e "h.1"" deste Acórdão; VI - Multar, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), o senhor CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA - na qualidade de Controlador Interno, pela irregularidade constante no item I, alínea "b.1" deste Acórdão: VII -Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que os responsabilizados identificados nos itens II, III, IV, V e VI, deste Acórdão, recolham aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI (ag. 2757-X, c/c 8.358-5- Banco do Brasil S/A) os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, e que os responsabilizados comprovem o devido recolhimento nesta Corte, autorizando desde já a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/96; VIII - Determinar ao Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA - Prefeito Municipal, que no prazo de 90 (noventa) dias da ciência deste Acórdão instaure Tomada de Contas Especial com fins de apurar os seguintes valores: a. R\$ 3.712,00 (três mil, setecentos e doze reais) em razão do pagamento de materiais desportivos, por meio do Processo nº 0634/09, sem a efetiva regular liquidação; b. R\$ 100,00 (cem reais) pelo pagamento irregular de adicional por tempo de serviço à Senhora Maria Lucia Sossai; e c. R\$ 16.689,96 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) em razão do pagamento indevido por meio do Processo nº 533/09, referente a fornecimento de gêneros alimentícios sem a comprovação da efetiva entrega dos produtos. IX - Determinar que, instaurada a Tomada de Contas Especial, o Senhor José Luiz Vieira Prefeito Municipal comprove nesta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas formais adotadas, na forma do artigo 2º da Instrução Normativa nº 021/07; X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os responsabilizados identificados no item I, subitens a.2, c.1 e e.3 recolham aos cofres do Município de São Felipe do Oeste os valores dos débitos impostos com a devida comprovação, no mesmo prazo, do recolhimento perante esta Corte, autorizando desde já a cobrança judicial em caso de desobediência, com fulcro no que estabelece o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/96. XI - Recomendar ao Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste e demais responsáveis a adoção de medidas a seguir elencadas, com vistas a promover a correção das falhas sanáveis, evitando, por conseguinte, a sua reincidência: Elaborar um plano de ação para adequar as instalações físicas das escolas dentro dos requisitos de infraestrutura definidos no subitem 4, do item 2.3 -Objetivos e Metas do Ensino Fundamental da Lei nº 10.172/01 - Plano Nacional de Educação; * Melhorar o armazenamento da merenda escolar com o objetivo de evitar perda de alimentos devido o excesso de calor, falta de ventilação e produtos colocados em vasilhas acondicionadas no chão:

* Envidar esforços no sentido de providenciar a elaboração do Plano Municipal de Educação, para aprovação do Legislativo, para que o referido Plano possa surtir os efeitos, conforme determinam as normas vigentes que regem a matéria; * Evitar a prática de nomear Secretários Municipais para atestar a liquidação das despesas, uma vez que, por suas atribuições em função da natureza de seus cargos, ficam impossibilitados de acompanhar as execuções de serviços e fornecimentos de bens; Determinar que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa que ultrapasse dois exercícios tenha adequação com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigência, conforme estabelece o artigo 16 da Lei Responsabilidade Fiscal: * Realizar estudo com os setores competentes do município no sentido de criar mecanismos de forma a incentivar o pagamento dos tributos por parte dos contribuintes; Realizar levantamento dos valores inscritos em Dívida Ativa, separando aqueles de pequena monta, ao tempo em que verificar se há Lei Municipal que estipule valor mínimo para cobrança judicial; * Procurar estruturar melhor o setor de arrecadação, capacitando servidores e dando-lhes melhores condições de trabalho, já que são eles quem realiza o atendimento direto com os contribuintes; * Determinar que o órgão de controle interno se manifeste por escrito, mediante parecer, de forma clara e objetiva, se foi observado os ditames legais e constitucionais sobre a matéria submetida a sua análise, especialmente quanto às fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como promova periodicamente testes substantivos e de observância nos controles realizados pelo Almoxarifado (recebimento de mercadorias), Patrimônio (tombamento e termos de responsabilidade), Recursos Humanos (Folha de Pagamento e Registros

Cadastrais), CPL (licitações), Tesouraria (Conciliação bancária e guarda de ativos financeiros). Quando isso ocorrer se faça constar de relatório produzido por aquela unidade de controle; * Determinar ao Almoxarife que observe as regras de acondicionamento de alimentos, a fim de evitar desperdícios e infestações e contaminações por insetos e animais nocivos à saúde, como ratos, moscas, bolores, etc.; *Implantar, com celeridade, sistema de controle de estoque de materiais utilizados na Prefeitura Municipal, objetivando a boa manutenção e guarda dos bens adquiridos com recursos da saúde; * Realizar levantamento de todos os bens inutilizados e/ou inservíveis do município, a fim de avaliar a viabilidade de recuperação, baixa ou alienação através das normas legais vigentes; Determinar que qualquer movimentação nos cargos ou função de direção, no âmbito daquele Executivo Municipal, deverá ser comunicada ao responsável pelo controle patrimonial para que ele realize um levantamento dos bens móveis na Unidade Administrativa que sofreu a movimentação, com o objetivo de elaborar um novo termo de responsabilidade e consequente baixa do anterior; * Elaborar Mapa de Controle de Entrada e Saída de Veículos no âmbito daquele Poder Público Municipal, com registro do condutor, do local de destino, a quilometragem, para evitar a utilização de bens em horários fora do expediente sem a devida autorização da autoridade competente; * Elaborar procedimentos que disciplinem e estabeleçam regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço do município, para evitar o uso indevido de bens patrimoniais em atividades que não tenham finalidade pública;

* Em relação à farmácia/almoxarifado, recomenda-se adotar um sistema de controle eficaz, apto a responder quando e quanto se deve comprar de cada medicamento; que permita registrar as entradas e saídas dos medicamentos de forma diferenciada, para fácil identificação das informações; que determine o exame frequente dos estoques, observando atentamente o prazo de validade dos medicamentos, retirando das prateleiras produtos vencidos, dando baixa nas fichas de controle e colocando-os em local separado e identificado até sua destinação final; que determine a comparação dos estoques das prateleiras com as fichas de controle, ao final de cada mês, corrigindo possíveis erros e atualizandoas. Um controle eficaz é um instrumento gerencial confiável que subsidia a programação dos medicamentos a serem adquiridos, e a elaboração de um planejamento eficaz que evite compras desnecessárias e/ou descontinuidade no fornecimento de medicamentos aos pacientes; * Que enfatize a necessidade de manter os materiais organizados e catalogados em locais seguros e de fácil acesso. O armazenamento inadequado dos materiais, por exemplo, pode ocasionar desperdício e perda de medicamentos;

* Recomenda-se que continue garantindo a infraestrutura necessária ao funcionamento das equipes de Saúde da Família, de Saúde Bucal e dos Agentes Comunitários de Saúde, dotando-as de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o conjunto de ações propostas; estimulando e viabilizando a capacitação específica dos profissionais das equipes de Saúde da Família, visando aperfeicoar, cada vez mais, a sua área de cobertura, que hoje se apresenta, sem dúvida, em níveis satisfatórios; e * Observar que todos os processos licitatórios sejam autuados em processo regular devidamente formalizado, bem como seja observado também, as fases da despesa: empenhamento, liquidação e pagamento." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que se manifestou nos seguintes termos: "O item VIII desse voto, na folha 20, Vossa Excelência acaba por determinar que o Prefeito comprove a restituição de alguns valores, que dão algo em torno de vinte e um mil reais. A ponderação é se não deveríamos, em razão desse valor, converter esse processo em TCE e imputar esse dano. Vi que Vossa Excelência tentou fazer um "mix" aqui. No item X, acredito que seja um erro de grafia, Vossa Excelência colocou: determinar que transitado em julgado, sem o recolhimento do débito consignado no item VII (na verdade deve ser o item VIII) sejam os autos arquivados a título de racionalização administrativa e economia processual. Nessa mesma sessão, esse mesmo Colegiado resolveu converter em TCE um dano de mais ou menos novecentos reais e aqui tem um dano de vinte um mil reais, muito mais significativo, que não estaria havendo o mesmo procedimento legal. Na minha opinião, até por uma questão de coerência, o Colegiado deveria converter em processo em TCE e imputar de fato o dano, tornando essa obrigação Exigível.' Submetido à discussão, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Essa determinação contida no item VIII, a dicção é a seguinte: determinar ao Senhor José Luis Vieira, prefeito municipal, que no prazo de 30 dias comprove junto a esta Corte de Contas a restituição aos cofres municipais dos seguintes valores." O Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "As medidas de restituição. Eu corrigi o voto." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "As medidas administrativas observado o devido processo legal lá, porque não chegar e dizer para recolher, significa dizer que não há como fugir do devido processo legal." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "O Senhor pode me esclarecer Conselheiro, pois não entendi." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Na hora que li o voto, disse: determinar ao Senhor José Luis Vieira, prefeito municipal, que no prazo de 30 dias comprove nesta Corte as medidas adotas no sentido da restituição aos cofres municipais dos valores elencados." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Quem vai restituir esses valores? Em tese, isso é de responsabilidade de quem?" O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Todas elas estão mencionadas aqui. Cem reais são relativos à Senhora Maria Lucia Sossai que recebeu a maior, terá que devolver. Três mil setecentos e doze reais irá apurar a responsabilidade para devolução e sua regular liquidação e encaminhar a Corte, porque não foi recebido, não tem assinatura, não tem a regular liquidação, não deu entrada no almoxarifado. A mesma coisa é o valor de dezesseis mil seiscentos e dezenove. Recebi ontem e vem a calhar, porque eu suscito reduzir tramitação de processo na Corte que não tenha relevância material. Ontem recebi três representantes de entidades municipais que versavam sobre recursos na ordem de 30 a 40 milhões de reais cada um, envolvendo processos licitatórios com relação à agua, me parece que nosso secretário-geral não tem pessoal nem recurso para que transformemos processos em TCE." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Agora o que não entendo é que este mesmo Colegiado, nesta mesma data, acabou de converter um de novecentos e doze reais. Qual a gravidade que aquele tinha e que esse aqui não tem? Só por uma questão de coerência." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Se o fundamento para o discurso da tese contrária é o valor de alcada, aqui passou o valor de alçada e o Ministério Público tem razão. O Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA usou como fundamento o valor de alcada, tanto que o Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA abordou a questão e enfrentou e afastou a alçada pelo caso concreto." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Com a devida vênia, penso que esse Colegiado merece pelo menos fundamentar o porquê dessa divergência. Sustentei lá atrás, fui até categórica e chata em relação a não conversão em TCE naquele caso, agora, nesse daqui, precisa ter uma fundamentação, senão esse Colegiado vai padecer de um vício terrível de ser contraditório nas suas decisões no mesmo dia, com as mesmas pessoas. Preocupo-me com isso, porque essa sessão está sendo gravada, os servidores e pessoas de fora estão ouvindo e hão de se perguntar o que está acontecendo, se no processo de fulano, do município x se decide assim." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, concordo com Vossa Excelência quando diz que temos que ser mais seletivos. A linha b do item VIII da procuradora releva uma questão que guarda uma gravidade: em razão do pagamento indevido por meio do processo referente a fornecimento de gêneros alimentícios sem a . comprovação da efetiva entrega, pela dicção aqui ele não entregou, pagou e não recebeu." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "É uma despesa sem liquidação, geralmente o Tribunal de Contas, sem majores questionamentos imputa o débito para quem ordenou a despesa. Em tese, as pessoas responsáveis já estariam delineadas pelo simples Exame desse processo. Naquele outro processo, a pessoa vai ser condenada, possivelmente, por um débito de ter pago com atraso uma dívida do Detran, não foi nem uma ação dolosa que teria como escopo o enriquecimento ilícito. Nesse daqui, não sabemos sequer se o material foi entregue, então aqui há ausência de liquidação da despesa. Não estou sustentando que o voto de Vossa Excelência seja injustificável, até porque acho mesmo que a Corte de Contas tem que se debruçar definitivamente sobre questões de maior envergadura, mas estou revoltada porque na mesma sessão de hoje, esse mesmo Colegiado, resolveu converter um dano vinte vezes menor, um dano porque a pessoa pagou com atraso um DARE do Detran, que nem se locupletou ilicitamente, por uma questão de desorganização." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Não foi isolado, não foi única razão e fundamento." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Foi isolado, porque no voto de Vossa Excelência as outras

irregularidades que não motivam a conversão em TCE. Se os Senhores acham que estão sendo coerentes. (as frases ficaram entrecortadas pela fala de outros conselheiros.) " O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vossa Excelência teria alguma dificuldade em converter o processo em TCE?" O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Não vejo por que converter esse processo em TCE." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Um ponto me chama atenção no item X, que dá a entender que não houver o recolhimento deve-se arquivar o processo. Como vai ficar esse dano? Ele não recolhe, vai ficar em algum lugar e quando a pessoa vier pedir certidão negativa vai o dano ou não? Vamos deixar arquivado esse processo?" O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "A questão do arquivamento é lógica. Vejo que se tirasse esse item ficaria perfeito." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ERÍKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Se ele não recolher o débito o que acontecerá?" O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Esse processo vai ficar sobrestado aguardando cumprimento. Se ele não cumprir vai converter em TCE. Quero falar também da questão da dosimetria. No item II, o Senhor José Luis Vieira, me dá a impressão por ele ser prefeito, titularizar o cargo de chefe do poder Executivo, por essa condição específica está sendo apenado mais severamente, mas aqui ele foi solidário com os secretários, mas quem praticou o ato foram os secretários. A secretária municipal de educação, em duas irregularidades, mil e quinhentos reais; o secretário de saúde em cinco irregularidades mil e quinhentos reais; o secretário de administração em cinco condutas mil e quinhentos reais, e secretario de controle interno por uma única conduta em mil duzentos e cinquenta. Isso me faz crer que a condição especial dele de titularizar o cargo de prefeito pega uma pena maior, só que lá ele é só solidário. Se essas condutas foram iguais para os secretários deve deixar todos no mesmo patamar ou reduz a do Prefeito. Sugiro o princípio da proporcionalidade na aplicação das penas, guardando pertinência com as condutas realizadas." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos sequintes termos: "Não Existe uma finalidade na aplicação das multas é uma sensibilidade ordinária." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vossa Excelência fundamenta analisando a conduta, o resultado e a imputação feita, tem que aplicar a pena dentro da fixação da lei. Aplica-se a pena mínima e vai agravando conforme a conduta." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Vou acatar, para guardar a proporcionalidade." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Ainda precisamos discutir o item VIII, estou preocupada. Digamos que esse prefeito traga a documentação que na opinião dele demonstre a regularidade dessas despesas, o que vai acontecer com esse processo? Ele tem que ser novamente remetido a unidade instrutiva da Corte, depois vai passar pelo Ministério Público, depois pelo Relator. Esse processo não acaba agui." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "A intenção de simplificação das formas na Corte fica muito difícil, é muito mais fácil fazer a conversão. Vou converter tudo quanto é processo que vier a minha mão. Quando se caminha na racionalidade, me parece que há tanto óbice que é melhor converter logo. Ou chegamos a uma conclusão lógica e racional de que vinte mil reais tem que encontrar um óbice jurídico-legal de perquirição que é melhor converter tudo: novecentos reais, cinco mil reais, dez mil. Se tem continuidade no futuro, deixa-se para o futuro, a relatoria vai decidir, vai apresentar. Todo relator é bastante responsável para definir o fim do processo, o juízo de responsabilidade de cada um." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: " O voto está aqui, determinando ao prefeito que adote as providências, os valores deverão ser corrigidos, de modo que vem o processo, ele cumpriu a decisão, chegou ao tribunal, o relator vai verificar se guarda pertinência os valores adequados. Se mando cumprir e ele tem que recolher, atualizado o valor, observado o devido processo legal acabou, se não será um retrabalho. Se ele entender que não é caso, tem que recorrer dessa decisão aqui." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Se não comprovar no prazo fixado, o que normalmente acontece?" O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Converte em TCE." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "A conduta é muito mais importante que o valor, devemos reprimir a conduta." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Aqui não deveria o Tribunal dizer quem vai ter que restituir, o prefeito deve fazer como?" O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou

nos seguintes termos: "Ele vai apurar o processo, a devida entrega e informar a Corte." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Podemos já determinar que ele faça uma TCE no município." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "O que podemos decidir aqui é o seguinte. Quando se determina que o controle interno apure pequenos valores, o Tribunal observa o cumprimento da decisão e não se atem ao valor, digamos que dê uma diferença mínima acabou, ele realizou a conduta que o Tribunal determinou. Penso que é mais razoável." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA já absorveu e vai mandar instaurar a tomada de contas no município. Já que está indo uma determinação para o município ele deve instaurar lá." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Vou determinar ao Prefeito que adote a posição de instaurar uma TCE e informe a Corte em 90 dias e retiro o item X." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA retirou de pauta o PROCESSO Nº 1447/2007 (Processo de origem nº 1265/2000 e 386 apensos) - Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1999 - Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 59/2006 - 2ª Câmara - Recorrente: Sandra Maria Veloso Corrijo Marques - Impedido: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA -Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 1184/1989 - INTERESSADOS: DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA E MARCO ANTÔNIO CHIOVETTI - ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JARU. Voto: "I - Declarar extinta a pretensão executória contida no item IV do Acórdão nº 012/94, em razão do falecimento do Senhor Sidney Rodrigues Guerra, ante o caráter personalíssimo da pena nos termos do artigo 5°, XLV, da Constituição Federal; II - Dar ciência desta Decisão, do relatório e dos fundamentos que a antecedem aos interessados e à Procuradoria-Geral do Município de Jaru; e III - Após as providências necessárias a efetividade desta Decisão, arquive-se." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que se manifestou nos seguintes termos: "O item I desse processo, na verdade, temos evitado o termo tornar sem efeito, temos Expedido uma nova decisão dizendo Exatamente qual é a razão jurídica da mudança proposta na decisão anterior, em razão disso a sugestão é que aqui seja decretada a Extinção da punibilidade da pena de multa em razão do falecimento da pessoa responsabilizada ser motivo da Extinção da punibilidade nesse caso." Submetido à discussão, o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA em alguma sessões levantou a questão da multa em razão de falecimento. Não é caso, mas não é mais daquela forma, se a pessoa estiver viva e vier a falecer depois parece-me que o espolio vem a responder." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Havendo a condenação, ocorreu a Expedição da CDA ela se convolaria em dívida de valor tal qual no direito penal, mas o Tribunal de Contas entendeu que não." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Nobre Procuradora, na realidade ficamos com dúvida, já levamos votos com esse mesmo sentido: tornar sem efeito. Também pensei se seria o caso de arquivar, não temos certeza se o homem pagou ou não." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Pelo entendimento da Corte, entende-se que ela estaria prescrita. Se o Tribunal condenou. Expediu o título, está na Execução, deveria argumentar isso lá. mas já que está aqui, não seria tornar sem efeito, não há nulidade, não há nada, a decisão é correta. Penso pela jurisprudência do Tribunal julgar Extinta a pretensão Executória contida no item IV do Acordão nº 12/1994 em razão do falecimento de Sidnei Rodrigues Guerra ante caráter personalíssimo da pena, nos termos do artigo 5º, inciso 75. Não tem Execução ainda, o poder público poderia Executar o título. A pretensão Executória foi fulminada pela prescrição em razão da morte. O problema é que Existe um título, um acórdão que condenou a uma pena pecuniária, morreu, o Tribunal de Contas convencido, entendo que essa pena de multa inscrita em dívida ativa se convola em dívida de valor, mas fui vencido, o tribunal entendeu que ela se Extingue." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Acato a sugestão do nobre Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO № 3064/2012 - UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - ASSUNTO: DENÚNCIA - REALIZADA INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

NOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE COMODATOS REALIZADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E EMATER COM AS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE ROLIM DE MOURA E NOVO HORIZONTE DO OESTE PARA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA (2008) - CPF Nº 501.091.389-53, CARLOS MAGNO RAMOS - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA (2009) - CPF Nº 365.470.506-53, FRANCISCO EVALDO DE LIMA - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA (2010) - CPF Nº 811.056.224-87, ANSELMO DE JESUS ABREU - EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA (2011) - CPF Nº 325.183.749-49, SORRIVAL DE LIMA - EX-SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EMATER (2009-2010) -CPF № 578.790.104-59, PEDRO OLIVEIRA ARAÚJO - EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS BOA UNIÃO - APRUBU (1999) - CPF Nº 288.056.582-00. Voto: "I - Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo, consoante entendimento já firmando neste plenário, que corrija a autuação do presente processo, substituindo o termo 'Denúncia" por "Fiscalização de Ato"; II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes na prática de irregularidades danosas ao erário estadual na ordem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e grave infração à norma legal e constitucional, haja vista a ausência de critérios técnicos para repasse dos bens públicos às Associações de Produtores Rurais dos Municípios de Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste, bem como a falta de controle acerca desses bens, em afronta aos princípios da eficiência e impessoalidade insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, e da economicidade insculpido no artigo 70, da Constituição Federal; III - Determinar o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito; e IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA que se manifestou nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pela conversão em Tomada de Contas Especial." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 2229/2011 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/PMCJ-SRP, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - RESPONSAVEL: OSVALDO SOUSA -PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 190.797.962-04 - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA. Voto: "I – Conhecer da Representação, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente, haja vista remanescerem duas irregularidades, uma referente à não estabelecimento de limite para a subcontratação e a outra referente a numeração incorreta das folhas do Processo Administrativo nº 660/2011; II - Determinar ao Gestor do Município de Candeias do Jamari que, sob pena de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, observe, nas licitações futuras, o disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, respeitando a ordem de numeração das folhas dos processos administrativos, e que faça constar, no ato convocatório e nos anexos pertinentes, cláusula prevendo o instituto da subcontratação; III - Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e IV -Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, arquive os autos." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO, relatou os seguintes processos: PROCESSO № 1572/2012 - INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU - ASSUNTO: AUDITORIA MULTIDISCIPLINAR: FISCALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE - OSSS - FASE DE SELEÇÃO DAS PROPOSTAS - RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA - SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, HIRAM PINTO CASTIEL - COORDENADOR DO NÚCLEO TÉCNICO DE GESTÃO/NUTEGE. Voto: "1) Determinar aos Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde) e Hiram Pinto Castiel (Coordenador do Núcleo Técnico de Gestão/Nutege), ou a quem eventualmente venha substitui-los, que: a) Designem para compor o Núcleo Técnico de Gestão - Nutege profissionais detentores de

notórios conhecimentos nas áreas de saúde, direito, administração, orçamento, tecnologia da informação, engenharia clínica, finanças, estatística, contabilidade, controle, avaliação e auditoria, nos termos do artigo 43 da Lei nº. 2.765/11; b) Observem o prazo mínimo de 20 (vinte) dias fixado pelo artigo 12, I, da Lei nº. 2.675/11, para que as organizações sociais de saúde apresentem manifestação de interesse em participar do processo de seleção; c) Fixem, no Comunicado de Interesse Público, em razão da complexidade dos serviços objeto da gestão compartilhada, prazo razoável para que as entidades interessadas possam elaborar suas propostas; d) Aguardem, além do decurso do prazo para a manifestação de interesse, o transcurso do período estabelecido para a apresentação das propostas, para, só então, decidir, se for o caso, pela contratação direta; e) Disponibilizem, com vistas a não criar restrições indevidas à participação de entidades interessadas, por meio eletrônico (internet), todos os documentos necessários à realização das propostas; f) Deem ampla publicidade ao aviso do Comunicado de Interesse Público, que, segundo o artigo 12, §4º, da Lei nº. 2.675/11, deverá ocorrer (i) 3 (três) vezes consecutivas no diário oficial do Estado; (ii) 2 (duas) vezes consecutivas em jornal de circulação estadual e nacional e (iii) em sítio eletrônico oficial; g) Estabeleçam critérios impessoais e objetivos para a avaliação das propostas, distribuindo a pontuação por quesitos, de tal forma que se possa, ao final, identificar as razões pelas quais uma determinada entidade sagrou-se ou não vencedora do certame; h) Concedam pontuação específica e diferenciada para os proponentes que já detenham experiência na atividade objeto do contrato de gestão; i) Estabeleçam, no contrato de gestão, o valor (ou percentual) fixo a ser repassado de forma antecipada no momento da assinatura do contrato de gestão, com vistas a viabilizar a instalação e o funcionamento da Organização Social de Saúde; j) Fixem, no contrato de gestão, o repasse mensal a ser feito às organizações sociais de saúde, em parte fixa e variável, condicionando o repasse da parcela variável aos indicadores de quantidade e qualidade e o da parcela fixa aos custos fixos da entidade; k) Deixem de estabelecer, no contrato de gestão, cláusulas que possibilitem o recebimento de receita de terceiros pela eventual prestação de serviço; I) Definam de forma objetiva e impessoal as metas e os indicadores de desempenho a serem empregados na avaliação de resultado do contrato de gestão; m) Estabeleçam, na minuta do contrato de gestão, em atendimento ao artigo 21 da Lei nº 2.675/11 e ao artigo 30 do Decreto nº 16.849/12, cláusulas dispondo sobre: i) A obrigatoriedade da organização social de saúde, durante a gestão compartilhada, observando os princípios do sistema único de saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do artigo 19 da Lei nº 2.675/2011 e artigo 28 do Decreto nº 16.849/12; ii) O atendimento indiferenciado e gratuito aos usuários dos serviços objeto do contrato de gestão, nos termos do artigo 21, I, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, I, do Decreto nº 16.849/12; iii) A adoção de planejamento sistemático das ações da organização social de saúde, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades de acordo com as metas pactuadas, nos termos do artigo 21, III, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, III, do Decreto nº 16.849/12; iv) A obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de demonstrativos contábeis e financeiros elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão, nos termos do artigo 21, IV, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, IV, do Decreto nº 16.849/12; v) A obrigatoriedade de especificação do programa de trabalho proposto pela organização social de saúde, estipulando as metas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos e impessoais de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade, nos termos do artigo 21, IV, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, V, do Decreto nº 16.849/12; vi) A composição do repasse mensal em parte fixa e em parte variável, nos termos do artigo 21, VI, da Lei nº 2.675/11 e do artigo 30, VI, do Decreto 16.849/12; vii) O repasse antecipado de recursos no momento da assinatura do contrato de gestão, destinados a viabilizar o início dos serviços da organização social de sáude, nos termos do artigo 30, VIII, do Decreto nº 16.849/12; viii) O limite de, no máximo, 10% de serviços terceirizados por categoria, para as atividades fins exercidas no âmbito da Unidade de Saúde, nos termos do artigo 21, VII, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, X, do Decreto nº 16.483/12; ix) A estipulação de limites e critérios para o pagamento de remuneração e vantagens de qualquer natureza aos dirigentes e empregados da organização social de saúde, nos termos dos artigos 21, VIII, da Lei nº. 2.675/11 e 30, XI, do Decreto nº. 16.849/12; x) A vinculação dos repasses financeiros ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão, nos termos do artigo 21, IX, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, XII, do Decreto nº 16.849/12; xi) A faculdade da Secretaria Estadual de Saúde, a qualquer tempo ou quando entender necessário, de ter livre acesso aos prontuários médicos, às fichas técnicas, aos registros

de pessoal, às informações contábeis e financeiras e ao banco de dados do sistema de informação da contratada, podendo, inclusive, proceder à migração de dados, nos termos do artigo 30, XIII, do Decreto nº 16.849/12; xii) O sistema de Tecnologia da Informação a ser utilizado pela organização social de sáude, que deverá permitir customizações que possibilitem sua integração com outros sistemas que o Estado já utilize ou venha utilizar durante a vigência do contrato de gestão, nos termos do artigo 30, XIV, do Decreto nº 16.849/12; xiii) A possibilidade, excepcional, de contratação de profissional com remuneração superior à média de mercado, visando dar continuidade à prestação dos serviços, mediante autorização formal do Secretário de Estado da Saúde e a anuência prévia e expressa do Conselho de Administração, desde que isso não implique em aumento do valor do repasse mensal, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 2.675/2011 e do artigo 30, §1º, do Decreto nº 16.849/12; e xiv) A apresentação trimestral, ordinariamente, de prestação de contas da organização social ou, extraordinariamente, a qualquer tempo, conforme delibere a comissão de avaliação, mediante relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo, dentre outros comparativos das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, nos termos do artigo 25 da Lei nº 2.675/2011. 2) Determinar aos Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde) e Hiram Pinto Castiel (Coordenador do Núcleo Técnico de Gestão/Nutege), ou a quem eventualmente venha substitui-los, o envio a esta Corte de cópia do Comunicado de Interesse Público (edital) que vier a ser eventualmente deflagrado, em consonância com as determinações acima, sob pena de cominação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; 3) Alertar os Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário Estadual de Saúde) e Hiram Pinto Castiel (Coordenador do Núcleo Técnico de Gestão/Nutege), ou a quem eventualmente venha substitui-los, que, nos termos do item I, b, da Decisão nº 45/2012-Pleno/TCE, um novo procedimento de seleção de OSSs somente poderá ser deflagrado após a elisão das ilegalidades constatadas na fase de qualificação, a qual está sendo objeto de apreciação no Processo nº 616/2012, ainda em trâmite nesta Corte; 4) Cientificar o Senhor Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão, bem como os demais responsáveis de que o voto e parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); 5) Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, no momento da análise de eventual Comunicado de Interesse Público a ser encaminhado a esta Corte, observe as determinações acima relacionadas; e 6) Determinar, em virtude de perda do objeto, o arquivamento dos autos.' Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 1952/2008 - UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE -ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - RESPONSÁVEIS: AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS E VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO. Voto: "I - Julgar irregulares as contas do Senhor Augusto Porfírio dos Santos, Chefe do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2007, com fundamento no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154, de 1996, pela prática de dano ao erário na quantia de R\$ 29.842,40 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), bem como pelo pagamento de despesa sem prévia liquidação e, por fim, pelas deficiências estruturais e operacionais evidenciadas no controle de bens de almoxarifado e bens permanentes; II -Imputar débito, com fulcro no §3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos, condenando-lhe ao pagamento das seguintes dívidas à Fazenda do Município de Alvorada do Oeste: a) R\$ 24.810,00 (vinte e quatro mil oitocentos e dez reais) acrescidos da correspondente correção monetária e dos juros moratórios devidos a partir de 1º de janeiro de 2008 até o seu recolhimento, em razão da prática de dano ao erário nas diárias concedidas nos autos dos Processos nº 7/07, 17/07, 22/07, 23/07, 29/07, 43/07, 47/07, 51/07, 55/07, 71/07, 74/07, 76/07, 78/07, 82/07, 84/07, 99/07, 106/07, 107/07, 112/07, 113/07, 114/07, 123/07, 126/07, 131/07, 132/07, 133/07, 134/07, 135/07, 141/07, 143/07, 144/07, 148/07, 149/07, 157/07, 161/07 e 167/07; e b) R\$ 5.032,40 (cinco mil e trinta e dois reais e quarenta centavos) acrescidos da correspondente correção monetária e dos juros moratórios devidos a partir de 1º de janeiro de 2008 até o seu recolhimento, em razão da prática de dano ao erário no pagamento de despesas não liquidadas nos autos dos Processos nº 1/07, 2/07, 41/07 e 97/07. III - Cominar ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos: a) multa proporcional ao débito, no percentual de 15% do valor atualizado do dano mencionado na alínea "a" do item II deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154, de 1996; b) multa na gradação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e nos artigos 25, II, e 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte, em razão das deficiências estruturais e

operacionais evidenciadas no controle de bens de almoxarifado e bens permanentes, bem como pela incorreta classificação orçamentária de despesas com a aquisição de bens permanentes, em detrimento do disposto nos artigos 12, §4º, 13, caput, 94 e 106, III, da Lei nº 4.320, de 1964; c) multa na gradação de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e no artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da falta de apresentação do relatório e certificado de auditoria com parecer do dirigente do órgão de controle interno, em detrimento do disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154, de 1996; d) multa na gradação de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e no artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por haver realizado, nos autos dos Processos Administrativos nº 1/2007, 2/2007, 26/2007, 41/2007, 60/2007 e 97/2007, contratações diretas de compras e serviços de pequeno valor desacompanhadas de parecer jurídico e de justificativa formal da escolha do fornecedor e do preço contratado, em detrimento do disposto no artigo 26, caput, parágrafo único, I, II e III, e no artigo 38, VI, da Lei nº 8.666, de 1993; e e) multa na gradação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e no artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por haver realizado despesas sem prévio empenho nos autos dos Processos Administrativos nº 3/07, 4/07, 10/07 e 60/07, e por haver autorizado o pagamento de despesas antes de concluída a fase de liquidação nos autos do Processo nº 2/2007, em detrimento do disposto nos artigos 60 e 62 da Lei nº 4.320, de 1964. IV - Julgar regulares com ressalvas, as contas do Senhor Valnir Gonçalves de Azevedo, Técnico em Contabilidade, com fundamento nos artigos 16, II, e 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154, de 1996, por não proceder à avaliação dos bens de consumo, pelo preço médio ponderado; V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Augusto Porfírio dos Santos comprove a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos à Fazenda do Município de Alvorada do Oeste, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996; VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Augusto Porfírio dos Santos comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996; VII - Verificado o não recolhimento das multas ou dos débitos, autorizar a cobrança judicial da dívida, na forma do artigo 23, inciso III, alínea "b", do artigo 27 e do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996; VIII -Negar executoriedade ao artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 108, de 2008, do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, por permitir o pagamento de remuneração por participação em sessão extraordinária, em contrariedade ao disposto no artigo 57, §7º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006; IX - Deixar de imputar débito ao Senhor Augusto Porfírio dos Santos pelos pagamentos ilícitos de remuneração aos vereadores por participação nas sessões extraordinárias realizadas no exercício de 2007, tendo em vista o reconhecimento da existência, à época, de dúvida razoável na interpretação da legislação, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia; X - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo que: a) abstenha-se de pagar diárias ou quaisquer outras verbas públicas cujos valores encontram-se vinculados ao salário-mínimo, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, devendo, se for necessário, adotar as providências necessárias para alterar a legislação municipal, acaso esta permaneça em desacordo com o preceito constitucional, sob pena de praticar atos de gestão ilícitos e de se sujeitar às sanções cabíveis; b) abstenha-se de pagar verba indenizatória aos membros do Poder Legislativo municipal, por participação em sessão legislativa extraordinária, em cumprimento ao disposto no artigo 57, §7º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006; c) busque instituir, ainda que provisoriamente, em regime de cooperação com o Executivo e mediante lei formal, modelo único e colaborativo de controle interno, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência funcional e a eficiência da atuação do controle interno, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público; e d) adote as providências necessárias ao cumprimento das recomendações exaradas no relatório inaugural da Comissão de Auditoria. XI - Cientificar o atual Chefe do Poder Legislativo quanto ao cumprimento dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, particularmente quanto à depreciação e amortização dos bens, dentro dos prazos constantes da Instrução Normativa nº 30/TCE-RO/2012; XII - Determinar ao Departamento do Pleno que: a) intime, na forma regimental, os Senhores

Augusto Porfírio dos Santos e Valnir Gonçalves de Azevedo acerca deste Acórdão, informando-lhes que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.gov.ro.br) ou nos próprios autos; b) notifique o atual Chefe do Poder Legislativo para que tome conhecimento deste Acórdão, encaminhando-lhe cópia do relatório inaugural da Comissão de Auditoria; e c) comunique o Ministério Público do Estado, encaminhando cópia deste Acórdão, para que delibere acerca das providências cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 154, de 1996. XIII - Autorizar o arquivamento dos autos após os trâmites regimentais." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que se manifestou nos seguintes termos: "Tentando encontrar um equilíbrio nas condenações da Corte de Contas, especialmente condenações em multa, penso que multar o técnico em contabilidade por não ter aplicado o preço médio ponderado nos bens do almoxarifado, no valor de mil duzentos e cinquenta reais, me parece uma pena demasiadamente alta, considerando a magnitude das atribuições de um técnico em contabilidade de uma prefeitura de pequeno porte, aqui parece ter ele cometido apenas uma inconsistência contábil. Defendo que essa pena de multa não seria razoável para essa conduta." Submetido à discussão, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Quero parabenizar o Relator pelo Excelente voto. O que me chama atenção é o item IX, acho que essa redação, tenho certeza que Vossa Excelência não quis isso, mas declarar inconstitucional o tribunal falece dessa competência, incidentalmente no caso concreto ele reconhece essa inconstitucionalidade e glosa a despesa. O correto seria negar a executoriedade da lei em razão da sua inconstitucionalidade. Mas tem que se apreciada essa questão, porque ela é questão prejudicial. Se o Pleno entender que sim aplica-se as penas decorrentes em razão disso, que seria a glosa da despesa. Da forma como está me parece que dá a declaração de um controle concentrado de inconstitucionalidade." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Os valores dessas verbas foram efetivamente pagos? Aqui parece que sim. Mas se pago, seria dano." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Aqui fala de pagamento de dívida da fazenda, liquidação, não fala do pagamento remuneratório com relação a essa questão." O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "A Súmula vinculante 10 do STF afastou essa discussão a respeito da terminologia utilizada, declarar inconstitucional, negar aplicação, o resultado concreto é o mesmo." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Penso que a dicção não pode ser de declarar a inconstitucionalidade." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Se é incidental ele pode declarar. Apesar de não falar incidental ele se refere ao processo." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Deixa eu fazer um esclarecimento. Lendo o parecer da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo disse ela que o pagamento pela sessão legislativa Extraordinária na Câmara de Alvorada do Oeste é inconstitucional e os valores percebidos devem retornar aos cofres públicos, incluindo os beneficiários, em novo despacho de definição de responsabilidade. Não sei isso aconteceu depois do parecer dela e por essa razão esse ponto não está sendo diretamente enfrentado, porque em tese há dano, se nessa assentada o Tribunal reconhece que não é constitucional." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Os itens 53 e 54 do relatório esclarecem a posição que o Relator tomou na posição do item IX." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Na realidade, o que se coloca é aquele parecer prévio de 2007, em que o Tribunal entendeu que para aquela época estaria correto." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Até hoje penso que o Supremo entendeu, mas é um absurdo, na mesma lei se analisou a questão da reeleição e ao mesmo tempo a questão do pagamento Extraordinário, a reeleição vale para todos os estados só não vale para o congresso." O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "É só delimitar os itens em que está declarando essa inconstitucionalidade." Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Se for o caso, é do trocar o declarar por considerar." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Acho que não basta, tem que ser negar a executoriedade. Pela maneira que diz parece que está diante de um caso concreto, considerar parece que está considerando algo abstrato." O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA

SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vou ajustar a redação." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 0074/2012 - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2°, 3°, 4°, 5° E 6° BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1° E 2° SEMESTRES DE 2012) -RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL. Voto: "I - Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como do resultado primário apurado no período não ter atingido a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias; II - Determinar ao atual gestor que, ao final do seu mandato, verifique o cumprimento do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação ao resultado primário; III - Determinar ao . Corpo Técnico, nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que realize uma análise mais acurada de disponibilidade de caixa no momento do exame da prestação de contas do município, exercício de 2012, haja vista que da disponibilidade financeira apresentada de R\$ 6.600.176,26 (seis milhões, seiscentos mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), os recursos vinculados (convênio, Fundeb, FNAS, SUS) participaram com 73%, o correspondente a R\$ 4.817.713,11 (quatro milhões, oitocentos e dezessete mil, setecentos e treze reais e onze centavos); IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e V - Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2012, para apreciação consolidada." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que se manifestou nos seguintes termos: O MPC mantém o mesmo entendimento da relatoria no sentido de considerar essas contas de gestão não consentâneas às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA relatou o PROCESSO Nº 6468/2005 - INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI - ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI -RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA - CPF Nº 582.148.106-63 - EX-PREFEITO MUNICIPAL, CLÓVIS ROBERTO ZIMERMANN CPF № 524.274.399-91- EX-SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA. Voto: "I - Julgar irregulares, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as contas dos Senhores Edimilson Maturana da Silva, Ex-Prefeito de Vale do Anari, e Clóvis Roberto Zimermann, Ex-Secretário de Administração e Fazenda, objeto da Tomada de Contas Especial, pela desobediência aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Republicana, o que causou dano ao erário decorrente dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e a realização de despesa sem o respectivo aporte financeiro para fazer face às responsabilidades assumidas, levando a administração a pagar juros em razão do atraso do pagamento das dívidas contraídas; II - Imputar débito no valor de R\$ 10.370,26 (dez mil trezentos e setenta reais e vinte e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, aos Senhores Edimilson Maturana da Silva, Ex-Prefeito de Vale do Anari, e Clóvis Roberto Zimermann, Ex-Secretário de Administração e Fazenda, referente à atualização monetária e encargos legais do dano causado ao erário decorrente do valor principal de R\$ 7.679,79 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), relativo aos juros originários do atraso no repasse de valores devidos ao Banco HSBC e à Fundação RioMar; III - Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) os Senhores Edimilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimermann, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II. da Resolução Administrativa nº 05/TCER-1996, em razão da prática do ato irregular descrito no item I deste Acórdão; IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal, para que os Senhores Edimilson Maturana da Silva e Clóvis Roberto Zimermann recolham a

multa imputada no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 103, § 2º do Regimento Interno desta Corte; V Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio da Secretaria de Processamento e Julgamento; VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e VII - Sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para o acompanhamento do feito." Submetido à discussão, O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "O débito inicial era sete mil seiscentos e setenta e nove, Vossa Excelência já atualiza que ira para casa de dez mil e frações. Vossa Excelência fala: atualizar monetariamente acrescido de juros de mora devidos é melhor acrescentar até a presente data, seguramente quando for notificado já decorreu, para que não seja induzido a erro, recolher esse valor só e ficar em aberto." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Acho que o valor atualizado não deve constar da decisão e sim o valor original, porque o momento do pagamento é que se faz a correção." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vossa Excelência pega o valor principal e atualiza, só que esse recolhimento vai acontecer não dos dez mil, a correção vai continuar." O Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Como o débito total à época do pagamento foi de dezoito mil reais e cinquenta, só que o responsabilizado recolheu só o valor que entendeu principal." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "O resíduo que ficou do principal sete mil seiscentos e setenta e nove reais, o que o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA está falando é condena nesse resíduo, a ser corrigido desde a época do fato." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "No item I, não vejo os responsáveis pela irregularidade das contas, é om consignar.' Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Realmente houve essa falha, mas já corrigi." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. COMUNICAÇÕES DIVERSAS - Facultada a palavra e como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 12 horas e 28 minutos e, para constar, eu, JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Diretora do Departamento do Pleno, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DO PLENO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 2 DE MAIO 2013.

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e treze, às nove horas, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, secretariado por JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Diretora do Departamento do Pleno. Presentes os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA. Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, devidamente justificado. Observado o quórum, o Presidente declarou aberta a Sessão, submetendo à discussão e, em seguida à votação, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO - O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, submeteu à deliberação do Plenário o Requerimento subscrito pelo Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que requer a concessão de 5 (cinco) dias de afastamento das suas atividades, no período de 13 a 17 de maio de 2013, com base nos artigos 130 da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 154/96 e 131, II, da Lei Complementar nº 93/93. O Plenário aprovou por unanimidade de votos. Submeteu, ainda, a deliberação do Plenário o Requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, no qual solicita autorização para adiamento das férias regulamentares, referentes ao exercício de 2011/2012, em razão de estar substituindo o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO e das atribuições como presidente da Comissão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR. O Plenário aprovou por unanimidade de votos. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS - Foram distribuídos e redistribuídos eletronicamente sessenta (60) processos que versam sobre Atos de Pessoal aos Auditores, de acordo com o artigo 239, parágrafo único, "a", da Resolução nº 88/TCE/RO-2012: PROCESSO Nº 1.658/2.013 - Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal - - Interessada: Erica Maria do Nascimento Silva Moraes e outros ao Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; PROCESSO Nº 1.660/2.013 -Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal -Interessada: Elisangela da Fonseca e outros ao Auditor OMAR PIRES DIAS; PROCESSO Nº 1.657/2.013 - Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal - Interessada: Elizangela Gomes Marinho e outros ao Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e PROCESSO Nº 1.659/2.013 - Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão de Pessoal - Interessada: Fernanda Marques Cordeiro e outros ao Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA. E redistribuídos os seguintes processos: PROCESSO Nº 422/2.008 - Assunto: Aposentadoria . Interessado: Rafael de Almeida Pires, PROCESSO Nº 1.304/2.008 -Assunto: Aposentadoria - Interessado: Antônio Alonso, PROCESSO Nº 1.311/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Julianita Severina da Silva, PROCESSO Nº 1.317/2.008 – Assunto: Aposentadoria Interessada: Mirian da Silva Ferreira, PROCESSO Nº 1.321/2.008 -Assunto: Aposentadoria - Interessado: Adriano Martins de Souza, PROCESSO Nº 1.424/2.008 – Assunto: Aposentadoria – Interessado: Israel Pedro da Silva, PROCESSO Nº 1.960/2.008 – Assunto: 1.960/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria Gadelha de Oliveira Lavor, PROCESSO № 2.414/2.008 – Assunto: Aposentadoria – Interessado: Adir Lopes, PROCESSO Nº 2.521/2.008 - Assunto: Aposentadoria Interessada: Cosma Marcelino Souza, PROCESSO Nº 2.926/2.008 Assunto: Aposentadoria - Interessado: Agenildo Joaquim, PROCESSO No 2.985/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Darci Cavalgnino dos Santos, PROCESSO Nº 3.661/2.008 - Assunto: Aposentadoria -Interessada: Sebastiana Ferreira Silva, PROCESSO Nº 4.140/2.008 Assunto: Aposentadoria – Interessada: Odete Maria da Silva Cordeiro. PROCESSO Nº 4.144/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Cícero Andrade da Silva, distribuídos ao Auditor DAVI DANTAS DA SILVA. PROCESSO № 1.300/2.008 – Assunto: Aposentadoria – Interessado: Valdivino Lopes Gomes, PROCESSO № 1.307/2.008 – Assunto: Aposentadoria – Interessada: Lucinda Pereira, PROCESSO № 1.314/2.008 Assunto: Aposentadoria - Interessado: Sebastião José Pedra, PROCESSO Nº 1.319/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: João Ferreira de Assunção, PROCESSO Nº 1.375/2.008 -Aposentadoria - Interessada: Ester Serrão dos Santos, PROCESSO № 1.900/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Pelagia Pilati, PROCESSO Nº 2.411/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Celis Ribeiro Teixeira, PROCESSO Nº 2.499/2.008 - Assunto: Aposentadoria -Interessado: Altamiro da Silva Machado, PROCESSO Nº 2.651/2.008 -Assunto: Aposentadoria - Interessado: Florentino Assis. PROCESSO Nº 2.983/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria Alaides Brum, PROCESSO Nº 3.162/2.008 – Assunto: Aposentadoria – Interessado: José Aprigio da Silva, PROCESSO Nº 3.669/2.008 – Assunto: Aposentadoria –

Interessado: Luiz Gonzaga de Lima, PROCESSO Nº 4.142/2.008 -Assunto: Aposentadoria - Interessado: João Moreira Sobrinho, PROCESSO Nº 4.146/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Angela Maria dos Santos Nascimento, distribuídos ao Auditor OMAR PIRES DIAS. PROCESSO Nº 421/2.008 - Assunto: Aposentadoria -Interessada: Josefina Lopes dos Santos, PROCESSO Nº 1.303/2.008 -Assunto: Aposentadoria - Interessado: Salvador Vieira de Meireles, PROCESSO Nº 1.308/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Carmina dos Santos Gomes, PROCESSO Nº 1.315/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Silvio Alves Fonseca, PROCESSO No 1.320/2.008 – Assunto: Aposentadoria – Interessado: José Ramiro de Souza, PROCESSO Nº 1.378/2.008 – Assunto: Aposentadoria – Interessado: Sebastião Ferreira de Oliveira, PROCESSO Nº 1.901/2.008 -Assunto: Aposentadoria - Interessado: Stoessel dos Santos Molina, PROCESSO Nº 2.413/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Osvaldir Fernandes Brito, PROCESSO Nº 2.501/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Claudionor Vieira da Silva, PROCESSO Nº 2.925/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Janira da Mota Limeira, PROCESSO Nº 2.984/2.008 - Assunto: Aposentadoria -Interessada: Sebastiana de Jesus da Silva, PROCESSO Nº 3.653/2.008 -Assunto: Aposentadoria - Interessado: Armando Ciriaco da Costa, PROCESSO Nº 3.811/2.008 – Assunto: Aposentadoria – Interessado: Elias Cevada Morais, PROCESSO Nº 4.143/2.008 - Assunto: Aposentadoria -Interessada: Apparecida Rodrigues Carvalho, distribuídos ao Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. PROCESSO № 1.298/2.008 Assunto: Aposentadoria – Interessada: Neria Lopes Gonçalves,
 PROCESSO Nº 1.306/2.008 – Assunto: Aposentadoria – Interessada: Maria José da Silva, PROCESSO Nº 1.312/2.008 -Aposentadoria - Interessado: Osvaldo Sena Jatobá Filho, PROCESSO Nº 1.318/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Francisco Falcão de Moura, PROCESSO No 1.372/2.008 - Assunto: Aposentadoria Interessada: Teresa Assis da Silva, PROCESSO Nº 1.897/2.008 Assunto: Aposentadoria - Interessado: Tomé Pereira dos Santos, PROCESSO Nº 2.368/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Manoel Pereira da Silva, PROCESSO Nº 2.415/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria Alice Cassiano, PROCESSO Nº 2.650/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Sergio de Paula. PROCESSO Nº 2.937/2.008 – Assunto: Aposentadoria – Interessado: José da Silva Pereira, PROCESSO Nº 3.161/2.008 - Assunto: Aposentadoria -Interessado: Evódio Nunes Silva, PROCESSO Nº 3.662/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Pedro Domingos Rios, PROCESSO Nº 4.141/2.008 - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Henrique Francisco Pereira, PROCESSO Nº 4.145/2.008 - Assunto: Aposentadoria Interessada: Lucirene Gonçalves da Silva, distribuídos ao Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA. Foi distribuído eletronicamente o PROCESSO Nº 1471/2013 - Interessado: Diário da Amazônia - Assunto: Consulta, distribuído ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Foi redistribuído eletronicamente um processo, ficando excluído o Conselheiro PAULO CURI NETO que arguiu suspeição nos termos do Artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil: PROCESSO № 2591/2005 -Înteressada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Assunto: Auditoria - Exercício de 2005 - Impedido: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA - Artigo 134, II, do Código de Processo Civil -Suspeito: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA - Artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ambos referentes ao Processo de Prestação de Contas - Exercício de 2005, redistribuído ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. COMUNICAÇÕES POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, COMBINADO COM O ARTIGO 126, IV, DO REGIMENTO INTERNO - O Conselheiro PAULO CURI NETO definiu responsabilidade nos seguintes processos: 1 – DDR nº 11/2013 - PROCESSO Nº 1403/2013 - Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenteiras - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012 - Responsáveis: Olvindo Luiz Dondé - Prefeito Municipal, Antônio Rodrigues de Souza - Controlador Geral do Município, Marcelo Odair Stein - Contador Geral e 2 - DDR nº 12/2013 - PROCESSO N° 249/2013 - Unidade: Câmara Municipal de Vilhena - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos convertida em Tomada de Contas Especial - Decisão nº 86/2013-2ªC - Responsáveis: Antônio Marco de Albuquerque - ex-Vereador Presidente e Sandro Rech - Controlador Interno. E proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos e documentos: 2 - Decisão nº 52/2013 - MEMORANDO Nº 85 E 90/2013/SERCECAC - Interessada: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal - Assunto: Pedido de Tutela Inibitória Antecipada; 3 -Decisão nº 53/2013 - PROCESSO Nº 3092/2009 - Interessado: Município de Cuiubim - Assunto: Auditoria de Gestão - 1º semestre de 2009 -Responsável: Ernan Santana Amorim; 4 - Decisão nº 54/2013 - PROCESSO Nº 78/2012 - Interessado: Município de Chupinguaia - Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2012 - Responsável: Vanderlei Palhari - Prefeito Municipal; 5 - Decisão nº 55/2013 - MEMORANDO Nº 89/2013/SERCECAC - Interessada: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal - Assunto: Pedido de Tutela Inibitória Antecipada; 6 -Decisão nº 56/2013 - PROCESSO Nº 3098/2007 - Unidade: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplan - Assunto: Tomada de Contas Especial. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA emitiu despachos circunstanciadas nos seguintes processos: PROCESSO Nº 3618/2005 - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - Assunto: Reserva Remunerada - Interessado: Jesualdo Brabo; PROCESSO Nº 3521/2007 - Unidade: Instituto de Previdência de Mirante da Serra - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Mariana de Jesus Pereira; PROCESSO Nº 1825/1989 - Unidade: Secretaria de Estado Planej.e Coord.Geral e Administração - Assunto: Convênio - Interessada: Secretaria de Est. Planej. e Coord. Geral e Administração; PROCESSO No 958/1993 - Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Destaque - Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; PROCESSO Nº 266/1993 - Origem: Denúncia contra a Adm. do Município de Cacaulândia - Assunto: Denúncia - Interessado: Darci Jose Mallmann; PROCESSO Nº 1794/1989 - Origem: Sec. de Est. Planej. e Coord. Geral e Administração - Assunto: Análise de Legalidade do Convênio n. 317/88-PGE - Interessado: Sec. de Est. Planej. e Coord. Geral e Adm.; PROCESSO № 1196/1998 - Unidade: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – Assunto: Prestação de Contas - Exerc. 1997 - Interessada: Câmara Mun. de São Francisco do Guaporé; PROCESSO Nº 1224/1988 -Unidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia -Assunto: Prestação de Contas - Exerc. 1987 - Interessado: Instituto de Prev. Serv. Estado de RO; PROCESSO Nº 3444/2009 – Unidade: Prefeitura do Município de Porto Velho - Assunto: Inspeção Especial -Repasses do Fundeb à Prefeitura do Município de Porto Velho -Interessada: Epifânia Barbosa da Silva - Ex-Secretária Municipal de Educação e outros; PROCESSO Nº 0139/2009 - Unidade: Secretaria de Estado Segurança Defesa e Cidadania - Assunto: Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Interessados: Elysson Danilo Moretto e outros; PROCESSO Nº 0899/2007 - Unidade: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Nilvalda Angelica da Cruz; PROCESSO Nº 2645/2007 - Unidade: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Aposentadoria - Interessada: Maria dos Remédios Ferraz Pereira; PROCESSO Nº 2144/2012 - Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Assunto: Edital de Processo Simplificado -Interessado: Joelcimar Sampaio da Silva; PROCESSO Nº 5166/2012 -Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - Assunto: Denúncia - Interessados: Marluci Gabriel e Alcina Maria Penafiel Sola; PROCESSO Nº 1920/2008 - Unidade: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Assunto: Aposentadoria - Estadual - Interessado: Elvestre Lyman Johnson; PROCESSO Nº 2725/2012 - Unidade: Prefeitura Municipal de Costa Margues - Assunto: Edital de Processo Simplificado -Interessada: Jacqueline Ferreira Gois - Prefeita; PROCESSO Nº 4021/2007 - Origem: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Aposentadoria - Interessado: Mizaque Ribeiro de Carvalho Souza; PROCESSO Nº 2394/2012 - Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques - Assunto: Representação - Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Emitiu Tutelas Inibitórias no PROCESSO Nº 1664/2013 - Unidade: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - Assunto: Edital de Licitação - Interessada: Eluane Martins Silva. Proferiu decisões monocráticas nos seguintes processos: PROCESSO № 1782/1994 - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - Assunto: Pensão - Interessada: Marinês Alves da Silva; PROCESSO Nº 946/2002 -Origem: Secretaria de Estado de Administração - Assunto: Aposentadoria -Interessada: Altamir Ludwig Trabach; PROCESSO Nº 2075/2005 - Origem: Instituto de Previdência do Município de Jaru - IPAMJU - Assunto: Quitação de Multa (Acórdão n. 009/2008 - Prestação de Contas - exercício de 2004) - Interessada: Edileuza Pereira Lima - Ex-Superintendente do IPAMJU; PROCESSO Nº 2962/2006 - Origem: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Aposentadoria Estadual - Interessada: Miguel Abrão Neto: PROCESSO Nº 1093/2013 - Unidade: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos -Chamamento Público nº 003/CGAA/2012 - Processo Seletivo de Leiloeiro Público - Interessados: Florisvaldo Alves da Silva - Coordenador Geral de Apoio à Governadoria e Fábio Melo de Andrade - Leiloeiro Oficial; PROCESSO Nº 4188/2008 - Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Assunto: Aposentadoria Estadual - Interessado: Antônio Nonato dos Santos; PROCESSO Nº 1605/2013 - Origem: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - Assunto: Convênio nº 401/212/PGEfirmado com a assistência social Pastor Leonardo Luz /ASPLEL- atividades esportivas Proc. Adm. 2001/142/2012 - Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; PROCESSO Nº 1655/2012 - Origem: Câmara Municipal de Vilhena - Assunto: Parcelamento de débito - Acórdão Nº 48/TCER/2011 - Processo Nº 1548/2008 - Interessado: Arlindo de Souza

Filho; PROCESSO Nº 2317/2012 - Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques - Assunto: Denúncia - Irregularidade na aplicação de recursos público na Prefeitura Municipal de Costa Marques - Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Costa Margues; PROCESSO Nº 5454/2012 - Unidade: Fundação Cultural do Estado de Rondônia Assunto: Embargos de Declaração - referente ao Proc. n. 839/1994 Interessado: Euro Tourinho Filho. O Conselheiro-Substitiuto DAVI DANTAS DA SILVA em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO proferiu decisão monocrática no seguinte processo: 1 - Decisão nº 51/2013 -PROCESSO Nº 1606/2013 - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 153/2013 - Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL, Jéferson Fernando F. Herpen -Pregoeiro da SUPEL, Marcelo Brasil da Silva - Diretor de Gestão Assistência Farmacêutica, Williames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde. Havendo PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPENSA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO, Votação suspensa na Sessão Plenária do dia 18.4.2013 do PROCESSO Nº 1247/2011 (APENSOS Nº 3925/2009, 909/2010, 919/2010, 928/2010, 2023/2010) - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -EXERCÍCIO DE 2010 - RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA -PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 340.698.282-49 Voto: "I - Emitir Parecer Prévio favorável com ressalvas à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria - Prefeito Municipal, CPF nº 340.698.282-49, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante o disposto na Constituição Federal, artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 1º, III, e artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2011, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes infringências: a) Inobservância ao disposto no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 101/2000, por apresentar no exercício financeiro de 2010 um déficit de execução orçamentária da ordem de R\$682.893,56 (seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), e um déficit financeiro da ordem de R\$294.849,34 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), também no mesmo exercício; b) Descumprimento ao art. 85, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c anexo II e III e §2º do art. 5º da Portaria 048/2007 da STN, por não contabilizar a dedução das Receitas de IPVA e IPI para composição do FUNDEB, no Anexo 2 - Demonstrativo Geral da Receita, sendo que, mesmo o estado tendo repassado de forma líquida, o município tem que contabilizar pelo valor bruto e demonstrar as deduções; c) Descumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, cabendo as medidas previstas no art. 12 da Instrução Normativa nº 018/TCER-2006, haja vista a Municipalidade informar na LRF-Net o valor da despesa bruta com pessoal durante o ano de 2010 no montante de R\$12.370.456,15 (doze milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), enquanto que o total da despesa com pessoal e encargos sociais registrado no Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais, registra o valor de R\$12.690.960,05 (doze milhões, seiscentos e noventa mil, novecentos e sessenta reais e cinco centavos). Il Recomendar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé que na elaboração dos orçamentos, sejam adotadas medidas de planejamento de forma que as metas fiscais fixadas não sejam meramente cumprimentos formais dispostos na Lei e sim, que espelhem a real capacidade de realização do Ente Municipal; III - Recomendar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé a observância dos prazos estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER/06, quando no encaminhamento dos balancetes; IV - Recomendar ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé a observância ao disposto nos artigos 85 e 104 da Lei Federal 4.320/64, quanto à correta elaboração de suas peças contábeis, quando do registro de obras em andamento e das deduções das receitas de IPVA para composição dos gastos do FUNDEB; V -Recomendar ao atual Gestor Municipal que nas próximas Prestações de Contas que serão encaminhadas a esta e. Corte de Contas, as mesmas se façam acompanhar do Relatório Anual do Controle Interno acerca das contas da municipalidade; VI - Dar ciência desta decisão aos interessados; VII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento desta e. Corte de Contas, que extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do

Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que se manifestou nos seguintes termos: "Gostaria apenas de ratificar o quantum já colocado no parecer ministerial, especialmente, no sentido da necessidade de citação do jurisdicionado para que se defenda a respeito do déficit encontrado nesses autos. Isso porque, entende o órgão ministerial, tal irregularidade se revela de muita importância para o exame das prestações de contas, como têm decido o Tribunal de Contas em outros decisuns aqui deste Plenário. É o que propugna o órgão ministerial." Submetido à discussão, o Conselheiro PAULO CURI NETO se manifestou nos seguintes termos: "Peço a palavra para registrar uma divergência em relação à posição do nobre Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Parece que se pode facilmente extrair da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente nos seus dispositivos iniciais, uma diretriz muito clara para a administração pública do país, no sentido de se eliminar por completo a figura dos déficits financeiros. Não estou dizendo que a administração pública não possa se endividar. Ela pode dentro dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que haja previsão nessa direção das metas de receitas bimestrais, resultado primário, resultado nominal, etc. O que não dá mais para admitir, principalmente após a Lei de Responsabilidade Fiscal (o país pagou um preço muito caro pela histórica licenciosidade nos gastos públicos), é déficit financeiro sem a correspondente previsão. Se há um déficit financeiro dessa forma, sem qualquer previsão, sem indicação inclusive no resultado nominal, me parece que subjacente a isso, devemos identificar uma falha do município no que diz respeito ao previsto no artigo 9º que fala da necessidade de anulação e limitação de empenho, em função da expectativa frustrada das metas bimensais de arrecadação. A importância desse vetor, dessa diretriz, é tal que o legislador cogitou inclusive de restringir a autonomia administrativo-financeira dos poderes exatamente para se resguardar esse equilíbrio ao final da gestão. Não importa se é último ano de mandato ou se é um exercício no curso do mandato, não me parece que isso seja relevante, não estamos aqui a discutir a violação do artigo 42, esse sim vocacionado a irradiar efeitos apenas para os dois últimos quadrimestres do último ano do mandato. O artigo 9º, combinado com outros artigos da LRF deixam uma diretriz clara no sentido de um equilíbrio. Se for o caso de endividamento, isso é possível, em algumas circunstâncias até desejável, dentro dos limites da própria LRF e da resolução do Senado que estabelece um limite para o município de 1.2 RCL. Que isso seja feito de forma planejada e organizada. Do jeito que está colocado pelo Relator, provavelmente, não é a intenção dele, mas me preocupa se passa ao menos um indicativo dessa ideia, a administração pública poderia incorrer em déficit durante todo o mandato, desde que não faça no último ano de mandato, me parece que essa é a ideia, não sei se essa é a posição do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, mas não me parece que essa ideia seja compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Temos aqui um precedente relatado pelo Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, se não me engano de Alto Paraíso, em que a posição do Plenário foi exatamente nessa direção, havia um déficit e esse déficit se entendeu suficiente para inquinar as contas. Será que nesse caso isso é suficiente ou não? Não sei, gostaria de ouvir as razões do município. Eventualmente houve algum fato que surpreendeu o gestor, alguma situação anômala, imprevisível, que fez com que esse déficit viesse a ocorrer sem má-fé, sem dolo, sem sequer culpa. Aí, se isso aconteceu, vou ter que admitir essa situação, em virtude eventualmente de uma situação que caracterize inegibilidade de conduta adversa e aprovar essas contas com ressalvas. Só vamos saber disso com a oitiva, que foi pedida pelo Ministério Público de Contas e indeferida pelo Relator. Tenho uma outra preocupação em relação a essa questão da representatividade do déficit. Já fomos muito criticados e até passamos por uma saia justa neste Plenário, em situações pretéritas em que o Tribunal transigiu com a violação ao limite de despesa com a educação. A legislação me parece clara numa determinada direção, quando começamos a transigir, passando quem sabe até a substituir o legislador para dizer o que é razoável ou não no descumprimento. Penso que assumimos uma posição perigosa e deixamos em aberto uma via pavimentada para alguma arbitrariedade nossa, acabamos entrando no terreno do subjetivismo. Falo daquela prestação de contas de Porto Velho que foi aprovada com o descumprimento do limite de educação, depois disso voltamos a reafirmar nossa posição de que não se pode descumprir nada, e essa posição é a correta, mas vai ficar sempre aqui uma inculca de que ali não se deveria ter transigido com isso. Um advogado muito arguto que fez sustentação oral aqui invocou esse precedente para justificar o descumprimento quando o percentual era bastante reduzido é nós rechaçamos essa tese, está correta essa posição. Tenho um temor grande quando se diz que descumpriu, mas foi pouco. Em resumo, temos duas questões a tratar. Esse déficit é suficiente para possivelmente inquinar as contas? Se não, como sustentou o Relator, e se for essa a posição do Plenário, da qual vou divergir, não há que se falar em oitiva. Se sim, vamos promover a oitiva. É

possível, uma vez promovida a oitiva, o Tribunal de Contas fixar o entendimento de que essa questão do equilíbrio vincula todos os gestores em toda gestão, como preconiza a LRF, se podemos flexibilizar esse entendimento em função do percentual ou do montante não ser tão representativo assim, à luz da receita, da arrecadação? Esse é um outro ponto que teríamos que enfrentar. A jurisprudência no Tribunal de Contas, em relação ao limite de saúde, educação, limite da câmara, tem indicado que o Tribunal é inflexível em relação aos percentuais, se não cumpriu o percentual estabelecido a conta está fulminada. Concluo para sustentar a necessidade de promover a oitiva do prefeito sobre essa irregularidade. Em relação ao controle interno, caminhou muito bem o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Nesse aspecto vou divergir do MPC, penso que não podemos interpretar aquela súmula nossa, que acho correta, de forma tão extremada, como a princípio, com todo respeito, preconizava o MPC. No caso aqui, temos informações de que o controle interno se manifestou em cada quadrimestre, faltou só o relatório anual, mas se pegamos os relatórios dos quadrimestres, temos um indicativo da anualidade. Nesse aspecto acompanho o Relator." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Quero reafirmar que no passado o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA disse que permanecer na tese é burrice, claro que não vou permanecer só porque tenho uma ideia, as ideias mudam. Quando li Thomas Kuhn, na Estrutura das Revoluções Científicas, uma leitura obrigatória para quem quebra paradigma e trabalha como modelo científico, é fundamental que se esteja o tempo mudando. Agora, a mudança de uma tese para uma tese nova exige uma quebra de todo mundo hipotético que sustenta a tese antiga. Permanecemos na situação do que é realmente uma conta equilibrada. Acho que não é um parâmetro que desiquilibra uma gestão fiscal, não pode ser uma circunstancialidade, é preciso toda uma série histórica, são dez parâmetros que estão abalizando as contas. Mas se o Tribunal entender que basta um déficit financeiro e definir que vamos tratá-lo como tratamos a educação, que aliás é justo e válido, então o déficit financeiro aconteceu, não tem o que discutir. Acho uma injustiça com uma gestão porque circunstancialmente é admissível. Uma conta que tem uma movimentação de trinta milhões com déficit de trezentos mil reais e explicado por investimento de dez milhões, quase um terço da arrecadação, é circunstancialmente uma ocorrência. É preciso uma maior justificativa, vamos baixar o processo, não vi necessidade e não inquino as contas, mas se esta Corte entende baixo o processo. O entendimento que queria que se discutisse é que cada caso é um caso. A formação de precedente aqui é meio complicada, porque a análise de um processo é toda especial, é aqui é o direito positivo, é o caso concreto em si. Agora, a firmatura de teses que vamos sumular é diferente. Na sessão passada, trouxe um problema da mesma forma que trouxe hoje, e trouxe aqui para os senhores entenderem vários tribunais que entendem que não é o déficit financeiro. Agora, não estamos abrindo a mão para déficit financeiro continuado. Só temos circunstancialmente um déficit, é com as justificativas que dei, me parece que é preciso razoavelmente interpretar o contexto. A análise, o meu pensamento é, mais ou menos, coerente com o do Conselheiro PAULO CURI NETO, com vinte cinco anos de trabalho em auditoria me dá razão de conhecimento para dizer que é uma conta boa. Formalmente, eu preciso pedir a justificativa, na área do procedimento, baixa o processo, sem problema, só vejo que poderíamos passar por cima porque é uma autodeclaração, já está confirmada toda análise de balanço. Houve realmente o déficit, a explicação relativa a ele acrescenta o quê? Só se a gravidade do déficit for representativa em qualquer circunstância. Se for para baixar o processo, eu baixo, me curvo sempre à decisão do Pleno. É um parâmetro financeiro suficiente para fulminar uma conta? Se for assim, em todas as contas vou botar agora o percentual, passou ou não passou, não vou analisar o contexto." Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos sequintes termos: "O princípio mais importante da Lei de Responsabilidade Fiscal é o princípio do equilíbrio, do planejamento, para que as contas sejam conduzidas à manutenção do equilíbrio. Como disse o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Brasil vem sofrendo consequências até hoje de meras peças fictícias que a administração se socorreu durante um passado nefasto de administração. De fato o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA tem toda razão ao dizer que não é um fato isolado que macula as contas. Penso que devemos nos deparar com contas com déficit e de repente podemos aprovar. Discordo do Relator quando ele afirma que a justificativa não pode alterar, tentando traduzir o que foi dito por Vossa Excelência. Pode haver o desequilíbrio, mas pode haver a justa causa que afasta a responsabilidade do gestor pelo desequilíbrio, aí é o caso concreto que vai dizer se essas contas merecem um juízo de reprobalidade ou não. Penso que até o Conselheiro PAULO CURI NETO, quando abre a divergência, está tendo essa cautela, reconhece o desequilíbrio no estado em que o processo se encontra não há outro caminho ao julgador que não seja a reprovação das contas, pela jurisprudência desta Corte não há, e

pelo que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal não há outro caminho. O passo a ser dado é nesse sentido, entretanto, O MPC, ao se debruçar sobre o processo, se manifesta pela necessidade de conclusão da instrução, porque quando se lê e se instrui o processo, observando o desequilíbrio, já se possa chamar a parte sobre essa irregularidade. É possível que ele tenha uma justa causa, a defesa dele vai trazer aos autos elementos suficientes para dizer que, embora presente o deseguilíbrio, as contas devem ser aprovadas. Quando respondemos àquela consulta sobre a questão da mesa diretora dos poderes legislativos municipais, em que fui Relator, firmamos um marco temporal. O Conselheiro PAULO CURI NETO foi o primeiro a abrir divergência, viu o caso concreto em que a parte não teve o conhecimento daquele fato e nem por isso ele foi chamado, me parece que um dos primeiros, no caso concreto, a afastar o entendimento do Tribunal. Nas contas de Porto Velho, estava no Plenário e havia firmado minha suspeição nos autos, Vossa Excelência disse que não era uma irregularidade isolada que macula as contas. Penso que o legislador constituinte, ordinário, fixa um parâmetro, para se afastar tem que haver uma justa causa que o ordenamento jurídico prevê, ele é autointegrativo. Com a devida vênia ao Relator e firme na nossa jurisprudência e no meu convencimento de que os autos não apresentam nenhuma notícia de justa causa a afastar a responsabilidade do gestor, da forma em que se encontra, sou obrigado a votar pela rejeição das contas. Mas penso que o Ministério Público propugna até por uma medida que resguarda o gestor na relação processual, o Conselheiro PAULO CURI NETO vai nessa linha, de baixar os autos em diligência para ouvir o gestor, se não vier uma justa causa, o Conselheiro PAULO CURI NETO vai votar pela rejeição das contas. Peço vênia ao Relator para me filiar à divergência, por trilhar a firme convicção da Lei de Responsabilidade Fiscal e na firme jurisprudência desta Corte." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Cada caso é um caso e cada situação é uma situação. Vamos analisar não na teoria, porque, às vezes, a teoria dá interpretações que não representam a realidade dos fatos. Um prefeito assume, no primeiro ano o orçamento é aprovado na gestão anterior; o segundo ano de mandato, é aonde irá se ordenar dentro de sua convicção do que pode fazer como administrador; no terceiro ano, é o ano do trabalho; no quarto ano, já é reeleição. Entendo que a questão dos índices constitucionais já foram bastantes debatidos e não há mais o que discutir, porque são parâmetros reais definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Se o terceiro ano é o ano do trabalho, quatro anos numa administração é uma período curto, só quem já passou por lá para saber. É muito fácil estar num gabinete teorizando a prática sem tê-la vivenciado, se teoriza uma coisa que nunca vivenciou na prática. Entendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal deixou claro que no último ano de mandato as contas têm estar equilibradas e deixadas para o sucessor sem dívidas e sem pendências. O terceiro ano de mandato é aquela que se lutou para fazer os investimentos e pode transbordar em alguma coisa que no último ano poderá ser consertada. Cada caso é um caso, essa é grande verdade. Sempre nos votos que trouxe aqui me alinhei, principalmente, no último ano de mandato, porque é o que a lei precisa, porque posso ter transbordado no terceiro ano. Poderia acompanhar o Relator nesse raciocínio, Vossa Excelência está sendo prático, mas se o Plenário entende que se deve ouvir o prefeito para saber de fato se essa motivação está coerente com o que pensamos que ele transbordou no terceiro ano porque fez um investimento alto. Vossa Excelência demonstrou que ele fez um investimento muito alto no terceiro ano de mandato, não vejo nenhum prejuízo, até para nos balizarmos nas análises. Agora, se o prefeito chegasse aqui no último ano de mandato e tivesse transbordado não teríamos o que discutir. Fico preocupado, porque pessoas que têm o caráter de administrar fica muito retraído, pensando que foi eleito para não fazer nada. Isso acontece nas nossas propriedades, quando se quer construir uma casa, às vezes os gastos são maiores que a receita. Entendo que no terceiro ano pode até transbordar. Nesse caso, ficou claro que o investimento foi muito alto. O Tribunal tem que ser muito alvissareiro a entender que o administrador tem um ano específico para trabalhar de fato. Agora, Vossa Excelência, com toda maturidade e experiência que tem, não vejo prejuízo em baixa em diligência, para vermos se estamos certos. Quero saber do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se é possível entender que deveria baixar em diligência." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Sou extremamente cordato. Tenho convicção que é uma conta boa e quero me submeter ao Plenário, isso é muito gratificante para mim." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Vou apoiar Vossa Excelência que não há nenhum prejuízo, se houve em função da demora das contas, mas ficaria mais convencido se Vossa Excelência baixasse em diligência. Já estive analisando, na maioria das contas, no último ano, sempre há um transbordo do trabalho. Se no primeiro ano não conseguiu fazer, no segundo, está se ajeitando; no terceiro, não fez nada; esse pode pegar o

violão e tocar em outras áreas." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, se manifestou nos seguintes termos: "O voto divergente do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA é no sentido de baixar em diligência para ouvir o ordenador." Submetido à votação, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Plenário, por maioria de votos, decidiu nos termos do voto substitutivo apresentado pelo Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, nos seguintes termos: "I - Converter o julgamento em diligência visando à reinstrução do feito, com a emissão de novo despacho de definição de responsabilidade, para que o gestor apresente justificativa acerca da derradeira irregularidade detectada pelo Corpo Instrutivo, caracterizada pela infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, resultante do déficit financeiro verificado no valor de R\$ 294.849,34 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos); e II - Após, retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para adoção das providências necessárias.". JULGAMENTO E APRECIAÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 170 DO REGIMENTO INTERNO - Em face da presença do Conselheiro-Substitiuto DAVI DANTAS DA SILVA, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, concedeu a palavra ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA para relatar o PROCESSO Nº 0094/2009 - INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA PELA DECISÃO № 101/2010 - PLENO - RESPONSÁVEIS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA - CPF № 301.081.959-53, EDNALDO DA SILVA LUSTOSA - CPF № 029.140.421-91, SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASSIMIRO - CPF № 040.513.338-33, APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES - CPF № 523.175.101-44, OSCARINO MÁRIO DA COSTA - CPF Nº 106.826.602-3. Voto: "I -JULGAR irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro art. 25, II e III, do RITCE/RO, combinado com o artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a consequente declaração de ilegalidade do Edital do Pregão Presencial n. 196/2008/SUPEL/RO, sem pronúncia de nulidade, em razão da preservação do interesse público, em razão das seguintes irregularidades: De responsabilidade das Senhoras MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA e SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASIMIRO, e do Senhor EDINALDO DA SILVA LUSTOZA: a) infringência ao art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/2002, combinado com o artigo 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, por apresentar especificação de Projeto Básico e resposta às impugnações apresentadas pelas Empresas T. F. DOS SANTOS JESUS ME e HC COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, sem qualquer embasamento técnico ou suporte por laudo; b) infringência ao princípio constitucional da isonomia entre licitantes, consagrado no art. 37, inciso XXI, da CF/88, combinado com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, pela especificação excessiva do objeto, ao restringir a apenas motocicletas com freios a tambor e partida no pedal, beneficiando apenas a marca Honda; De responsabilidade da Senhora APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES: c) infringência ao princípio da eficiência e da contratação com a proposta mais vantajosa, insertos no art. 37 da Magna Carta e no art. 30, "caput", da Lei Federal no 8.666/93, combinado com as Decisões nº 614/2007 - 1ª Câmara e 536/2008 - 1ª Câmara, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por não ter justificado a utilização do Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico. II - APLICAR MULTA, individualmente, às Senhoras MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA e SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASIMIRO, e ao Senhor EDINALDO DA SILVA LUSTOZA no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), pelas infringências apontadas nas alíneas "a" e "b" do item I deste Voto, com amparo no art. 19, "caput", c/c os incisos II e III, do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 154/96, e art. 102 do Regimento Interno deste TCER; III - APLICAR MULTA, à Senhora APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infringência apontada na alínea "c" do item I desta Decisão, com amparo no art. 19, "caput", combinado com o artigo 55, II, todos da Lei Complementar nº 154/96, e art. 102 do RITCE/RO; IV – Determinar às Senhoras MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAPULLA, SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASIMIRO e APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES e ao Senhor EDINALDO DA SILVA LUSTOZA, que procedam, INDIVIDUALMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação, ao recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCER, das multas imputadas nos incisos II e III deste comando. Ficam advertidos de que, caso decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar no 194/97; V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III deste Voto, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; VI - Em não ocorrendo o devido pagamento das multas imputadas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais, e VII - Determinar que os autos figuem sobrestados no Departamento de Acompanhamento de Decisões para as providências de praxe." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, concedeu a palavra à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, que se manifestou nos seguintes termos: "Nesse processo, cujo voto inicial era do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, havia total convergência entre o posicionamento trazido pelo Ministério Público e parcial convergência com o entendimento trazido pelo corpo técnico. A única divergência entre o que entendeu o corpo técnico, o MP e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA foi em relação à metodologia utilizada para se apurar o valor do dano. Agora, trouxe o Conselheiro Revisor EDÍLSON DE SOUSA SILVA um voto que, na essência, pelo menos no ponto que a meu ver é o mais importante de apreciação nesse processo, que é o dano, em relação a isso há uma divergência e sobre isso quero trazer à reflexão dos nobres Conselheiros alguns fatos, coisas que já foram colocadas pelo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, mas que a meu ver devem ser vistas de uma outra ótica. A primeira delas é que observando esse processo de licitação desde o seu início, da elaboração do termo de referência, do projeto básico e do edital, o que a administração pública fez foi pegar o folder da marca Honda e transcrevê-lo ipsis litteris para fazer uma aquisição de motocicleta. Não bastasse isso, duas empresas impugnaram junto à administração aquele edital de licitação exatamente por essas razões, porque elas foram alijadas da competição em razão desse direcionamento. Ao revés da administração, no mínimo, examinar com cautela, fundamentar tecnicamente e juridicamente os exames que fez das impugnações, ela simplesmente recusou os fundamentos trazidos pelas possíveis concorrentes, rejeitando os argumentos e mantendo a licitação tal qual foi elaborada inicialmente. O resultado disso foi uma licitação eivada de grave irregularidade, porque direcionou de maneira odiosa, imoral e inadmissível o processo de licitação para uma empresa específica, no caso aquela que representava a marca Honda. E muito mais grave é que a secretária sabia de tudo que estava acontecendo, pois examinou as impugnações, então não há que se dizer que a administração não sabia da gravidade da conduta que estava sendo realizada pela equipe de licitação, estava sendo vista e permitida pela própria secretária que era a ordenadora da pasta. O resultado, ainda, consequência dessa omissão propositada da administração em regularizar esse edital, foi que a administração pública viu-se diante de um contrato cujo custo poderia ter sido muito menor. Quero salientar que as motocicletas que o corpo técnico trouxe como comparativas, todas atenderiam à finalidade pública para qual aquele objeto foi adquirido. Então, por que a administração teve que pagar mais se ela poderia ter pagado a menos, atendendo com satisfação aquela finalidade pública? Por um capricho da administração? Hoje, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, com todo respeito, propõe uma multa de dois mil reais. Desculpe-me, mas a administração não pode fazer vistas grossas de uma ilegalidade que foi inclusive alertada formalmente pelas empresas e no final das contas receber uma multa de dois mil reais. Não estou insatisfeita considerando o valor dessa contratação, algo em torno de cento e cinquenta mil reais, mas é pelo abuso da conduta da administração e esse abuso resultou numa despesa antieconômica. O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA pode dizer até que não é possível utilizarmos essa ou aquela metodologia de cálculo para encontrarmos um dano, então, no mínimo, o Tribunal precisa reconhecer que houve dano e que não é possível mensurá-lo de maneira técnica adequada, aí, estar-se-ia diante de uma possibilidade de aplicação de multa do inciso III do artigo 55 da Lei nº 154, mas não, data vênia, sugerir e aplicar uma multa irrisória de dois mil reais. A primeira coisa que quero sugerir é ratificar o parecer do MPC que foi inclusive apropriado no voto do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, quero sustentar a existência, no mínimo, daquele dano de onze mil reais. A segunda possibilidade, se o Colegiado não acolher essa proposição, o voto originário desse processo, que seja aplicada a multa do artigo 55, III, porque ainda que não seja possível mensurar, de repente, com a devida técnica o valor do dano, sabemos que a administração cometeu um ato antieconômico, isso é inegável. A minha sugestão é que seja fixada uma multa no valor máximo em razão desse dano que não pode ser mensurado e também a multa pelo inciso II, porque várias outras irregularidades foram cometidas pela administração, todas com nexo de causalidade. Não tivesse a administração cometido as ilegalidades no começo do processo, no termo de referência, não teria experimentado a prática de ato antieconômico, abusivo e ilegal. Assim que me manifesto." Submetido à discussão, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Primeiramente, quero dizer que o Ministério Público não foi muito feliz ao dizer que estou aqui brincando,

pelo menos foi o que entendi, estou aqui julgando, creio que não foi essa a intenção da Procuradora, mas, talvez, a forma como foi colocada nos anais alguém pode tirar conclusões precipitadas. Estou julgando dentro do meu convencimento, reconheço que houve falhas na instrução desse processo pelo próprio Tribunal de Contas, reconheço que o Tribunal poderia ter evitado essa conduta. Demonstrei aqui, minuciosamente, que a quem praticou os atos estou imputando multa, quem praticou ato inclusive que concorreu, o Senhor Oscarino, o Tribunal passou ao largo dele, nada foi imputado a ele, ele como pregoeiro recebeu também o julgamento, passou adiante. O que estou dizendo e afirmando com todas as letras, conduta reprovável de todos eles, agora, não posso imputar a alguém, que nem sequer, à época, era secretário de estado, que elaborou um projeto básico, que o MPC, o Relator e o Controle Externo dizem que elaborou, demonstrei cabalmente nos autos que nem secretária era, quem elaborou foi a Senhora Sônia Aparecida de Oliveira Casemiro e o Senhor Edinaldo da Silva Lustoza assinou. A Senhora Marli Cahulla sequer era secretária no período, não pode ser imputada a ela uma conduta que não praticou, mas a ela estou dizendo que quando assumiu a secretaria e houve a interposição de recurso na comissão, ela deveria ter tido o cuidado e o dever de evitar essa conduta ilegal de restringir a competitividade. Ao apreciar, ela não se valeu de nenhum laudo técnico, nenhuma justificativa técnico-jurídica que dissesse que a motocicleta, freio a pedal e disco a tambor seria a mais eficiente para o serviço que administração necessitava. Ela trouxe para si a responsabilidade e, ao improver o recurso, tomou conhecimento do fato, por isso estou dizendo que sua conduta é reprovável, que podia ter parado e não fez, a ela estou dizendo que essa conduta deve ser imputada dois mil e quinhentos reais e dizendo que concorreu para que a licitação prosseguisse e houvesse a restrição do objeto. Segundo ponto, o Senhor Oscarino foi quem recebeu o recurso, como pregoeiro, analisou e mandou para a Seduc julgar, a ele ninguém falou nada, é como se ele não existisse no processo, e eu aponto isso aqui, não é razoável agora baixar o processo para ouvi-lo em razão disso, um processo que já dada de 2008. Estou dizendo que não imputo a ele porque não houve a ampla defesa. Agora, houve a restrição, o produto que se buscava adquirir era motocicleta para atender às necessidades da Seduc, um órgão técnico disse que era de partida a pedal e freio a tambor, acho que o Secretário, à época, deveria ter visto, mas passou e ele assinou, e estou responsabilizando quem elaborou o projeto básico e que não foi apenas Sônia Aparecida, foram outros técnicos. Com relação à empresa que ganhou e ao pregão presencial no lugar do eletrônico, disse que se houvesse o pregão eletrônico que fosse só Honda, assim todas as empresas Honda do Brasil participariam e o preço com certeza baixaria. Aos agentes que concorreram com essa conduta de adotar o pregão presencial em detrimento do eletrônico, estou condenando todos. Em sede de condenação, não condeno mais com valores que requer o Ministério Público, que dada vênia não vou concordar, pelo princípio da proporcionalidade da pena em relação às condutas praticadas. Tenho dito para observar a quantidade de imputação feita, a multa aplicada e, em outra parte, no processo, a quantidade, a gravidade e o valor aplicado, e isso foi revisto. Como pode aplicar para os Senhores Edinaldo e Sônia Aparecida uma multa de dois mil e quinhentos reais, como preconiza o Relator e o MPC, por várias condutas, vou dar a quem poderia evitar e não evitou e está sendo condenado uma multa de vinte e cinco mil reais, como preconiza o MPC. Com relação ao dano em si, essa é a controvérsia, analisei que as empresas concorrentes representam (pelo menos uma delas) a motocicleta Sandal, assiste razão ao MPC, se entrarmos no site da Honda se verá que a Seduc copiou ipsis litteris a descrição do produto. O MPC só não tem razão ao comparar objetos diferentes e dizer que ali tem um dano. Se tenho uma motocicleta da Honda e outra da Yamaha, são produtos diferentes em durabilidade, desempenho, estabilidade, motocicletas Honda, Yamaha e Sandal são coisas diferentes, se não houvesse a restrição da competitividade e tivesse concorrendo duas motocicletas Sandal, com as mesmas características, eu poderia dizer que houve dano, porque se adquiriu uma com preço maior do que a menor, ou duas Yamaha, é como comparar uma moto BMW com uma Honda, se não houvesse as três concorrendo com o mesmo produto, penso que poderíamos falar em dano, mas eu tenho uma Honda, com equipamentos de série diferentes de uma Sandal. A Sandal foi desclassificada pela restrição do objeto, em que se exigia partida a pedal com freio a tambor, e ela não tinha essas características. Mas houve direcionamento, condutas tidas por ilícitas e apontei outras que nem o MPC e o corpo técnico apontaram. Agora, estou convicto do meu voto, do que defendo em Plenário e em embasado no ordenamento jurídico, em que a responsabilidade é subjetiva. Não vou imputar a alguém uma conduta que ela não praticou e nem posso condenar alguém que mesmo praticando a conduta não foi chamado aos autos, como é o caso do Senhor Oscarino. A divergência que pontuamos aqui é basicamente as condutas que apontei e que ninguém apontou, mas não imputo pena, porque não houve ampla

defesa e divirjo do dano, porque é um dano que se presume, se as três concorrem a Sandal, a Yamaha ou a Honda poderiam ter ganhado, mas são equipamentos distintos. Por isso, estou convencido e cheguei a essa conclusão de que não há dano a ser ressarcido." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "A respeito da responsabilidade da Senhora Secretária, queria dizer que nem o MPC, o corpo técnico e muito menos o Relator disseram ou afirmaram que ela teria elaborado por si mesma o termo de referência e o edital de licitação, mas ela examinou todas as impugnações que foram feitas durante o processo de licitação e, mais do que isso, adjudicou e homologou essa licitação." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Posso fazer um aparte? O item "A" de Responsabilidade da Senhora. Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF nº 301.081.959-53, Secretária de Estado de Educação, e do Senhor Oscarino Mário Da Costa, CPF nº 106.826.602-30, Ex-Pregoeiro da SUPEL/RO: 1) Infringência ao parágrafo único do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº. 8666/93, por apresentar especificação de Projeto Básico e resposta às impugnações apresentadas pelas as empresas T. F. DOS SANTOS JESUS ME e HC COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, sem qualquer embasamento técnico ou suporte por laudo. Está nos autos. Ela não elaborou projeto básico." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "O que sustenta o MPC, a instrução e o Relator é que ela adjudicou e homologou. Quando um ordenador de despesa faz isso, está assentindo com tudo que foi feito naquele processo, desde o ato inicial até da adjudicação e da homologação. Vossa Excelência deve concordar com isso. Além disso, em relação à razoabilidade das multas, o que diz e sustenta o MPC é que não há razoabilidade entre o que aconteceu, a gravidade dos fatos apurados no processo do Tribunal de Contas e a multa, com todo respeito, de dois mil reais para a Senhora Secretária. Se o Conselheiro, de repente, entender que as multas dos Senhores Edinaldo e Maria Aparecida, duas multas que receberam, enquanto que a Secretaria de Educação recebeu apenas uma, ela também deve receber a multa por conduta, na minha opinião. Por último, além dessa questão da razoabilidade que quero concluir, é no sentido de que as penas aplicadas ao Senhor Edinaldo e à Senhora Sônia Aparecida são desproporcionais àquela aplicada à Secretária, que sejam todas elevadas, mas não diminuídas. Por fim, até pelos argumentos colocados no voto, quero sustentar que há o ato antieconômico praticado, Vossa Excelência inclusive reconhece e é por ele que Vossa Excelência está multando à autoridade. Por que não praticar a multa que está prevista no inciso III do artigo 55? Já que Vossa Excelência diz e sustenta que não é possível mensurar com exatidão o dano causado." O Conselheiro PAULO CURI NETO se manifestou nos seguintes termos: "Vamos tentar ordenar essa discussão. Parece que cada um tem um pouco de razão pelo que pude ouvir. Sobre o dano em si, devo registrar que concordo com as considerações do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA. Parece-me que essa sistemática adotada para quantificar o dano padece de algumas imperfeições, não vejo como acolher a proposta do Ministério Público de Contas nesse aspecto e tão pouco o voto do nobre Conselheiro Relator. Para se aferir o dano é necessário observar essa premissa que o Conselheiro ventilou, que se compare coisas iguais. Mas é só nesse aspecto que vou acompanhar o Conselheiro Revisor. Tenho algumas observações a fazer. O Revisor se bate pela questão do princípio da proporcionalidade, sobre a questão de aplicação de multa por conduta, mas acho, com todo respeito, que se comete um pequeno equívoco. Quando aplica duas multas ao Senhor Edinaldo e à Senhora Sônia, parece que labora em equívoco, houve só uma conduta, pode ter diversos efeitos, mas a conduta é única: elaborar um termo de referência direcionado. Isso tem como consequência direcionar licitação, macular a competitividade, uma série de efeitos, todos nefastos, mas a conduta é uma só. Isso quer me parecer que é o caso de aplicar uma só multa. Esse é um ponto para ambos. Em relação à Senhora Marli Cahulla, Vossa Excelência analisou bem a questão ao dizer que ela não laborou, de fato, mas isso tão pouco é relevante para se perquirir a responsabilização dela, porque ela aderiu a essa irregularidade quando foi cientificada de que havia direcionamento. Ela se encontra, rigorosamente na mesma situação dos dois servidores públicos mencionados anteriormente, de modo que não há razão para aplicar a ela uma multa menor do que a dos outros. Essa consideração me parece também relevante, porque ela deu causa direta a essas nefastas consequências de direcionamento, de falta de competitividade. Utilizando do voto apresentado por Vossa Excelência, parece-me que é mais grave a conduta precedente de direcionar do que deixar de usar o pregão eletrônico nesse caso, embora seja grave não usar o pregão eletrônico quando isso for obrigatório. A conduta de deixar de usar o pregão eletrônico é a mais grave, contraditoriamente Vossa Excelência aplica a mesma multa para a Senhora Aparecida que cometeu só essa irregularidade e a multa dela é menor do que a da Senhora Marli que

praticou, ao meu ver, uma conduta tão grave quanto a do Senhor Edinaldo e da Senhora Sônia Aparecida." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Se houve direcionamento para a marca Honda e, se na Supel não de adota a restrição do pregão presencial, pelo menos haveria uma competitividade maior da empresas Honda no Estado e das Honda no Brasil, e o preço, embora direcionado para Honda, teria a baixar." O Conselheiro PAULO CURI NETO se manifestou nos seguintes termos: "Essa conduta é menos grave do que a anterior, tanto que essa conduta anterior é tipificada como crime, isso tem que ser remetido ao Ministério Público do Estado. Essa violação é fruto, a rigor, de construção jurisprudencial nossa, com base no ordenamento jurídico evidentemente, numa interpretação contextualizada, sistemática, mas ela não constitui crime, não posso apenar ambas as condutas com a mesma multa, com todo respeito. Para terminar, penso que temos aqui duas situações configuradas: uma irregularidade formal grave e uma situação de ato antieconômico devidamente caracterizado. Sem a competitividade me parece e isso ocorreu principalmente pelo direcionamento, mas também pela questão do uso de pregão presencial, até porque na prática só teve uma participante nessa licitação, sequer teve disputa. Temos aqui caracterizada uma situação de ato ilegítimo e antieconômico, está escrito no 55, III, é a mesma conduta, não dá para aplicar duas multas. Temos duas situações caracterizadas que combinadas são indicativas de uma multa bem além do mínimo, me parece que a gravidade da conduta justifica uma multa muito superior a que Vossa Excelência propugnou. Vossa Excelência não reduziu as multas do Relator, mas pelo conjunto da obra, pela impossibilidade divisada por Vossa Excelência de se aplicar um débito, pelo direcionamento patente devidamente caracterizado, não vai negar que houve dolo, é uma situação típica de dolo, não há nem culpa, é dolo. Se a pessoa entrou no site da Honda e copiou as especificações da empresa, isso é dolo, mesmo um leigo no assunto sabe que numa disputa séria não pode haver nenhum tipo de direcionamento. Todos, na minha opinião, agiram dolosamente e concorreram para esses efeitos, por isso que sugiro uma multa, com base no 55, II e III, idêntica aos Senhores Edinaldo, Sonia e Marli bem acima do mínimo legal." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Fiz a afirmação que é uma cópia da Honda, porque entrei no site, os autos não trazem essa informação. Com relação à conduta do III, não apliquei porque é a discussão da subjunção ou não. Em relação a conduta dos Senhores Edinaldo, Marli e Sônia, entendi e desdobrei não como havendo a subjunção que Vossa Excelência já pontua a discordância comigo de que há a subjunção, entendo que são condutas autônomas. Com relação à multa da Marli, como bem pontuou Vossa Excelência, que o MPC disse que teria reduzido multa, e eu não reduzi multa. Quando reduzi a multa de Marli Cahulla em quinhentos reais, está acima do mínimo porque o mínimo é mil duzentos e cinquenta reais, pontuei em dois mil reais, fiz a seguinte análise, ela assumiu o cargo de secretária da educação, 25% do volume de todo recurso ali, penso que se ela tivesse feito esse julgamento, mas não há despacho dela para isso. Se ela tivesse assessoria jurídica para análise, para manifestação, e assessoria jurídica tivesse trazido para ela o julgamento pronto para assinar, o que de fato deve ter ocorrido, tenho certeza que ela não parou as atividades dela para julgar, ela assina, não há qualquer despacho, demonstração de que ouviu um órgão técnico. Penso que ao assumir, ao se deparar com esse julgamento sem nenhuma manifestação da Supel, que poderia na pessoa do pregoeiro Oscarino ter apontado isso, ele não fez, ele remeteu para a Seduc, que ao analisar o julgamento, pegou no meu do caminho quando poderia ter estancado e não estancou. A questão de aderir, fui na conduta de que ela poderia ter evitado, mas não aderi." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Quando a autoridade adjudica e homologa a licitação, está ratificando todos os atos administrativos praticados até ali e ela deveria ter ouvido a assessoria jurídica e por que não ouviu? Ela mesma de próprio cunho fez o trabalho de examinar as determinações." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Não é crível para mim que uma secretária de qualquer pasta que ela pare e vá fazer o julgamento de uma licitação, ela mandou alguém fazer. Só que ela despachou, se tivesse feito isso, teria dito que ela despachou, o órgão técnico analisou e com base nisso trouxe o julgamento para ela. Em razão disso foi que diminui a conduta dela em quinhentos reais, apliquei a pena em dois mil reais, mas não diminui pena e aos demais eu mantive. No caso dos Senhores Edinaldo e Aparecida, entendi que há subsunção." O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Penso que esta Corte tem que desestimular o amadorismo na administração pública. Essa história de dizer que a Secretaria não sabia, é melhor que não tivesse assumido o cargo, porque a gestão da coisa pública é complexa. Se nós não estivermos aqui a desestimular o amadorismo na administração pública, a ponto de ouvir alguém dizer

quando o Tribunal vem sindicando projeto básico que é manifestação da administração pública sobre o que quer comprar. Aí sindicamos editais de licitação, projeto básico e termo de referência inservíveis, porque neles laboram pessoas que nada tem a ver com o profissionalismo que se exige no ente privado, o que se persegue é o lucro, na administração pública o que se persegue é o lucro social. De forma que essa história de dizer que chegou ontem. Fico a analisar, a secretária, em última análise, erraria por último. Á medida em que houve o desencadear de vários fatos danosos e. por que não dizer, criminosos, direcionamento de licitação, quando se tem notícia, pela fala do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, de que alguém tenha ido à internet e copiou as especificações de um fabricante. Isso deve ser combatido veemente. Por óbvio, vou aderir a tese do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, quando disse que tenho dificuldade de quantificar este dano, não consigo enxergá-lo, é feliz o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA quando milita acertadamente nesse sentido. Muito embora, verifico com clarividência que a conduta da secretária precisa ter uma repreensão à altura desta Corte de Contas. Senão estaremos estimulando. De forma que nessa parte, peço vênia para que seja majorada a reprimenda pecuniária para a secretária, porque ela deveria ter toda a cautela, por ser a gestora de um recurso que reputo ser de crucial importância para libertar as pessoas dos grilhões da ignorância, que é a educação, que às vezes pensamos que é um beneplácito do Estado quando dá aquela merenda para nossas crianças quando é a única refeição que faz para lhe dar condições mínimas de subsistência. Isso deve ser perseguido por esta Corte, porque protegemos o interesse público, aqui tem que se rebelar contra essa conduta que é reprovável e merece um grau de censurabilidade, de reprovabilidade acima do que está sendo preconizado pelo Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, na linha do que propõe o MPC, que penso que temos que caminhar em repreender de forma mais veemente a conduta notadamente da secretária que deveria errar por último, independentemente das atribuições do cargo e do volume." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Só para esclarecer, ela errou por último. Quando se elaborou o termo de referência, o projeto básico foi um órgão técnico que elaborou e assinou e veio para o secretário, à época. Quando se aprovou, passou pelos órgãos técnicos da Seduc, veio para o secretário e ele mandou lançar, quando passou pela Supel, ela nada apontou, só falou em pregão presencial e pregão eletrônico, lançou o edital, lançado o edital em praça, um dos interessados impugnou, aí veio à esfera do conhecimento. Nessa época, já havia assumido a Marli Cahulla que analisou todo o recurso, alguém elaborou para ela "diante do acima exposto e em conformidade com a manifestação técnica da Seduc que se expressa acerca das especificações do termo de referência, alguém analisou dizendo que não prospera a alegação da impugnante como justificativa de compra para despesa de capital e com o ordenamento jurídico pátrio, entendemos que as impugnações das duas licitantes devem ser apreciadas por terem sido interpostas dentro do prazo legal para, no mérito, serem julgadas improcedentes." O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Quero dizer que o errar por último é alguém que está no alto de uma montanha e contempla de forma panorâmica toda cadeia causal, desde o início não milita em favor dela, ela está sede de recurso e analisou toda a cadeia do início do equívoco e da natureza criminosa." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Fico muito preocupado porque do jeito que vai o andar da carruagem não vai sobrar ninguém para ser ordenador de despesa, só será ordenador de despesa um irresponsável ou um louco. Alguém só conseguirá ser secretário e não ser imputado a ele nenhuma responsabilidade se tiver uma capacidade acima do normal, porque quem ordena despesa sempre fica na mão dos outros. Eu imaginava que aqui no Tribunal não teria dificuldade e tenho, às vezes chega um edital de licitação na minha mesa à tarde para ser aberto no outro dia, e tenho analisar daquele jeito e assumo isso, confiando na equipe técnica. Quero saber com qual Conselheiro não acontece isso? Essa questão de analisar e comparar produtos que são diferentes é complicado dizer e quantificar dano numa questão dessa, ainda numa época, o Conselheiro PAULO CURI NETO tinha razão, num desespero muito grande, querendo comparar as máquinas nacionais com máquinas chinesas, sabendo que as máquinas nacionais são melhores, são testadas há muitos anos. Temos que entender que há casos e casos. Nessa situação, me solidarizo com o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA." O Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Ouvi atentamente as manifestações do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA e da Procuradora, e concordo com a imputação do débito, mas uma coisa é certa a conduta da secretária, principalmente com a questão de se copiar um folder e fazer um termo de referência idêntico, isso é gravíssimo, é chamar os Conselheiro de imbecis. A impunidade leva vantagem. Se começarmos a dosar essas multas, estaremos estimulando a corrupção. Nessa linha, acompanho o

entendimento do Conselheiro PAULO CURI NETO de se excluir o débito, é uma proposta nova que estou trazendo, não sei se o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA concorda ou não, ficando com a multa de dois mil e quinhentos reais, de imputar aos Senhores Marli, Sonia e Edinaldo multa de doze mil e quinhentos pelas impropriedades detectadas e uma multa de dois mil e quinhentos à Senhora Aparecida, ficaria meu voto dessa forma, com os ajustes necessários, me aliando ao posicionamento do Conselheiro PAULO CURI NETO." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Fiquei duas semanas com o processo, analisei e me convenci em não aplicar mais quinhentos reais à secretária, fiz isso porque aquilatei toda situação, mostrei que foi ouvida a parte técnica da Seduc, razão pela qual meu convencimento está expresso no que está declarado nos autos e no voto que fiz." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Vejo a incapacidade do Tribunal em imputar débito, não se tem parâmetro algum para dizer quanto foi o prejuízo. Caminha bem o revisor. Há um direcionamento claro, ou seja, ao impulso do artigo 100 da Lei em encaminhar ao parquet, o Ministério Público tem que alcançar quem não foi alcançado, quem impulsionou de forma criminosa a secretária para que ela agisse de forma dolosa. Houve direcionamento, culpa e vigilância da secretária, inconstitucionalidade da ação penal, há uma atitude criminosa. Valoração punitiva ordinal: quanto vale o crime? Quem analisou tem uma ideia uma precisa, normalmente sigo a ideia do colegiado que é muito maior que a minha ideia. Nesse caso, a minha tendência é acompanhar o Revisor, porque não concordo com a imputação, não é justa, porque falta parâmetro, o Revisor faz um trabalho belíssimo relativamente às responsabilidades desenvolvidas. Minha única dúvida seria em apenar mais ou não a secretária. O secretário em seu gabinete recebe o impulso processual já instruído, a tendência é normalmente concordar, é uma culpa que ele carrega, cuja dosimetria não poderia ser diferente nesse. Acompanho o Revisor, com o encaminhamento ao parquet para apurações de sua alçada relativamente aos crimes envolvidos nesse procedimento." O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Quando falei que o último que erra é dentro da cadeia do desdobramento causal entre a conduta e o resultado inclusive com a participação do último que erra, que fique assim consignado para a cobrança no porvir esteja consentânea com o que quis exteriorizar. Acompanho o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA por guardar logicidade entre os fatos e a conduta e a subsunção jurídica." Submetido à votação, os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA acompanharam o Revisor, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA. Os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA acompanharam o Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA. Havendo empate, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO proferiu voto de minerva acompanhando o Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA. Neste momento, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA ausentou-se do Plenário. O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO em face de constar processo em pauta passou a relatar o Conflito de Competência referente ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO Nº 0268/2012 - INTERESSADOS: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA E CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA Voto: "I - Conhecer o presente conflito negativo de competência; e II - Atribuir ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra a competência para análise dos autos registrados sob o n. 0268/2012." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA que se manifestou nos seguintes termos: "O que chama atenção aqui é o fato de que muitas das fiscalizações que o Tribunal tem sobre sua tutela alcançam inevitavelmente vários períodos de gestão, consequentemente pode gerar um conflito de competências ou uma sobreposição de competências por parte do Relatores. Acredito que nesses casos, na situação em apreço especificamente, talvez o Tribunal tenha que prestigiar o princípio da celeridade processual, o que a bem da verdade, em quase todas as hipóteses de representação e de denúncia o Tribunal estará diante dessa sobreposição de competências, porque dificilmente um fato ilegítimo, ilegal trazido em sede de denúncia ou representação refletirá apenas num exercício financeiro. Como as competências são distribuídas a cada dois anos, é muito comum que isso aconteça. Imaginem um processo que está sendo instruído sob a tutela de um Relator e durante a instrução processual se vislumbra a hipótese de que aqueles fatos alcançam também um outro exercício e assim sucessivamente, talvez, tenhamos um prejuízo muito grande na condução desses processos no âmbito do Tribunal de Contas. Em relação a isso, fico bastante preocupada porque, a decidir dessa maneira, o que não estaria incorreto sob o aspecto jurídico, me resta somente essa preocupação em

relação à eficiente dessa maneira de dividir competências e atribuições, em razão exatamente do tipo de processo que normalmente o Tribunal de Contas enfrenta. Em muitas representações que manejamos, vislumbramos essa dificuldade de definir e encontrar qual seria o Relator competente, acabamos tendo que fazer opções que se fossem levadas à estrita legalidade ou ao estrito termo de distribuição de competências, talvez tivéssemos que dividir aquele processo em tantos quantos Relatores fossem. Na prática isso não funcionaria, seriam decisões divergentes, processos antieconômicos sob o ponto de vista da tramitação. Acredito que da maneira como está sendo conduzido esse processo, inclusive o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA já se pronunciou em sede de tutela, já começou a instrução processual, salvo engano, já até foram apresentadas defesas, acredito que a mudança de uma relatoria agora, somente em razão de que os fatos podem abranger períodos também que seriam de competência de um outro Relator, não seja o melhor caminho, em prestígio ao princípio da celeridade e da razoável duração do processo." Submetido à discussão, o Conselheiro PAULO CURÍ NETO se manifestou nos seguintes termos: "Quero corroborar as palavras do Ministério Público de Contas. A Dr.ª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA foi extremamente feliz. Faço algumas considerações técnicas pra justificar essa minha conclusão. conclusão vai na direção de que o Relator é o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e não o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA. A nossa distribuição de competência é funcional, a rigor, todos são competentes, se distribui a competência funcionalmente para evitar que um Conselheiro fique sem labor e outro fique assoberbado. Mas competência funcional é relativa que se prorroga se não for suscitada no mesmo instante, se prevalecer essa tese, muito embora o Tribunal já tenha precedentes nessa direção, penso eu que vamos malferir os seguintes valores. Primeiramente, o da identidade física do juiz, que é um valor importante, como está no Código de Processo Civil, o juiz que instrui em regra é o que deve julgar, porque é quem tem mais conhecimento dos fatos, tem familiaridade com o processo muito mais do que quem não tem esse conhecimento, só excepcionalmente juiz diferente daquele que instruiu o processo pode ser substituído, isso em caso de aposentadoria, de morte ou coisa do tipo. Essa é uma regra importante e corremos o risco, se prevalecer essa tese, que alguém que presidiu o processo até as vésperas de seu julgamento perceba que não é competente e mande para aquele que entende ser competente. Segundo, uma questão prática e processual bastante clara, se ela não for suscitada no primeiro momento, ela se prorroga e não há mais o que se falar em incompetência e sim em competência, o que é exatamente o caso. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA recebeu, processou, decidiu e só num segundo momento depois de ouvidas as partes foi que percebeu que era incompetente. No caso, só seria possível suscitar essa incompetência se no primeiro momento tivesse percebido essa situação e mandado para aquele que julgava competente, não tendo feito isso, precluiu a possibilidade de suscitar incompetência por quem quer que seja, inclusive por ele, a não ser que houvesse um processo anterior a esse tratando do mesmo assunto e se fosse da relatoria do Conselheiro FDÍI SON DE SOUSA SILVA. Nesse caso ele deveria declinar da competência para que esse processo fosse apensado a um outro por conexão ou continência. Terceiro ponto, se prevalecer essa tese, vamos perder muito tempo discutindo competência e incompetência, postergando indefinitivamente a nossa prestação jurisdicional, o exame do mérito, que é o que realmente importa. Vai ficar um tal de um verificar que a situação nasceu lá de trás, já tendo analisado o processo com profundidade, às vezes até no momento do julgamento em que recebe o processo para analisar e o fato não era bem esse, o fato era diferente, devolve para ter que desatar questões preliminares, processuais ao invés do Relator se debruçar sobre o que importa, que é o mérito. A discussão em si é salutar para nós equacionarmos isso, mas me preocupa muito que, a partir de agora, em função dessa situação, passe a se perder muito tempo com essa discussão que é de todo irrelevante, considerando que a competência é funcional, no caso é relativa e segundo o CPC se prorroga se não for suscitada num primeiro momento. O tumulto processual pode ser grande doravante. Para finalizar, Presidente, lembro que Vossa Excelência já adotou posições diferentes, sei de situações que Vossa Excelência decidiu monocraticamente, situações que envolveram deliberação do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA que percebeu depois do processo ser tramitado que a competência era de Vossa Excelência. Vossa Excelência recebeu esse processo, mas por ter percebido que a competência estava prorrogada ele seria o competente. Vossa Excelência então o devolveu e ele próprio assentiu com isso e o processo passou a tramitar sob a relatoria dele. Vossa Excelência, naquela ocasião, tomou a decisão correta e o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA também ao aceitar a decisão, porque poderia ter suscitado conflito negativo e levado para a presidência, não fez e não fez corretamente, exatamente por conta dessa

premissa, a competência é relativa, não é absoluta. A minha proposta de voto é de se conhecer o conflito negativo, mas para desatá-lo, reconhecendo que o Conselheiro competente, em função da prorrogação da incompetência ocorrida, é o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA que atuou no processo, decidiu, deliberou, ouviu, praticou atos, para que se devolva o processo a ele, para que assuma a função de Relator e julgue o processo." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "O Conselheiro PAULO CURI NETO não diverge de Vossa Excelência na tese dele, somente no caso concreto, me parece que o juiz natural . Acompanho o entendimento dele, discordando de Vossa Excelência somente nesse processo aqui, já existe a atuação do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, mas continuo acreditando como correto a tese que o Tribunal já assumiu de que o Conselheiro é aquele devido ao ano da ocorrência, como disse a Dr.ª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Acho importante que essa discussão cheque a um consenso final. Vou contar dois casos distintos. A Ouvidoria quando foi instalada, houve uma proposta iniciada pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, que era o juízo natural, e apresentou uma proposta que, depois, ao ser distribuída, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devolveu a Vossa Excelência e disse que não era mais o Ouvidor, que eu deveria relatar a matéria. Vossa Excelência decidiu independentemente de ser por sorteio ou não que agora seria o Ouvidor. O processo da Ouvidoria nasceu de uma proposta inicial de um juízo natural, essa é uma situação. Outra situação aconteceu recentemente em que recebi um processo que na realidade esse processo era da relatoria do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA e nós tínhamos inclusive já chamado em audiência alguns jurisdicionados e depois verificamos que a relatoria era do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, sendo devolvido a ele. Temos que estabelecer um marco nessa situação, porque a cada momento se levanta a discussão, a matéria fica protelada e a decisão do mérito prejudicada. Com isso, se somando os processos novos, os processos antigos e virando essa queda de dominó. Tenho dificuldade nesse encaminhamento, já vi que tanto Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO se alinham no mesmo entendimento, vou acompanhar os dois." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, se manifestou nos seguintes termos: "A manifestação da Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA e do Conselheiro PAULO CURI NETO são convergentes e o raciocínio deles me parece razoável, no sentido de darmos celeridade maior, tendo em vista que atos já foram praticados por um Relator, que não protelemos com isso a conclusão do processo, façamos com que a duração do processo fosse diminuída. A posição que trouxe foi a que Corte já vinha praticando anteriormente, prevalecendo essa posição do Conselheiro PAULO CURI NETO teríamos agora uma mudança de posição em relação a essa questão. Prevalece a questão do período ao qual o Relator era responsável, no caso concreto, tendo em vista que já houve, é razoável que eu faça uma adequação, levando em conta as posições levantadas pelo Conselheiro PAULO CURI NETO e adiro essa posição em relação a esse processo específico." O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Recentemente, aconteceu um evento, atuei num processo de maneira equivocada da administração da Corte, tão logo vislumbrei a relatoria, devolvi o processo a Vossa Excelência em nome da funcionalidade, quando deveria continuar atuando porque estava como juiz natural naquele processo. Aqui temos um divisor que marca efetivamente de quem é a responsabilidade de atuar no processo. Como bem disse o Conselheiro PAULO CURI NETO somos todos competentes para atuar em qualquer processo." O Conselheiro PAULO CURI NETO se manifestou nos seguintes termos: "Só para deixar muito claro essa questão, tem algumas pouquíssimas situações em que essa regra não seria aplicada. Por exemplo, um processo que está com o Relator já prevento terá influência direta em outro que está com outro Relator, nesse caso o ideal é reuni-los, mesmo que não versem sobre o mesmo objeto. Digamos que o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA tenha uma auditoria, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA tenha uma prestação de contas, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA já despachou nessa auditoria, a auditoria terá reflexo na prestação de contas, é salutar que independentemente dessa suposta prevenção que o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA remeta o processo ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA para que ele julgue já que terá influência direta na prestação de contas. Já aconteceu com o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA que mandou uma auditoria em que eu era o Relator da prestação de contas, assenti com a solução, pois estava correta." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, se manifestou nos seguintes termos: "Vou fazer a adequação do voto, no sentido de que seja atribuído ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS

SANTOS COIMBRA a decisão em relação ao conflito negativo de competência, ficando ele competente para analisar o processo para o qual foi trazida essa duvida." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 5383/2012 - INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO DE VALORES GLOSADOS NOS AUTOS N º 2440/2010 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. Voto: "I - Considerar ilegal o ato que determinou o empenho para a restituição dos valores glosados no importe de R\$ 4.295.438,78 (quatro milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) para pronto pagamento à empresa Construtora Marquise S/A diante do reconhecimento do pedido, conforme admitido pelo próprio Município de Porto Velho, que por meio de seus agentes competentes anulou a nota de empenho; II - Deixar de aplicar multa, uma vez que o pagamento não se efetivou, pois o Município de Porto Velho procedeu à anulação da Nota de Empenho n. 013216, logo, a conduta ficou limitada aos atos preparatórios e, eficazmente, foi impedida de se consumar; III -Determinar a expedição de ofício ao atual Prefeito do Município, Mauro Nazif Rasul, ao Secretário Municipal de Finanças, Marcelo Hagge Siqueira, à Controladora-Geral do Município, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco e ao Gestor do Contrato, Wilson Correia da Silva, ou quem vier a substituí-los, com o alerta de que qualquer processo referente à eventual pagamento retroativo ou à restituição de glosas determinadas por este Tribunal em relação à Empresa Marquise S/A deverá ser previamente encaminhado a esta Corte de Contas para análise; IV - Admoestar os referidos agentes públicos de que o descumprimento da determinação acima citada poderá acarretar a responsabilidade solidária por possíveis danos ao erário e a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar n. 154/96 e do Regimento Interno desta Corte; V - Determinar ao Departamento do Pleno, o desentranhamento do documento de fl. 47 e a juntada nos Autos n. 2440/2010, pois foi colacionado aos autos de forma equivocada; VI - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito do Município, Mauro Nazif Rasul, ao Secretário Municipal de Finanças, Marcelo Hagge Siqueira, à Controladora-Geral do Município, Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, e ao Gestor do Contrato, Wilson Correia da Silva, ou quem vier a substituí-los; VII - Dar ciência também desta Decisão ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar, e aos Promotores de Justiça, Dr. João Francisco Afonso, Dr. Alzir Marques e Dr. Geraldo Ramos; VIII - Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivem-se os autos; e IX - Ao Departamento do Pleno para cumprimento." Submetido à discussão, o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou impedimento, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Vejo que o Relator noticia a atuação da administração anulando o procedimento. A consideração de ilegalidade do ato alcança o ato anteriormente anulado, ato anterior à anulação. Vejo que tanto que foi corrigido, esse é o grande mérito da Corte, a atuação preventiva de que deixa até a impossibilidade de aplicar multa. O item III do voto completa todo o procedimento, os itens I e II vejo como desnecessário. Não deixo de acompanhar Vossa Excelência pelo excesso de zelo, é realmente um trabalho inquestionável. Vossa Excelência noticia que a administração admoestada veio a anular o procedimento, não efetuou pagamento, retirou do mundo jurídico que estava conturbado. Então por que considerar ilegal aquele ato alcançando ele anteriormente a anulação e deixar de aplicar multa. De qualquer sorte, acompanho Vossa Excelência." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Isso tem uma consequência e uma diferença substancial. Poderia dizer para arquivar o processo pela perda do objeto. O corpo técnico disse que havia irregularidade, esses valores foram glosados no 2440, não há o que se discutir quanto ao seu pagamento, o MPC foi na mesma esteira. A administração admitiu seu erro, reconheceu o pedido do corpo técnico e do MPC. Se futuramente, vier a reiterar qualquer pagamento, como ela reconheceu a ilegalidade, está ao alcance do Tribunal para apenação. Se eu porventura, anulasse, porque o objeto do processo era impedir que o pagamento fosse feito, quando ela cancela, esvaziou o objeto do processo, a recomendação de que encaminhe previamente para cá já existia. Vou dar um exemplo. Já estou no quarto edital do Detran em que o Tribunal de Contas e o MPC pontuam uma série de irregularidades, eles cancelam, há perda do objeto, aí repetem e lançam de novo o edital com os mesmos erros e colocam outros erros, vão contratando emergencialmente os serviços, o MPC indicou, eu suspendi e eles cancelaram, aí repetem novamente aquelas irregularidades e acrescentam outras. Isso é o reconhecimento jurídico do pedido, que eu possa agora, inclusive, imputar multa, dando causa a contratação emergencial e não o Tribunal. Estão conhecendo da ilegalidade, estão anulando o ato e estão incorrendo no mesmo erro. Tem uma diferença processual com consequências graves.

Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 2613/1992 - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. Voto: "I - Declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o decurso extenso de tempo, sem a sua devida instrução, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, o que dificulta ao representado o exercício da ampla defesa no seu aspecto material; e II - Dar ciência ao Ministério Público Estadual, informando-o de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA retirou de pauta o PROCESSO Nº 4948/2005 - Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de ocorrência de dano no Fundo Previdenciário do Iperon. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 3183/1999 -RECORRENTE: ALMIR OLIVEIRA SAMPAIO - CPF Nº 054.711.924-00 -ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 69/99-RESERVA REMUNERADA - Impedido: Conselheiro PAULO CURI NETO -Revisor do Acórdão recorrido: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO - Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA Pedido de Vista. Voto: "Diante do exposto e convencido pelos argumentos apresentados pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator EDILSON DE SOUSA SILVA, acompanho o voto proferido, nos termos apresentados às fls. 140/160 dos presentes autos." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA que se manifestou nos seguintes termos: "Quanto a esse processo, em outra oportunidade, quando esse processo foi trazido pelo Conselheiro Relator originário, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, acredito que até já houve manifestação ministerial, mas como hoje o processo será objeto de discussão e provavelmente de decisão, gostaria brevemente de revisar o que pensa o MPC a respeito desse processo. Primeiramente, queria registrar que esse processo, até de maneira excepcional, teve uma apreciação pela Corte de Contas, em tempo recorde. O processo chegou aqui e onze meses depois foi julgado. Nessa primeira decisão, já nos idos de 1999, o Tribunal entendeu que aquele pedido de reserva deveria ser considerado ilegal e apresentou as razões pelas quais fundamentava o seu entendimento, inclusive, disse o Tribunal a respeito da ilegalidade da parcela referente à gratificação de produtividade. É importante mencionar que essa decisão, logo em seguida, foi atacada pelo jurisdicionado interessado, Senhor Almir Sampaio, no âmbito do Poder Judiciário, e o Judiciário houve por bem confirmar o decisum prolatado pela Corte de Contas, inclusive dizendo para o jurisdicionado que aquela gratificação de produtividade não encontrava respaldo na legislação e portanto deveria ser suspensa, ter seu pagamento suspenso pela administração. Acontece que mesmo sabendo da decisão do Tribunal de Contas originária foi confirmada pelo Poder Judiciário o interessado optou por não retornar à ativa e manejou um recurso neste Tribunal, que por uma razão ou outra (acredito que nem seja o caso de mencionar) houve realmente uma demora por parte da Corte de Contas no exame desse recurso. Até porque nesse intervalo de tempo a Corte de Contas enfrentou discussões a respeito da competência quanto à apreciação dessa peça recursal, haja vista as mudanças atinentes à situação dos militares que alguns foram para o quadro na união. Nada obstante a esse fato, o que quero chamar a atenção é que nesse caso concreto não há nem resquício de boa-fé por parte do inativo, desde 1999, sabia que estava gozando de uma inatividade indevidamente. Se ele tivesse boa intenção, boa-fé e um bom propósito deveria ter acolhido a decisão da Corte de Contas que já havia sido confirmada pelo Poder Judiciário, ou seja, ele não tinha mais nenhuma instância para recorrer. Se dúvida havia quanto à pertinência e legitimidade da decisão da Corte de Contas, ele teve essa dúvida dirimida quando colocou à apreciação do Judiciário. É evidente que teria o direito a manejar uma peça recursal no âmbito dessa Corte, mas para mim essa peça recursal tinha o condão apenas de protelar o julgamento, o que de fato acabou conseguindo. Agora, a Corte de Contas se encontra na seguinte situação: como fazer com uma pessoa, um servidor público, um militar, que mesmo sabendo da legitimidade da sua reserva, permaneceu na condição que estava aguardando um julgamento indefinido de um recurso? A Corte Contas tem um problema de considerar legítima essa conduta e consequentemente ilegal sem pronúncia de nulidade o ato administrativo e ocasionar ao sistema previdenciário já combalido quase que um dano. A pessoa esteve todo esse período em inatividade, não trabalhou, não contribuiu para o sistema previdenciário e goza de um descanso remuneratório indevido, pelo menos na proporção do que trabalhou, não deveria fazer jus ao

montante que hoje ele percebe. O que correto seria o retorno dessa pessoa à atividade e se isso não for possível, como talvez não seja, em razão da idade que essa pessoa apresenta hoje, a proporcionalização dos proventos. Para mim, é o mínimo a fazer, se estivéssemos diante de uma situação em que a Corte de Contas muitas vezes tem que reconhecer que agiu mal, por agiu intempestivamente e com isso provocou uma situação não desejada e prejudicial ao jurisdicionado seria uma situação, mas aqui a Corte de Contas, de maneira muito percuciente examinou o processo na época devida e deu ao jurisdicionado a resposta devida. O fato é que ele não acolheu essa resposta, o entendimento da Corte e resolveu se resignar, mas já sabia qual era o posicionamento jurídico, tanto que foi confirmado pelo Poder Judiciário. Para mim não há boa-fé a ser amparada nesse julgamento de hoje e é por essa razão especialmente e por considerar também que não cabe à Corte de Contas tomar decisões, na atualidade, sem considerar o impacto disso para o nosso sistema previdenciário. Não raras vezes o Tribunal de Contas tem que fazer um mea-culpa (essa é, talvez, a palavra que possa ser aplicada) em razão do tempo que demora para julgar certos processos, mas não nesse que está sendo examinado agora, mais tempestiva não poderia ter sido a atuação deste Tribunal e ainda assim o jurisdicionado não acolheu, na minha opinião, porque optou, assumiu o risco quanto ao resultado final e agora esse risco não pode ser investido, não tem que ser o erário que pagar a conta do jurisdicionado que àquela época fez a opção indevida, porque ele já sabia tanto do posicionamento da Corte de Contas quanto do próprio Poder Judiciário. Inclusive foi decisão do Tribunal de Justiça, não foi nem decisão de 1ª Instância, essa decisão mandava suspender os pagamentos e só muito tempo depois isso aconteceu, o erário ainda sangrou por muitos anos nesse caso e mesmo o jurisdicionado sabendo da ilegalidade do pagamento. Percebo o tanto que é grave essa situação, o que na minha opinião, remete a uma necessidade de uma reflexão diferenciada desse caso concreto. Vou lembrar mais, essa pessoa aqui era comandante-geral da Polícia, isso significa que não é uma pessoa destituída do mínimo razoável para distinguir entre o que é certo é o que é errado a interpretar da decisão do Tribunal de Contas e do próprio do Judiciário." Submetido à discussão, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Adiro-me ao pensamento da Procuradora-Geral quanto às razões e fundamentos do uso da máquina pública de maneira indevida. No presente processo, vejo um tempo de demora que não deu causa na apreciação e o Relator inclusive admoesta a Corte através dos gabinetes dos Conselheiros e a atuação da Presidência e da Corregedoria para que os Conselheiros apreciem com mais celeridade os atos que no tempo vão produzir direito. Vejo que assiste razão à Senhora na tese, mas no caso concreto, não vi como acompanhar o Relator." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Só para esclarecer, é um processo emblemático e parecido com um que trouxe. Lamentavelmente, a Procuradora tem razão, quando aportam processos em nossos gabinetes, temos que dar uma lida e ver o que tem ali, às vezes tem uma medida de urgência a ser tomada e vai relatar isso no mérito, dizendo que o corpo técnico pediu, hoje já temos esse cuidado. Mas naquele processo, lembro que chegou a tempo e o Conselheiro Relator que me antecedeu determinou que ela retornasse, ela não retornou, manejou um recurso que deu efeito suspensivo e um MS no TJ, o TJ julgou, negou a segurança, ela recorreu ao STJ sem efeito suspensivo, ali o Comandante da PM tinha que cumprir da decisão e não cumpriu. Mandei apurar a responsabilidade do Comandante que deu causa, protelando para que não saísse. No caso específico, a Procuradora tem razão, embora possa falar do abuso do direito de recorrer, mas a parte recorreu. O caso concreto em si, embora seja isso aí, talvez, numa apuração futura da conduta do comandante-geral ou não. Até busquei na memória saber se ele foi comandante, mas não lembro, mas isso é irrelevante. A minha preocupação é, o comando sabia que tinha uma ordem contrária e manteve, ele exerceu o direito de recorrer, com efeito suspensivo da decisão. O recurso deu efeito suspensivo à decisão que gera no recorrente a pretensão de buscar um provimento que atenda, pode até não acontecer, mas lamentavelmente no estado em que eu pequei o processo, com o fato consumado, não vi outra possibilidade. Naquele caso, que era um pouco diferente, pontuei, veio um novo pedido de suspensão e eu neguei, trouxe ao Pleno e o Conselheiro WILBER pediu vista, lá eu consegui, nesse só meu restou chorar as pitangas." A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, se manifestou nos seguintes termos: "Quero só complementar que, em 1999, esse acórdão expedido pelo Tribunal de Contas considerou ilegal o ato, determinou a anulação do ato administrativo e determinou que o policial optasse entre o retorno à ativa ou a permanência na inatividade com proventos proporcionais. Quando disse que tinha conhecimento em 1999 de quais opções legitimariam aquele ato administrativo, é disso que estou me referindo, desde aquela época, o Tribunal de Contas já sinalizou um modo expresso e muito claro do que deveria ser feito para que o ato

administrativo fosse considerado legítimo e legal. Esse conhecimento é que o Senhor Almir Oliveira Sampaio já usufruía desde 1999 e nada obstante, reclamou no Judiciário, atacando a decisão do Tribunal de Contas, que foi confirmada pelo Judiciário. Depois disso, não satisfeito resolveu manejar o pedido do presente recurso de reconsideração. O que sustento é que a diferença daquelas situações nas quais o Tribunal demorou, deixou passar o tempo, sem que desse nenhuma resposta à sociedade, ao jurisdicionado. Nesse caso, o Tribunal deu a resposta tempestivamente, não tem como mais alegar boa-fé. Ele poderia ter cumprido a decisão desde 1999, ele optou por não cumprir, assumiu o risco do que aconteceria se não cumprisse a decisão. Agora, é bem verdade que compensou para ele assumir esse risco, diante da decisão que temos hoje. Não está acontecendo nada, ele está tendo uma declaração de ilegalidade, sem pronúncia, não está sendo imputado no débito, nada obstante a decisão do Tribunal de Justiça determinar a suspensão do pagamento da gratificação ele passou mais de cinco anos recebendo. Onde se encontra a boa-fé desse jurisdicionado é que não consigo vislumbrar. Em razão disso, o Tribunal de Contas está tomando uma decisão que está sucateando ainda mais nosso sistema previdenciário. Essa pessoa tem sessenta anos, ela vai viver mais trinta anos, mais guarenta anos às custas do erário estadual, às custas de uma contraprestação que ele não deu. Acho que faltaram nove anos de tempo de serviço para essa pessoa. É uma coisa muito absurda, não são meses são anos. Îmagine uma aposentação prematura, que já é a aposentaria a inatividade do militar, por circunstâncias consideradas na lei, mas esse aqui extrapolou todo o recorde, porque além de gozar daquele benefício legal, ainda estava nove anos antecipado. Imaginemos o tamanho do rombo para o instituto de previdência. Temos que ponderar nessas situações, parece que estamos invertendo todo o ônus, qualquer coisa, qualquer deslize, qualquer interrupção no caminho quem paga a conta é o erário. Por que esse jurisdicionado não pode receber proporcional se naquela época ele optou por não voltar à atividade? Ora, se eu sei que a minha inatividade está incorreta, se sou uma pessoa de bom senso, proba, no mínimo vou querer volta a minha atividade, em vez de ficar manejando recurso, não que não tivesse o direito de manejar recurso, mas ele manejou recurso já sabedor que não era devido, se fosso só a decisão do Tribunal que estivesse as pesar, mas o Judiciário já havia dito também." O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Apesar dos pesares, o recurso está na legislação e ele manejou os recursos devidos. Na atual circunstância, uma pessoa dessa na área militar vai fazer o que com essa idade? Por isso que nesse caso, vou acompanhar o Relator, embora a Procuradora sempre nos encoraje a defender o erário público. Ela está coberta de razão. O que sobraria aí seria a proporcionalidade no valor que recebia. Diante desses casos, que ficamos perplexos." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "É um processo que nos constrange, não é por outra razão que tenho pedido que embargos de declaração e recursos suspendem o efeito, tem que priorizar o julgamento desses recursos." O Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, se manifestou nos seguintes termos: "Ouvi atentamente a manifestação da nobre Procuradora e verifiquei que realmente houve um descumprimento de decisão do Tribunal e dado o tempo razoável que se passou. Pareceme que a sugestão do Ministério Público de Contas seria o retorno à ativa e dada sua idade avançada, a alternativa seria o recebimento dos proventos de forma proporcional. Na verdade, a fundamentação do MPC acabou me convencendo no sentido de que o provento, pelo menos, seja calculado de forma proporcional. Vou divergir do eminente Relator no ponto relacionado ao pagamento, deveria pelo menos ser proporcionais ao tempo de contribuição ao serviço." O Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "A decisão que determinou o retorno dele estava com efeito suspensivo no Tribunal de Contas e está sendo julgado agora." O Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Na verdade, não havia lido a fundo o relatório do eminente Relator, estava me convencendo de que estaria no judiciário com efeito suspensivo a decisão do Tribunal, como estava com efeito suspensivo no órgão interno do Tribunal, constata-se que a mora do tempo decorrido foi do próprio Tribunal. Sendo assim, vou acompanhar o eminente Relator." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 0904/2012 - ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL -ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RREO - 1º AO 6º BIMESTRE E RGF-1º AO 3º QUADRIMESTRE) DO EXERCÍCIO DE 2012 - RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO - PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 302.949.757-72. Voto: "I - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialetto, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida

consolidada líquida, operação de crédito e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde; II - Alertar o gestor do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, na forma do artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha cumprido o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2012, o gasto com pessoal do Poder Executivo de Cacoal que consistiu em 52,73%, ultrapassou o limite prudencial de 95%, equivalendo a 97,65% do limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, sujeitandose às vedações previstas no parágrafo único, incisos de I a V, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000; III - Recomendar ao gestor do Município de Cacoal, Senhor Francesco Vialetto, que adote, para os períodos vindouros, mecanismos técnicos mais eficazes, no momento da elaboração das metas dos resultados primário e nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00; IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado; e V - Após as medidas adotadas pela Secretaria de Processamento e Julgamento, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que seja apensado ao Processo nº 1327/2013, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 2012, para apreciação consolidada." O Presidente. Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, concedeu a palayra à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA que se manifestou nos seguintes termos: "Nesse Processo, registre-se que o MPC também opina nos moldes da conclusão trazida pelo Relator." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 2556/2012 - UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - CONSULENTE: PAULO CÉSAR DE FIGUEIREDO - CEL PM COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE DO ARTIGO 93, § 2º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 9.3.1982. Voto: "É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I - A vedação contida no artigo 93, § 2º, incisos I e II, do Estatuto da Polícia Militar do Estado de Rondônia não se aplica aos casos de transferência ex officio para a reserva remunerada ou para a reforma, sua incidência restringe-se à hipótese de transferência para a reserva remunerada a pedido do militar; e II - A transferência ex officio para a reserva remunerada ou para a reforma não impede o transcurso ou a instauração de processos administrativos em face do militar reformado ou transferido ex officio, por conduta cometida enquanto no serviço ativo, sendo possível, inclusive, a aplicação das penalidades previstas no artigo 89 do Decreto-Lei nº 9-A/82, desde que cabíveis na espécie." Submetido à discussão, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Quero me congratular com o Conselheiro Relator, porque esse tema no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia sempre foi tormentoso e não via razão para tal. O Relator descortina de uma vez por todas algo que me parece passar ao largo de qualquer dúvida, é pela obviedade do modelo constitucional inaugurado desde 1988 pela novel Constituição. É uma consulta de uma lucidez que chega até ser lúdica, pedagógica que está imune de qualquer dúvida." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO N° 0312/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0743/2009) - RECORRENTE: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES - PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO - CPF Nº 449.785.025-00 - ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 148/2010 - PLENO, REFERENTE À DENÚNCIA POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. Voto: "I -Conhecer do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 148/2010-Pleno interposto pelo Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas; II - No mérito, dar provimento parcial ao recurso para o fim de alterar o valor da multa aplicada no item II, "a", do Acórdão nº 148/2010 - Pleno, de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por reconhecer que, em relação aos Processos Administrativos nº 869, 227, 371 e 221/2009, não ocorreu fracionamento de despesa, em descumprimento ao § 5º do artigo 23 e inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93; e III - Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão." Submetido à discussão e. em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 0518/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1045/2010) - RECORRENTE: NADELSON DE CARVALHO - PREFEITO

MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - CPF Nº 281.121.059-87 - ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO N° 38/2010 - PLENO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, EXERCÍCIO DE 2009. Voto: "I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 38/2010 interposto pelo Senhor Nadelson de Carvalho, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e II - Dar conhecimento ao recorrente do teor desta Decisão." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA que se manifestou nos seguintes termos: "Nesse processo, observa-se uma divergência em relação à consideração preliminar de tempestividade do recurso. Quero dizer que realmente assiste razão ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. A contagem feita por este órgão ministerial foi equivocada por um dia, nem precisaríamos ter adentrado ao mérito desse recurso." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA retirou de pauta o PROCESSO Nº 3869/2012 (Processo de origem nº 3350/2008) - Interessado: Prefeitura Municipal de Buritis - Assunto: Auditoria - período de janeiro a agosto de 2008 (convertida em Tomada de Contas Especial) - Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 28/2012-Pleno - Recorrente: José Alfredo Volpi - CPF nº 242.390.722-87 - Prefeito Municipal - Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro PAULO CURI NETO. O Conselheiro PAULO CURI NETO relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 0065/2012 - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA - ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2012) -RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL. Voto: "Í -Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; II - Determinar ao atual gestor que adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação ao resultado nominal; III - Determinar ao Município que observe, nos próximos exercícios, a meta de resultado nominal, promovendo, se necessário, a limitação de empenho e movimentação financeira prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00; IV - Determinar ao Corpo Técnico, nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma análise mais acurada da disponibilidade de caixa, no momento do exame da prestação de contas do município, exercício de 2012, haja vista que da disponibilidade financeira bruta (excluído o Regime Próprio de Previdência Social) no valor de R\$ 6.130.661,91 (seis milhões, cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), os recursos vinculados (convênio, Fundeb, SUS e Educação) participaram com 77,40%, o correspondente a R\$ 4.745.179,08 (quatro milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e oito centavos); V - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e VI -Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Vilhena, do exercício de 2012, para apreciação consolidada." O Presidente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA que se manifestou nos seguintes termos: "Em todos os processos relatados pelo Conselheiro PAULO CURI NETO, o MPC converge e opina da mesma maneira com o exposto nas conclusões trazidas pelo nobre Conselheiro." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 0078/2012 - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012) - RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI -PREFEITO MUNICIPAL. Voto: "I - Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, do déficit orçamentário, bem como dos resultados nominal e primário apurados no período não terem atingido as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; II - Registrar

que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao previsto no artigo 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/00, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município; III Determinar ao atual gestor que: a) passe a acompanhar, durante a gestão, os gastos com pessoal, com vistas a evitar, nos termos do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, nos 180 dias anteriores ao final do mandato, ocorra aumento de despesa com pessoal, não incorrendo, assim, na ilegalidade evidenciada na administração anterior; b) adote providências para que as metas fiscais quardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; e c) passe a limitar empenhos e movimentação financeira, quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas fiscais (resultados nominal e primário). IV -Advertir ao Prefeito Municipal que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas no relatório; V - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e VI Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, do exercício de 2012, para apreciação consolidada." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO Nº 0079/2012 -INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE - ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2012) -RESPONSÁVEL: OLVINDO LUIZ DONDE - PREFEITO MUNICIPAL. Voto: "I - Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Olvindo Luiz Donde, Prefeito Municipal, não consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, em razão, a princípio, do aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, bem como do resultado primário apurado no período não ter atingido a meta fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o resultado nominal em desacordo com a realidade do Município; II -Registrar que o disposto no item anterior, por não caracterizar descumprimento ao previsto no artigo 25, \S 1°, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/00, não obsta, por si, o recebimento de transferências voluntárias pelo Município; III - Determinar ao atual gestor que: a) passe a acompanhar, durante a gestão, os gastos com pessoal, com vistas a evitar, nos termos do artigo 21 da LRF, que, nos 180 dias anteriores ao final do mandato, ocorra aumento de despesa com pessoal, não incorrendo, assim, na ilegalidade evidenciada na administração anterior; b) adote providências para que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário; e c) passe a limitar empenhos e movimentação financeira, quando verificar que a receita não comportará o cumprimento das metas fiscais (resultados nominal e primário). IV - Advertir ao Prefeito Municipal que, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, este Tribunal de Contas continuará fiscalizando a evolução da despesa com pessoal do Município e verificará a aplicação das medidas restritivas de despesas referidas no relatório; V -Determinar ao Corpo Técnico, nos termos do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma análise mais acurada da disponibilidade de caixa, no momento do exame da prestação de contas do município, exercício de 2012, haja vista que da disponibilidade financeira apresentada de R\$ 813.132,02 (oitocentos e treze mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos), os recursos vinculados (convênio, Fundeb, FNAS, SUS) participaram com 70%, o correspondente a R\$ 568,613,92 (quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos); VI - Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e VII – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensar ao processo de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2012, para apreciação consolidada." Submetido à discussão e, em seguida à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. PROCESSO № 3719/2012 - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU - ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 252/2012 - RESPONSÁVEÍS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL - SUPERINTENDENTE DA SUPEL. NILSÉIA KETES PREGOEIRA DA SUPEL, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DA SESAU. Voto: "I – Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e considerá-la procedente; II –

Considerar legal o edital de licitação e autorizar o regular processamento da Licitação nº 252/2012, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrada pela Superintendência de Compras e Licitação, a pedido da Secretaria Estadual da Saúde, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas e vetores para atendimento às necessidades das unidades hospitalares da Secretaria Estadual da Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02; III – Alertar a Superintendência de Compras e Licitação e a Secretaria Estadual da Saúde que, ante a ausência de ato normativo que identifique claramente a competência para a prática de correções nas várias etapas do procedimento licitatório, serão tratadas como diretamente responsáveis pela promoção das retificações do edital e, por esse motivo, o desatendimento às determinações exaradas por esta Corte, monocrática ou colegiadamente, poderá ensejar responsabilização de ambos os gestores das pastas envolvidas; IV - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais." Submetido à discussão, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA se manifestou nos seguintes termos: "Vou acompanhar o Relator, mas por razão um pouco diminuída, realmente final de mandato, está bem arrumado no processo, que efetivamente houve um acréscimo e alguém tem que se explicar. Mas acho que estamos, datíssima vênia ao Controle Externo, emprestando, com a perfunctoriedade de análise, uma feição de segunda categoria ao processo de gestão fiscal, com todo respeito. A partir do momento que não damos a ele oportunidade de contradição e levamos para a conta a gravida não consentida, na verdade consentida, porque não analisamos com profundidade, a certidão a ser emitida pela Corte como condição de endividamento do município é que eles não estão fazendo isso, mas para o Estado poderia ser negado, se a gestão é negada, a certidão não pode ser emitida. Quando o Tribunal se pronuncia de que a saúde da gestão fiscal está comprometida me parece que afeta sim as transferências voluntárias, porque será comprometida num ponto do qual a transferência não poderá ocorrer. Penso que devemos efetuar uma análise mais aperfeicoada. O Relatório do Conselheiro PAULO CURI NETO está completo, entretanto tem alguns pontos que divirjo, principalmente este de dizermos antecipadamente que não atende, nesse caso tem um motivo para não atender, só aquele motivo já é o bastante, aumentou a despesa com pessoal. Presumo que a relatoria se debruçou e não foi esse motivo, porque se é queda de arrecadação está fora da perspectiva de irregularidade premeditada ou descontrole, porque o Conselheiro PAULO CURI NETO disse é uma desoneração do governo federal relativamente àqueles produtos que afetam." O Conselheiro PAULO CURI NETO se manifestou nos seguintes termos: "O dilema é o seguinte: Não dá para estabelecermos um processo contencioso de gestão fiscal sob pena dele perder total utilidade. Se detectarmos irregularidades gravíssimas e não considerarmos a gestão não consentânea é o mesmo que reduzir a nada esse tipo de processo, sempre vamos dizer pela consentaneidade. Quando houver justificativa para que se diga que a LRF não foi cumprida, isso deve ser feito. O Tribunal já vem temperando essa postura quando prolongadamente aceita essas falhas decorrentes das metas de resultado nominal e primário, pilares da LRF, mas que a rigor ninguém ainda compreendeu no Estado como é que se elaboram essas metas. Se o ente não está endividado, não tem porque buscar um superávit primário, ele pode até ter um déficit primário, pode até buscar o endividamento para construir o 'curral' que o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA mencionou. Isso é possível desde que seja planejado e organizado. Tem limite para o endividamento, pode se endividar até esse limite, é o que está posto na Legislação. Quanto a isso, não discuto mais. Venho defendendo que a Escola Superior de Contas trabalhe esse tema, ensine e o coloque em sala de aula para os servidores públicos enfrentarem melhor essa situação. A questão dos 180 dias é uma irregularidade grave. Parece-me que em função dela, muito embora venhamos a discuti-la na prestação de contas a ponto de até relevá-la, é suficiente para que se diga que a LRF não foi cumprida. Aí me preocupava uma possível sanção institucional do município de se ver, em função disso, proibido de receber transferência voluntária. Não é o caso, me tranquilizei ao ler o dispositivo que cuida do assunto da LRF, o artigo 25, parágrafo 1º, diz que são exigências para realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na LDO, dotação orçamentária específica, observância do disposto no inciso X do artigo 167 da Constituição, comprovação, por parte do beneficiário, de: c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (não é o caso), de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal (também não é caso). O que estou dizendo aqui é que posso tranquilamente nesse caso dizer

que não está consentâneo, porque isso não vai implicar, trazer por consequência uma proibição de receber transferência voluntária, à luz desse dispositivo. Vou até deixar expresso isso, abrir um item para dizer que não atende os pressupostos da LRF, mas vou dizer que tendo em vista que não ocorreu descumprimento da alínea "c" do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 25 da LRF, essa conclusão não tem por consequência a proibição de repassar transferência voluntária para o município. A preocupação do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA é que se eu concluir que ele descumpriu, ainda que preliminarmente, ainda que a princípio com ambas as possibilidades dele se render a essa posição nas contas, isso poderia desde já trazer a proibição de receber transferência voluntária. Observo, lendo o artigo 25, que não há, mas para evitar dúvida para quem vai emitir a certidão, o próprio Tribunal de Contas, vou deixar isso expresso para que o município não venha a ser penalizado." Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA retirou de pauta os seguintes processos: PROCESSO Nº 5454/2012 (Processo de origem nº 00839/1994 - Apensos nº 285/93, 373/93, 862/93, 1032/93, 1306/93, 1704/93, 2133/93, 2135/93, 2304/93, 230/94, 235/94, 481/94) -Interessada: Fundação Cultural do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1993 - Embargos de Declaração ao Prestação de Contas — Exercicio de 1995 — Enhangos de Declariação do Acórdão nº 33/97 - Recorrente: Euro Tourinho Filho - Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, PROCESSO № 1245/2011 (Apensos nº 623/10, 640/10, 639/10, 3885/09, 1735/10) — Unidade: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010 - Responsável: Osvaldo Sousa - Prefeito Municipal. O Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO relatou os seguintes processos: PROCESSO № 5130/2012 (PROCESSO DE ORIGÉM № 2812/1997) - RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA - CPF Nº 325.118.176-91 - ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2.013) - ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ÀCÓRDÃO Nº 084/2012 - 2ª CÂMARA. Voto: "I - Conhecer, preliminarmente, do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, CPF nº 325.118.176-91, como Recurso de Reconsideração, com base no princípio da fungibilidade recursal; II – No mérito, negar provimento ao recurso considerando que as alegações que o fundamentaram foram inconsistentes e insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, razão pela qual se mantém inalterado o Acórdão nº 84/2012 da 2ª Câmara desta Corte de Contas; III - Dar ciência ao recorrente quanto ao inteiro teor do voto e desta Decisão; e IV -Determinar, após cumprida a formalidade de praxe, o arquivamento dos autos." Submetido à discussão, o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil e o Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil. Submetido à votação, o Plenário, por unanimidade de votos, decidiu nos termos do voto do Relator. O Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA retirou de pauta o PROCESSO Nº 3868/2011 - Interessada: Prefeitura Municipal de Nova União - Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades no consumo de combustíveis por veículos que estavam em manutenção no exercício de 2010 - Responsável: Isa Mary Lima Cabral. COMUNICAÇÕES DIVERSAS - Facultada a palavra e como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 13 horas e 21 minutos e, para constar, eu, JÚLIA AMARAL DE AGUIAR, Diretora do Departamento do Pleno, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro

PAULO CURI NETO Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DAVI DANTAS DA SILVA Conselheiro-Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto

ÉRIKA PATRÍCIA SAI DANHA DE OLIVEIRA Procuradora-Geral do M. P.junto ao TCE-RO

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária 14 /2013

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 22 de agosto de 2013, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87 "caput" do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da Sessão.

1 - Processo nº 0852/2012 - Gestão Fiscal Interessado: Município de Guajará-Mirim Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2012

Responsável: Atalíbio José Pegorini - Prefeito Municipal - CPF nº

070.093.641-68

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo nº 0855/2012 - Gestão Fiscal Interessado: Município de Cujubim

Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2012

Responsável: Ernan Santana Amorim - Prefeito Municipal - CPF nº

670,803,752-15

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo nº 1883/2012 - Gestão Fiscal Interessado: Município de Theobroma

Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2012

Responsável: José Lima da Silva - Prefeito Municipal - CPF nº

191.010.232-68

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo nº 3531/2012 (Apenso nº 2814/2012) - Representação Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd Assunto: Representação - Edital de Licitação - Concorrência Pública nº 004/COL/2012

Responsáveis: Augusto Tunes Plaça - Ex-Prefeito e Jean Henrique Gerolomo de Mendonça – Prefeito

Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner - OAB/RO 1460 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo nº 0922/2012 - Gestão Fiscal

Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Assunto: Relatórios Fiscais (RREO 1º ao 6º bimestre e RGF 1º e 2º

semestre de 2012) Responsável: Cloreni Matt - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo nº 2911/2009 - Representação

Unidade: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Representação - possíveis irregularidades na aquisição de leite

em pó

Responsáveis: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF nº 167.276.577-81 - Ex-Prefeito Municipal, Jair Muniz de Oliveira - CPF n°248.369.582-53 -Controlador de Compras do Município à época dos fatos e Sônia Maria Sanches - CPF n° 620.140.562-34 - Chefe de Gabinete da Prefeitura no ano de 2007 e da Empresa Nascimento & Sanches Ltda – ME Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo nº 3952/2012 - Representação

Unidades: Prefeitura e Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Representação - apurar supostas irregularidade na ocasião da aplicação de Lei Municipal Inconstitucional que dispõe sobre a doação de área pública a título definitivo para o Senhor Rogério Cristiano Ferneda Responsável: Osvaldo Sousa - CPF nº 190.797.962-04 - Prefeito do Município de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo nº 4537/2012 - Consulta

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste

Assunto: Consulta sobre a aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004 e outros questionamentos de ordem previdenciária

Consulente: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves - Diretora Executiva - CPF n° 326.799.042-49

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo nº 4864/2012 - Consulta

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE

Assunto: Consulta referente à aposentadoria dos membros do MPE de 1º e 2º graus

Consulente: Héverton Alves de Aguiar - Procurador-Geral do Ministério Público do Estado – CPF n°142.939.192-87

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo nº 5172/2012 - Representação

Interessada: Eliane Back - Vereadora do Município de Vilhena

Assunto: Representação - possíveis irregularidades na doação de imóvel pelo Município de Vilhena à empresa Bridge West Engenharia e . Sinalização Viária Ltda.

Responsável: José Luiz Rover - Prefeito do Município de Vilhena - CPF nº 591.002.149-49

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo nº 1723/2010 (Apensos nº 0631/2009, 1720/2009, 2088/2009, 2683/2009, 2840/2009, 2959/2009, 3197/2009, 3533/2009, 3897/2009, 4272/2009, 0074/2010, 0211/2010, 1840/2009, 4086/2009 e 0320/2010) - Prestação de Contas

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2009

Responsáveis: Ábdiel Ramos Figueira - Procurador-Geral de Justiça -CPF n° 076.214.421-15 - período 1º.1 a 15.5.2009 e Ivanildo de Oliveira -Procurador-Geral de Justiça - CPF nº 068.014.548-62 - período 15.5 a

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo nº 1219/2007 (Apensos nº 1220/2007 e 1221/2007) -Tomada de Contas Especial

Interessada: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Seapen Assunto: Tomada de Contas Especial nº 02 e 03/2007 - possíveis irregularidades na utilização de suprimentos de fundos, concedidas por meio dos Processos Administrativos nº 01-2101.00093-00/2006 e 01.2101.00754-00/2005

Responsáveis: Gilvan Cordeiro Ferro – Secretário de Estado da Administração Penitenciária – Seapen - CPF nº 470.760.465-15; Adamin Ferreira da Silva - Gerente de Administração e Finanças da Seapen - CPF nº 326.770.142-20; Wildney Jorge Canto de Lima - Diretor-Geral da Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro - CPF nº 327.194.771-68

Impedido: Conselheiro PAULO CURI NETO

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo nº 4340/2009 - Denúncia

Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Assunto: Denúncia - apurar supostas irregularidades ocorridas no

Processo nº 282/2007

Responsáveis: Reginaldo Ruttmann - Ex-Prefeito - CPF nº 595.606.732-20 e Helena de Souza Farias - Ex-Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Chupinguaia - CPF nº 323.865.169-20

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo nº 1973/2011 - Fiscalização de Atos e Contratos

Unidade: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Assunto: Representação - possível irregularidade na aquisição de computadores e no pagamento de diárias ao Prefeito e à Secretária de Ação Social

Representante: Ministério Público Estadual Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

15 - Processo nº 5347/2012 - Denúncia Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades na doação de imóvel pela

Administração Municipal de Vilhena

Responsável: José Luiz Rover - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

16 - Processo nº 5346/2012 - Denúncia Unidade: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Denúncia - possíveis irregularidades na doação de imóvel pelo

Município de Vilhena

Responsável: José Luiz Rover – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

17 - Processo nº 0260/2013 (Processo de origem nº 2177/2009) - Pedido de Reexame

Unidade: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Recorrentes: Ivônia Ardissão Boldrine da Vitória, Clóvis Panerari, Célio

Souza da Silva e Gervano Vicent

Assunto: Pedido de Reexame ao Acórdão nº 55/2012-Pleno

Interessados: Ivônia Ardissão Boldrine da Vitória, Clóvis Panerari, Célio

Souza da Silva e Gervano Vicent

Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA

SILVA

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 15 de agosto de 2013.

Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente em exercício

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento do Pleno Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Extraordinária 2/2013

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONVOCA os Senhores Conselheiros e a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a Sessão Extraordinária do Pleno, nos termos do artigo 187, inciso I, combinado com o artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, que se realizará no Plenário desta Corte no dia 21 de agosto de 2013, às 8 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo nº 0852/2012 - Gestão Fiscal Interessado: Município de Guajará-Mirim Assunto: Gestão Fiscal - exercício de 2012

Responsável: Atalíbio José Pegorini - Prefeito Municipal - CPF nº

070.093.641-68

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo nº 0855/2012 - Gestão Fiscal Interessado: Município de Cujubim

Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2012

Responsável: Ernan Santana Amorim - Prefeito Municipal - CPF nº

670.803.752-15

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo nº 1883/2012 - Gestão Fiscal Interessado: Município de Theobroma

Assunto: Gestão Fiscal – exercício de 2012 Responsável: José Lima da Silva - Prefeito Municipal - CPF nº

191.010.232-68

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo nº 2589/2013 - Consulta

Interessado: José Hermínio Coelho - Presidente da Assembleia Legislativa

do Estado de Rondônia

Unidade: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Consulta sobre a dedução do terço constitucional de férias sobre

os gastos com pessoal

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo nº 4807/2012 (Processo de origem nº 3166/2006) - Pedido de

Reexame

Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes Interessada: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda.

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no pagamento de fornecedores de bem, serviço e locação, no âmbito da Prefeitura do

Município de Ariquemes - Pedido de Reexame ao Acórdão nº 77/2012-

Pleno

Recorrente: Daniela Santana Amorim

Relator do Acórdão recorrido: Conselheiro PAULO CURI NETO

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo nº 2415/2013 - Representação

Interessado: Obadias Braz Odorico

Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Representação – Pregão Presencial nº 35/2013. Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo nº 03605/05 - Denúncia

Interessada: Fazenda Publica Municipal

Assunto: Denúncia - Ação Trab. Maria Aparecida Vieira/Municipio de Ji-

Responsáveis: Acir Marcos Gurcacz - Prefeito Municipal - Período:

1º.1.2001 a 3.4.2002 e

Leonirto Rodrigues dos Santos - Prefeito Municipal - Período: 4.4.2002 a

Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo nº 3883/2012 - Representação

Unidade: Secretaria de Estado da Administração

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia Assunto: Representação - possíveis irregularidades no recebimento de

subsídio por Secretários Estaduais

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II - Outros assuntos

Porto Velho, 16 de agosto de 2013.

Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA Presidente em exercício

Editais de Concursos e outros

Editais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO EDITAL Nº 4 - TCE/RO, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna público que os horários e os locais de aplicação das provas objetivas e da prova discursiva, referentes ao concurso para provimento de vagas em cargos de nível



superior e de nível médio, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_RO_13, devendo o candidato observar os procedimentos a seguir estabelecidos para a verificação de seu local de realização das provas.

- 1 As provas objetivas e a prova discursiva para os cargos de Auditor de Controle Externo todas as especialidades terão a duração de 4 horas e 30 minutos e serão aplicadas no dia 25 de agosto de 2013, às 8 horas (horário local).
- 1.1 As provas objetivas para os cargos de Contador, Analista de Informática e Agente Administrativo terão a duração de 3 horas e 30 minutos e serão aplicadas no dia 25 de agosto de 2013, às 15 horas (horário local).
- 2 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_RO_13 para verificar o seu local de realização das provas, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar as provas no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.
- 3 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição e do documento de identidade original.
- 4 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização das provas, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, smartphones, tablets, ipod®, gravadores, pendrive, mp3 player ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, notebook, palmtop, walkman, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc., bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. e, ainda, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha.
- 4.1 O CESPE/UnB recomenda que, no dia de realização das provas, o candidato não leve nenhum dos objetos citados no item anterior.
- 4.2 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.
- 5 No dia de realização das provas, o candidato deve observar todas as instruções contidas nos itens 8, 9 e 12 do Edital nº 1 TCE/RO, de 7 de maio de 2013, publicado no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* e divulgado no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_RO_13.

Francisco Júnior Ferreira da Silva Presidente da Comissão do Concurso